

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 168

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 14 de setembro de 2023

Plenário questiona papel do Poder Judiciário na descriminalização do aborto

Abastecimento de água e programa Ouvir para Mudar foram outros temas levados à tribuna

A proposta de descriminalização do aborto durante o primeiro trimestre de gestação e o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) diante do tema foram pautas da Reunião Plenária de ontem. O assunto foi levado a debate pelo deputado Renato Antunes (PL) após a presidente do Tribunal, ministra Rosa Weber, liberar para julgamento uma ação em que o PSOL questiona a criminalização do ato no Brasil.

Para Antunes — que se manifestou contra a interrupção da gravidez fora dos casos já previstos pela Constituição Federal — a discussão do tema deve ser feita pelo Parlamento. Ele informou que fará uma indicação pedindo a manifestação do Legislativo federal. “O apelo que faço é para que o Congresso Nacional seja altivo e possa discutir o assunto. A gente não pode ficar refém desse ativismo jurídico louco em que o Brasil está mergulhado hoje”, afirmou.

Na avaliação do parlamentar, apenas os representantes eleitos pelo povo têm a prerrogativa constitucional de mudar a Constituição. Ao STF, cabe a guarda da Carta Magna. “Não estamos falando se o ato é pecado ou não, mas que, à luz da Constituição, o nascituro é uma vida. Este entendimento não pode ser alterado por 11 ministros”, argumentou.

Antunes recebeu apoio dos deputados Joel da Harpa (PL) e Abimael Santos (PL), que se manifestaram em apertes. “Tem havido uma interferência absurda do Judiciário sobre o Legislativo no Brasil”, concor-



ABORTO – Para Renato Antunes, decisão sobre o tema deve partir do Congresso Nacional



ESCUA – Kaio Maniçoba convocou a população de Floresta a participar da iniciativa do Governo

dou o primeiro parlamentar. Já Abimael Santos teceu críticas ao posicionamento político de partidos de esquerda, como PSOL e PT.

Também em aparte, o deputado Doriel Barros (PT) defendeu a discussão mais ampla do tema. “Quantas mulheres já morreram neste País porque estão fazendo aborto de maneira irregular? Precisamos fazer um debate sério sobre o assun-

to, sem apontar o dedo, como está sendo feito aqui com relação ao PT e ao PSOL”, disse.

ENGAJAMENTO

O deputado Kaio Maniçoba (PP) anunciou a passagem do programa Ouvir para Mudar, do Governo de Pernambuco, pelo Sertão de Itaparica. Nesta quinta (14), a iniciativa estadual vai ouvir as sugestões dos moradores de Flo-



DISCUSSÃO – Doriel Barros alertou sobre mortes provocadas por procedimentos ilegais



TORITAMA – Abimael Santos denunciou ação que estaria comprometendo abastecimento de água

resta. Maniçoba fez um apelo para que a população marque presença no evento, que deve contar com a participação da governadora Raquel Lyra e da prefeita Rorró Maniçoba.

O parlamentar ressaltou que a escuta pública é uma oportunidade importante de encaminhar antigas demandas da região, como a recuperação das estradas e a expansão da rede de abastecimento de água.

ABASTECIMENTO

Abimael Santos denunciou um suposto desvio da água que deveria abastecer a população de Toritama, no Agreste. O parlamentar informou ter recebido provas de que um funcionário terceirizado da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) estaria direcionando o recurso para atender o distrito de Lajes, em Caruaru, também no Agreste.

Segundo Santos, este profissional fora indicado ao cargo por um vereador caruaruense. “Não é culpa da governadora que esteja faltando água em algumas localidades, e sim de irresponsáveis que agem de maldade e acabam sabotando o Governo”, afirmou.

SOLIDARIEDADE

O deputado Doriel Barros pediu para a população contribuir com o tratamento de Luiz Carneiro Ramos Farias, uma criança pernambucana de um ano e sete meses diagnosticada com Atrofia Muscular Espinhal (AME). Segundo o parlamentar, o menino do município de Águas Belas, no Agreste Meridional, necessita de uma medicação chamada Zolgensma no valor de R\$ 6 milhões. Como o remédio não é ofertado pelo SUS, a família de Luiz lançou uma campanha nas redes sociais para arrecadar recursos, via pix. O número para doação é o CPF de Marciela Carneiro: 073807084-06.

CELEBRAÇÃO

Os aniversários de emancipação política dos municípios de Aliança, Carpina e Vicência, na Zona da Mata Norte, pautaram o discurso de Antônio Moraes (PP). O parlamentar reverenciou a história das cidades e citou as figuras políticas de destaque de cada município, como o ex-governador Jarbas Vasconcelos, que é natural de Vicência. Segundo Moraes, as três localidades engrandecem não só a cultura, mas a tradição política de Pernambuco.

FOTOS: ROBERTO SOARES

Pacote fiscal recebe aval das comissões de Finanças e de Administração Pública

Proposta do Governo do Estado prevê ajustes no ICMS, no IPVA e no ICD

As comissões de Finanças e Administração Pública da ALEPE aprovaram ontem os dois projetos que compõem o pacote fiscal enviado pela governadora Raquel Lyra, intitulado Descomplica PE. As propostas preveem ajustes nos três impostos estaduais existentes: ICMS (sobre circulação de mercadorias e alguns serviços), IPVA (sobre veículos automotivos) e ICD (sobre heranças e doações).

Os colegiados deram aval ao Projeto de Lei (PL) nº 1075/2023, que prevê aumento de alíquota modal de ICMS de 18 para 20,5%, diminuição de alíquota de IPVA de 2,5% para 2,4% para automóveis e isenção para mototaxistas e veículos escolares.

O projeto foi aprovado com a rejeição de todas as emendas apresentadas, seguindo o que ocorreu na Comissão de Justiça. Relator em Finanças, o deputado Claudiano Martins Filho (PP) avaliou que as emendas apresentadas ao projeto poderiam afetar o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada para 2024.

Os parlamentares também aprovaram a renego-

ciação de dívidas tributárias previstas no PL nº 1076/2023, incluindo as modificações realizadas no primeiro colegiado.

CRÍTICAS

Na Comissão de Finanças, a proposta foi acatada com o voto contrário do deputado Antonio Coelho (União). Para ele, o PL nº 1075 representa “um dos maiores estelionatos eleitorais da história de Pernambuco” e um possível “erro histórico”, por conta do aumento da alíquota modal de 18% para 20,5%.

“Após os compromissos da governadora Raquel Lyra em baixar a carga tributária na eleição, o Governo está prestes a se tornar o que mais aumentou o fardo tributário em Pernambuco. Vamos ter uma alíquota de ICMS maior do que a da Bahia e da Paraíba”, declarou Antonio Coelho. “Isso tem um efeito nefasto em regiões de fronteira, como é o caso de Petrolina, fazendo empresas irem para outros Estados”, relatou o deputado. Para ele, o aumento deve afetar a população mais pobre, por incidir sobre o consumo.

O deputado José Patriota (PSB), presente na reunião, apesar de não ser membro



DESCOMPLICA PE - Comissão de Finanças rejeitou ontem as emendas apresentadas pelos parlamentares

Impacto na arrecadação do IPVA em 2024 - PL 1075/2023
Valores em R\$

Perdas	
Redução de alíquota geral de 2,5% para 2,4%	70.914.465,84
Isenção para mototaxistas	3.431.068,36
Isenção para transporte escolar	247.000,00
Alíquota de 1,5% para carros com GNV	8.765.511,21
Total	83.358.045,41

da Comissão de Finanças, também fez críticas no mesmo sentido. “Vamos perder competitividade com um

ICMS que só não é maior do que o de Sergipe e Piauí. Num momento em que precisamos de emprego, as em-

presas vão para outros Estados, enquanto o consumidor está aqui”, considerou.

Antonio Coelho afir-

mou, ainda, que seria uma “falsa escolha” ter que decidir entre aumentar o ICMS ou quebrar os municípios que recebem o repasse do imposto estadual. Para ele, a ajuda direta do Governo Federal com antecipação do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) de 2024 ainda neste ano e o possível parcelamento de dívidas previdenciárias de prefeituras podem ser uma alternativa para evitar aumento do ICMS.

IMPACTO FISCAL

Conforme o relatório apresentado pelo Governo, o PL nº 1075 terá impacto financeiro com a diminuição de arrecadação do IPVA. A perda prevista é de R\$ 83 milhões em 2024. A maior parte desse impacto (85%, cerca de R\$ 70,9 milhões) está na diminuição de 2,5 para 2,4% na alíquota geral do IPVA (ver quadro nesta página).

Para chegar a esses números, o Governo tomou como base a existência de cerca de 3,1 milhões de veículos em Pernambuco sujeitos a pagar IPVA. O relatório também projeta a existência de 22 mil mototaxistas que poderiam receber isenção do imposto, assim como 169 veículos escolares e 1.086 carros adaptados para uso de GNV.

O mesmo relatório prevê, ainda, um impacto na arrecadação do IPVA de R\$ 93 milhões em 2025 e R\$ 104 milhões em 2026.



FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUE

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. **CLIQUE E CONFIRA**

f assembleiape | alegeoficial | assembleiape | assembleiape | @assembleiap

Comissões aprovam projetos sobre educação, paradesporto e trabalho análogo à escravidão

Parlamentares ressaltaram a importância do Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio

Dois matérias aprovadas ontem pela Comissão de Cidadania concedem prioridade para trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão. O primeiro texto discutido pelo colegiado conferiu preferência de atendimento a essas pessoas nos serviços e programas sociais oferecidos pelo próprio Estado. Já o segundo prioriza a admissão dessa parcela da população por empresas que desempenham atividades terceirizadas na administração pública. Ambas as proposições são de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB).

Prevista no Projeto de Lei (PL) nº 686/2023, a primeira iniciativa foi relatada pela presidente do colegiado, deputada Dani Portela (PSOL). A proposta visa assegurar assistência prioritária para emissão de documentos, matrícula em cursos técnicos e profissionalizantes oferecidos pelo Estado ou instituições conveniadas, bem como matrícula nas unidades de ensino da rede pública às pessoas resgatadas e seus filhos e dependentes legais.

Quanto à prioridade de contratação dessas pessoas por empresas terceirizadas, o PL nº 709/2023 observa que esta dependerá da previsão do quantitativo de vagas, anunciadas no instrumento convocatório. O texto foi relatado, na ocasião, pelo deputado Luciano Duque (Solidariedade).

SAÚDE

Na reunião de ontem do Colegiado de Saúde foram distribuídas 54 proposições para apreciação dos parlamentares e aprovadas oito. Entre os textos que receberam o aval da Comissão está o PL nº 772/2023 que cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes.

A matéria estabelece diretrizes para os estabelecimentos

de ensino públicos e privados no atendimento a pessoas neurodivergentes, que são aquelas que apresentam diferenças no funcionamento neurológico em relação à maioria, tais como pessoas com autismo, dislexia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, entre outras. De autoria do deputado Gilmar Júnior (PV), a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo nº 01/2023 proposto pela Comissão de Justiça.

Na sessão reservada aos informes da reunião da Comissão de Saúde, os parlamentares registraram a importância do Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio, comemorado anualmente em 10 de setembro. Presidente do colegiado, o deputado Adalto Santos (PP) disse que o objetivo da campanha é diminuir o constrangimento em se falar do assunto e promover a prevenção. "O tema da campanha este ano é *Se precisar, peça ajuda*, e o propósito da ação é informar e orientar para a diminuição do estigma", registrou".

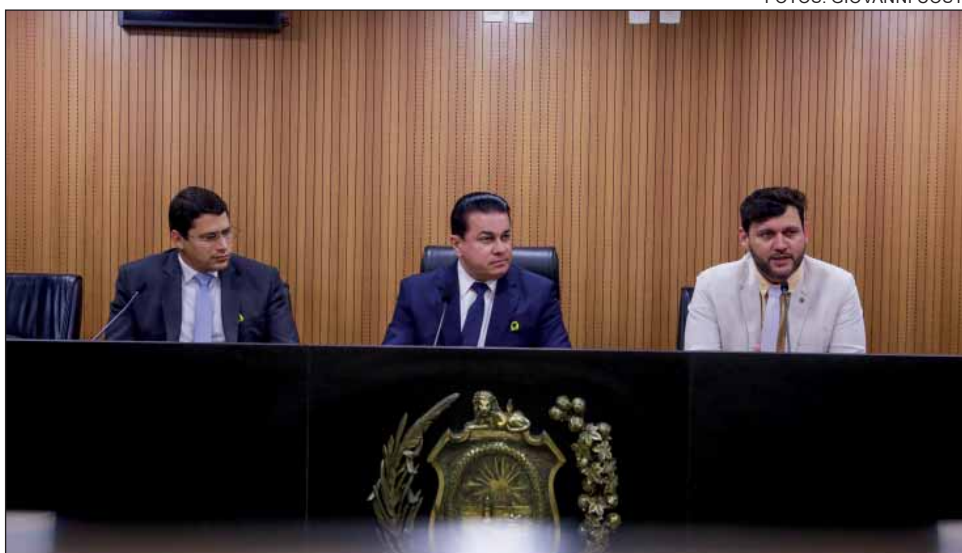
ASSUNTOS MUNICIPAIS

A Comissão de Assuntos Municipais aprovou duas propostas encaminhadas pelo Poder Executivo. As medidas tratam de repasses para auxiliar os municípios no custeio da educação. O PL nº 1105/2023 institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil. A iniciativa prevê suporte financeiro para colocar em funcionamento novas unidades escolares disponibilizadas pelo Governo, até que a gestão municipal receba recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Já o PL nº 1106/2023 reajusta os repasses do Programa Estadual de Transporte Escolar (Pete). Os valores, que variam



CIDADANIA – Colegiado aprovou matérias a favor dos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão



SAÚDE – Comissão deu aval à criação da Política de Educação Especial para atendimento de educandos e neurodivergentes



EXECUTIVO – Colegiado de Assuntos Municipais ratificou proposta que incentiva a educação infantil no Estado

de acordo com a extensão territorial do município, devem ser dobrados. Atualmente, o repasse por aluno vai de R\$ 1.096,30 a R\$ 2.137,79; com a nova proposta, sobe para R\$ 2.319,56 a R\$ 4.523,14.

Os dois projetos foram aprovados com emendas de autoria do presidente da Comissão de Assuntos Municipais, deputado José Patriota (PSB). Elas incluíram, nos textos, a obrigação do Governo de encaminhar ao colegiado, semestralmente, a relação dos municípios que receberam recursos dos dois programas e os valores repassados.

ESPORTES

Visando estabelecer condições mais favoráveis ao fortalecimento do esporte em Pernambuco, a Comissão de Esporte aprovou o PL nº 225/2023, que busca promover igualdade na distribuição de premiações e benefícios a atletas e paratletas em competições esportivas e paradesportivas que são apoiadas ou realizadas por órgãos ligados ao poder público estadual. Neste sentido, também foi aprovado o Substitutivo nº 01/2023 ao PL nº 579/2023, que determina aos clubes e instituições esportivas a obrigatoriedade na efetivação da matrícula em escolas para atletas menores de 18 anos.

ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Administração Pública deu aval à proposta que autoriza o município a demolir imóveis condenados caso o proprietário não adote essa providência no prazo designado pelo órgão competente. O responsável deve, então, reembolsar o valor do serviço, incluindo possíveis custos administrativos. A matéria também prevê auxílio aos moradores e famílias que ocupavam os locais de risco se a construção for residencial. O poder público deve ainda prestar apoio jurídico quando bancos e seguradoras se negarem a ressarcir móveis e outros bens pessoais avariados. A aprovação foi na forma de um substitutivo da Comissão de Justiça que reúne dois projetos de lei do deputado Gilmar Júnior (PV).

Audiência pública debate valorização dos profissionais de segurança

Representantes dos policiais fizeram várias reivindicações ao Governo do Estado

Extinção das faixas salariais, reajustes nos vencimentos, reestruturação do Sistema de Saúde dos Militares (Sismepe) e convocação de excedentes de concursos públicos. Estas foram algumas pautas apresentadas pela população diretamente ao secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, em audiência pública promovida ontem pela Comissão de Segurança Pública. O debate, com o tema “a valorização dos profissionais de segurança pública e pensionistas”, foi solicitado pelo deputado Joel da Harpa (PL), que presidiu a audiência.

Além de Carvalho, compareceram os comandantes-gerais da Polícia Militar, coronel Tibério César dos Santos, e dos Bombeiros, coronel Luciano Fonsêca, e a chefe da Polícia Civil, Simone Aguiar. Na abertura do encontro, o parlamentar agradeceu à governadora Raquel Lyra por ter enviado a cúpula do setor para participar do encontro.

Joel da Harpa registrou críticas às faixas salariais incluídas nas carreiras militares. O sistema criado ainda durante a gestão do ex-governador Paulo Câmara determina níveis de remuneração diferentes para agentes de mesma patente e que realizam as mesmas funções. “Essa questão tem causado transtorno e entristecimento na tropa. O novo Governo tem uma responsabilidade muito grande de acabar com as faixas salariais”, disse.

CATEGORIAS

Durante o debate, o presidente da Associação dos Delegados de Pernambuco (Addepe), Diego Melo Victor, pediu o apoio da Alepe para o projeto que cria a Lei Geral da Polícia Civil, atualmente em tramitação no Senado Federal. Pediu ainda o “desbloqueio das negociações com todas as categorias”.

Por sua vez, o presidente da Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados, Policiais e Bombeiros Militares (ACS-PE), Luiz Torres, pediu melhorias no Plano de Cargos e Carreiras, aumento nos efetivos e a criação de um programa habitacional para policiais. Diretor da Associação dos Praças de Pernambuco (Aspra), Marcos Galindo fez um apelo por melhorias no Sismepe e no Hospital da Polícia Militar.

O debate teve a participação de representantes de pensionistas de policiais e bombeiros militares. Representando essas mulheres, Adriana Silveira lembrou que a extinção das faixas salariais foi promessa de campanha de Raquel Lyra. Ela pediu um olhar especial da gestora para a categoria da segurança pública e para as pensionistas.

“A tristeza é imensa. São mulheres que perderam seus maridos e amargam parques salários, com descontos do Funafin e Imposto de Renda, além de terem a paridade comprometida pela famigerada faixa salarial que, ao final, diminui o salário e nos deixa sem condições de trazermos alimentos para os filhos e mantermos as nossas casas”, disse.

Presidente da Associação de Polícia Científica do Estado (Apoc-PE), Camila Reis afirmou que apesar da qualificação dos peritos criminais e médicos legistas, esses profissionais têm “a pior progressão na carreira atualmente”. Já o presidente da Associação Pernambucana de Medicina e Odontologia Legal (Apemol), Jozildo Souza, registrou o déficit de 148 profissionais dessas especialidades, comprometendo inclusive as escalas de serviço.

Representantes de aprovados nos concursos de 2016 e 2018 da Polícia Militar e de 2006 da Polícia Civil



SOLDO – Joel da Harpa defendeu o fim das faixas salariais nas carreiras militares no Estado



LEGISLAÇÃO – Diego Melo pediu o apoio da Alepe para a criação da Lei Geral da Polícia Civil



TRISTEZA – Adriana Silveira relatou as dificuldades enfrentadas pelas pensionistas dos militares



RECURSOS – Alessandro Carvalho afirmou que não vai faltar dinheiro para investir na segurança

voltaram a pedir para serem convocados a iniciarem o curso de formação, como forma de mais policiais serem colocados em serviço, e de forma mais rápida do que através de uma nova seleção. O apelo foi reforçado pelo presidente do Sindicato dos Policiais Cíveis (Sinpol-PE), Rafael Cavalcanti.

COMANDO

Referindo-se aos empréstimos obtidos pelo Estado para investimentos em segurança pública, o secretário de Defesa Social afirmou que “dinheiro não vai

faltar” para dar condições de trabalho aos profissionais do setor. Alessandro Carvalho, que reassumiu o posto há menos de uma semana, afirmou que a audiência pública o auxiliou para ter um diagnóstico da situação. “As polícias Militar, Civil e Científica e os Bombeiros já têm planos para os empréstimos. Vou revisar esses investimentos e submeter ao Governo, para que as obras e a aquisição de equipamentos sejam realizadas o mais breve possível”, afirmou.

A chefe da Polícia Civil, Simone Aguiar, afirmou que

“são muitas pautas prioritárias”, e que é preciso considerar as limitações orçamentárias. O comandante dos Bombeiros, Luciano Fonsêca, afirmou que cada operativo da corporação está fazendo um planejamento sobre as suas prioridades.

À frente da Polícia Militar, coronel Tibério César assinou planos para construção de um prédio anexo no Hospital da Polícia Militar, além da compra de equipamentos e ambulâncias. Também disse que há um projeto de lei sendo formulado para rees-

truturar o Sismepe.

Diretor de Inativos e Pensionistas (DIP), o coronel Tibério Noronha disse que o setor pretende dar encaminhamento até o fim do ano ao passivo de 7 mil processos de requisições de benefícios encontrados pela atual gestão.

Após a audiência, o deputado Joel da Harpa frisou que as demandas apresentadas são de interesse de todos os pernambucanos. “Os profissionais bem valorizados, bem equipados, com certeza, prestarão o melhor serviço para a sociedade”, afirmou.

FOTOS: PAULO PEDROSA

PPA: Comissão de Cidadania conclui encontros temáticos

Colegiado recolhe propostas da população para o Plano Plurianual 2024-2027

A Comissão de Cidadania realizou, na noite de terça-feira (12), o último de uma série de encontros temáticos para ouvir propostas da população para o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027. O tema do evento foi a agroecologia. Participaram representantes do poder público, da sociedade civil organizada e da academia, bem como agricultores familiares e urbanos.

Entre os principais temas em debate estavam a inclusão da agroecologia nas políticas públicas; o reforço da assistência técnica aos agricultores; o apoio às feiras agroecológicas e a criação de espaços permanentes de participação.

Os presentes ainda destacaram a importância do reconhecimento oficial da prática da agricultura urbana e o papel da agroecologia no enfrentamento à fome e à insegurança alimentar. Também protestaram con-

tra a instalação da Escola de Sargentos do Exército na Área de Proteção Ambiental (APA) Aldeia-Beberibe.

TEMA TRANSVERSAL

A presidente da Comissão de Cidadania, deputada Dani Portela (PSOL), destacou que a agroecologia é um tema transversal que envolve meio ambiente, combate à fome e redução da desigualdade.

“Ela tem uma grande importância, não só pela busca de equilíbrio entre preservação e conservação do meio ambiente, mas também pela relação com a produção de alimentos e com a justiça social”, disse a deputada.

Graciete Santos, da Casa da Mulher do Nordeste, ressaltou que o Governo de Pernambuco obteve um empréstimo milionário para investir na área da agroecologia, mas ainda não convocou o setor para dialogar.

“A gente vê anúncios de que há um programa a



FOTO: GIOVANNI COSTA

PARTICIPAÇÃO – Estiveram presentes no encontro representantes do poder público, da sociedade civil e da academia, além de agricultores familiares e urbanos

ser apresentado pela governadora Raquel Lyra, que envolve aproximadamente 70 milhões de dólares do Banco Mundial, mas não há diálogo com a sociedade”,

criticou Graciete.

O professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) José Nunes da Silva demonstrou preocupação com o pos-

sível endividamento dos pequenos produtores. Para ele, a melhor opção para a agricultura familiar é o subsídio governamental, e não o crédito. “Todos os países

que investiram em agricultura familiar e agroecologia trabalharam com subsídio”, defendeu.

Flávia Moraes, do Fórum de Mulheres de Pernambuco, apresentou a ideia da criação de centros de abastecimento popular. Para ela, a medida ajudaria no enfrentamento da insegurança alimentar no Estado. “Pensando em centros de abastecimento popular de alimentos, a gente vai visualizar a agroecologia na boca do povo”, afirmou.

Germano de Barros, do Instituto Abdalaziz de Moura, ainda sugeriu a inclusão da agroecologia nos currículos escolares. Para ele, o tema poderia dialogar com matérias como matemática, história e geografia.

A Comissão de Cidadania continua a receber propostas para o PPA 2024-2027. Para participar, acesse o formulário disponível no site da Alepe.

Cooperativismo

Alepe instala Frente Parlamentar

A Alepe instituiu, na última terça-feira (12), a Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo. Com objetivo de apoiar e articular a apresentação de proposições legislativas de interesse do segmento cooperativista, a iniciativa vai ampliar o debate sobre o tema.

O grupo terá como coordenador-geral o deputado Waldemar Borges (PSB), autor da proposição que deu origem ao colegiado. “O cooperativismo, além de garantir uma divisão mais justa dos resultados financeiros dos empreendimentos, é também uma forma de os pequenos e médios empreendedores se organizarem para disputar mercados globalizados, cada vez mais dominados pelas grandes empresas”, disse.

Em Pernambuco, o co-



COLEGIADO – Objetivo é apoiar e articular a apresentação de proposições legislativas de interesse do cooperativismo

operativismo já é uma realidade bastante expressiva, com algo em torno de 157 cooperativas, com 160 mil cooperados em diversos

ramos. “Nosso objetivo é que a Frente possa contribuir com mudanças sociais para fortalecer e efetivar as práticas cooperativistas”,

concluiu Borges.

A Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo é composta por Izaías Régis (PSDB), João Paulo (PT),

Antonio Coelho (União), Joãozinho Tenório (Patriota), Jeferson Timóteo (PP), Simone Santana (PSB), José Patriota (PSB), Luciano Duque

(Solidariedade), Joaquim Lira (PV), Jarbas Filho (MDB), Sileno Guedes (PSB), Rodrigo Farias (PSB) e João Paulo Costa (PCdoB).

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



COOPERATIVAS – Deputado Waldemar Borges é o coordenador da Frente Parlamentar

Mostra 'Heróis Invisíveis' fortalece o trabalho de catadores

Material da exposição foi produzido por fotógrafos e repórteres da Alepe

Quem passar pela sede da Alepe nos próximos dias poderá conferir a mais nova exposição da Casa Legislativa: "Heróis Invisíveis". Com conteúdo produzido pela equipe de fotógrafos e repórteres da Casa, a mostra, aberta na terça-feira (12), tem como objetivo visibilizar o trabalho dos catadores de materiais recicláveis no Estado. O acesso à mostra é gratuito, e o público poderá visitá-la até o final de setembro, no hall superior do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, bairro da Boa Vista, no Recife.

"Heróis Invisíveis" retrata, por meio de fotografias e textos, histórias de luta da categoria por reconhecimento, direitos, conscientização e a busca por melhoria na qualidade de vida. A mostra compõe um conjunto de ações que a Alepe tem implantado nos últimos meses para discutir mudanças na legislação em benefício dos catadores de materiais recicláveis.

"Mais do que discutir projetos de leis, buscamos uma perspectiva de humanizar essas pautas e reivindicações do movimento. Para isso, buscamos estudos, visitamos galpões de materiais reciclados e entrevistamos catadores e especialistas no tema. O resultado dessa apuração está na exposição, que conta com as imagens produzidas pela equipe de fotografia da Alepe em lixões e também nas ruas, acompanhando alguns desses trabalhadores", diz o jornalista André Zahar, que assina a curadoria da mostra e uma matéria especial no portal da Alepe.

Segundo o curador, o título da exposição busca evidenciar o dia a dia desses trabalhadores, que têm uma importância primordial para a sociedade, mas que, ao mesmo tempo, são invisíveis aos olhos dela. "A narrativa passa várias facetas do trabalho desses catadores: desde as situações de extrema insalubridade, já que trabalham em aterros, à conquista de espaços e direitos".

"A exposição traz fotos que retratam diversos mo-



EVENTO – Produzida por fotógrafos e repórteres da Alepe, exposição ficará aberta ao público até o final de setembro



VISIBILIDADE – Representantes de associações e cooperativas de catadores comemoraram o reconhecimento da categoria



EQUIPE – Isaltino Nascimento (ao centro) prestigia o lançamento da mostra ao lado de profissionais envolvidos no projeto



APOIO – Lançamento contou com presença dos parlamentares Rosa Amorim, Dani Portela e Waldemar Borges

mentos da história de vida dos catadores. O intuito é dar visibilidade a essas pessoas, que encontram-se marginalizadas e são, de fato, invisíveis para a maioria da população", pontuou Giovanni Costa, um dos fotógrafos do projeto. A mostra conta ainda com fotos de Roberto Soares, Roberta Guimarães e Nando Chiappetta, com curadoria de imagens por Breno Laprovitera.

ABERTURA

A noite de abertura da exposição contou com a presença de parlamentares, de catadores/as e representantes de cooperativas de materiais recicláveis do Estado.

A representante do Movimento Eu Sou Catador

(MESC), Lindaci Gonçalves, agradeceu a sensibilidade da Casa Legislativa Estadual, em especial dos fotógrafos envolvidos na exposição. "Com esse projeto, a Alepe está mostrando o valor que um catador tem para o futuro da sociedade. A luta que travamos é muito forte e estamos tendo um retorno com esse evento", afirmou.

Para a catadora Roberta de Santana, "a exposição é maravilhosa, pois traz reconhecimento para o trabalho da categoria e apoio para as lutas de associações e cooperativas do Recife e de todo o Estado.

"Num momento de profunda crise ambiental, a Alepe abre as portas para receber aqueles que chamamos de

heróis invisíveis. As catadoras e os catadores são verdadeiramente amigas e amigos do meio ambiente, já que transformam resíduos sólidos em produtos que poderão ser comercializados novamente", destacou a deputada Rosa Amorim (PT).

SUSTENTABILIDADE

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Alepe, a deputada Dani Portela (PSOL) destacou que a exposição mostra a importância do trabalho da reciclagem para o meio ambiente e a sustentabilidade do planeta. "Além disso, aponta para o futuro que queremos, enquanto sociedade".

Coordenador da Frente Parlamentar do Cooperativismo da Alepe, o deputado Waldemar Borges (PSB) ressaltou que "a Frente está aberta ao movimento dos catadores de Pernambuco para discutir, dirimir dúvidas e articular as demandas e reivindicações".

"Essa exposição é fruto de uma demanda provocada pelos catadores pernambucanos, que buscaram a Alepe, num diálogo com o presidente Álvaro Porto (PSDB) e o primeiro-secretário Gustavo Gouveia (Solidariedade), para discutir iniciativas e ações que melhorassem as condições de trabalho deles no Estado. Abraçamos essa causa por entender que esses heróis ditos invisíveis cumprem um papel

importantíssimo para o meio ambiente e para toda a sociedade", disse o superintendente-geral da Alepe, Isaltino Nascimento.

CONTEÚDO

Além das fotografias e da distribuição de um catálogo com conteúdo relacionado ao tema, o público poderá assistir a um minidocumentário que apresenta relatos sobre o trabalho e a vida dos catadores de recicláveis.

A exposição "Heróis Invisíveis" vai circular de maneira itinerante em escolas do Estado. A intenção é que o conteúdo seja trabalhado pedagogicamente em diferentes disciplinas, numa perspectiva transversal.

FOTOS: BRENO LAPROVITERA

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Ato

ATO Nº 829/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 011198/2023 e no Ofício nº 068/2023, do Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Deputado Mário Ricardo, RESOLVE: nomear **MARIA MARTHA CAVALCANTI PADILHA** para o cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 13 de setembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Antônio Moraes, a Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputada Débora Almeida, o Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Joaquim Lira, e o Presidente da Comissão de Assuntos Municipais, Deputado José Patriota, convocam, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os membros dessas Comissões e demais Deputados da Casa para se fazerem presentes à Audiência Pública, a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 19 (dezenove) de setembro do corrente ano, no Auditório Senador Énio Guerra, situado na Rua da União, 439, 4º andar, Ed. Nilo Coelho, Boa Vista, para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco.

Recife, 13 de setembro de 2023.

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação E Justiça

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA
Presidente da Comissão de Assuntos Municipais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e os Deputados: DANI PORTELA (PSOL), JÚNIOR TÉRCIO (PP), ROSA AMORIM (PT), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para participarem da **Audiência Pública a ser realizada no dia 04 de outubro (quarta-feira) às 10h da manhã** do corrente ano, no Auditório Énio Guerra, localizado na Rua da União, nº 397, Boa Vista, com o seguinte tema:

“MEDIDAS LEGISLATIVAS DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS DE PERNAMBUCO”.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular
Recife, 13 de setembro de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
Presidenta

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e os Deputados: DANI PORTELA (PSOL), JÚNIOR TÉRCIO (PP), ROSA AMORIM (PT), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para participarem da **Audiência Pública a ser realizada das 14h às 17h do dia 05 de outubro (quinta-feira)** do corrente ano no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado na Rua da União, nº 397, Boa Vista, com o seguinte tema:

“As obras de desenvolvimento urbano e os impactos na vida das pessoas em Pernambuco”.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular
Recife, 13 de setembro de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
Presidenta

Ata

ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

ÀS 14:30 HORAS DE 12 DE SETEMBRO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUELARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEG; JOAZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (30 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; FABRIZIO FERRAZ; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO COSTA; RODRIGO FARIAS E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 801; DÉBORA ALMEIDA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 792; ERIBERTO FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 790; JOÃO PAULO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 793; LULA CABRAL, EM VIRTUDE DO ATO Nº 791; ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DO ATO Nº 800; E PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 805. O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE DENUNCIA AS PRECÁRIAS CONDIÇÕES EXISTENTES NAS CASAS-ABRIGOS PARA PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM PERNAMBUCO. A PARLAMENTAR RELATA TER RECEBIDO DENÚNCIAS DE ABUSOS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, ALÉM DA FALTA DE ITENS BÁSICOS COMO ALIMENTOS, MEDICAMENTOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. A DEPUTADA RESSALTA O DEVER DO ESTADO DE PROTEGER ESSAS MULHERES E SOLICITA QUE MEDIDAS EFETIVAS SEJAM TOMADAS DIANTE DESSA SITUAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DOS ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE IMACULADA CONCEIÇÃO DO RECIFE, SOB A RESPONSABILIDADE DO PROFESSOR PEDRO AUGUSTO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE DESTACA DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM PERNAMBUCO, APONTANDO A OMISSÃO DO GOVERNO DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO DESSA SITUAÇÃO. A PARLAMENTAR COBRA O FUNCIONAMENTO DAS DELEGACIAS DA MULHER EM REGIME DE PLANTÃO 24 HORAS E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA COMO POLÍTICA DE ESTADO, ALÉM DA IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE REFERÊNCIA MULTIPROFISSIONAL PARA O ATENDIMENTO DESTAS MULHERES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE COMEMORA O LANÇAMENTO DO NOVO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) NO ESTADO, CITANDO AS IMPORTANTES OBRAS QUE RECEBERÃO INVESTIMENTOS. NA SEQUÊNCIA, FAZ UM APELO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA E AO PRESIDENTE LULA PARA A INCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE NEGREIROS NA SEGUNDA ETAPA DO PAC. A DEPUTADA RESSALTA QUE ESTA OBRA É UM INVESTIMENTO ESTRATÉGICO, RESSALTANDO SUA IMPORTÂNCIA PARA GARANTIR A SEGURANÇA HÍDRICA DO SERTÃO DO ARARIPE, BENEFICIANDO CERCA DE 400 MIL SERTANEJOS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE CONVIDA TODOS PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PENSIONISTAS, A SER REALIZADA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS, NO AUDITÓRIO ÉNIO GUERRA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOAZINHO TENÓRIO, QUE COMEMORA O ANIVERSÁRIO DE 95 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOAQUIM DO MONTE E AGRESTINA. O PARLAMENTAR SAUDA AS LIDERANÇAS LOCAIS E ELOGIA A REALIZAÇÃO DE DESFILES CÍVICOS NAS CIDADES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE CELEBRA O 378º ANIVERSÁRIO DA BATALHA DE CASA FORTE E ENALTECE AQUELES QUE LUTARAM COM BRAVURA E FIRMEZA CONTRA O DOMÍNIO HOLANDÊS. POR FIM, O PARLAMENTAR PEDE APOIO A UM REQUERIMENTO DE VOTO DE APLAUSO EM HOMENAGEM AOS QUE PARTICIPARAM DESTA RELEVANTE BATALHA. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 924. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1167/2023 E DO REQUERIMENTO Nº 1002/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 3902 A 3907/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1018 A 1032/2023, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO AOS REQUERIMENTOS NºS. 1031 E 1032/2023. SÃO ENVIADOS AS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1181 A 1191/2023. É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 1050/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 3916 A 3922/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1044 A 1049/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Henrique Queiroz Filho
Presidente

Joel da Harpa
1º Secretário

Joãozinho Tenório
2º Secretário

Expediente

OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

EXPEDIENTE

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosas; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Cristina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditor-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Taysa Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

PARECERES NºS 1407, 1412 E 1414 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1075, 1076 e 1167.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 1408, 1409, 1410 E 1411 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição as Emenda Nºs 3, 4, 5, 6, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 23, 24, 25, 7, 9, 10, 16, 21, 22, 26, 27 e 18 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1075.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1413 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Subemenda Nº 01 a Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1076.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1415 E 1417 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 441, 458 e 622.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1416 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 510.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 181/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 898, de autoria do Deputado João Paulo, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 14999 e 14998/2023.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 182 E 183/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 896 e 895, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 14994, 14995, 14993 e 14992/2023.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 184/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 897, de autoria do Deputado Waldemar Borges, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 14996 e 14997/202.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 185/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 857, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 14667 e 14671/2023.

Dê-se conhecimento à Comissão de Educação e Cultura.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS SILENO GUEDES E MÁRIO RICARDO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 13 e 14 de setembro de 2023, para viagem a Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Joel Da Harpa

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001192/2023

Cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres no território pernambucano.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres nos fios e estruturas de baixa, média e alta tensão dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica, infraestruturas estratégicas administradas por empresas de energia elétrica, com as seguintes finalidades:

- I - proteger a fauna nativa e o bem-estar dos animais;
 - II - promover a modernização das estruturas de rede elétrica fixadas em território estadual, tendo em vista a proteção dos animais; e
 - III - desenvolver a aplicação de adaptações e medidas preventivas para impedir a ocorrência de acidentes elétricos envolvendo animais.
- Art. 2º Entendem-se como adaptações e medidas preventivas as ações que reduzam a exposição de animais aos fios e estruturas de baixa, média e alta tensão dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica, tais como:
- I - implantação de cones, ou dispositivos similares, na parte superior dos postes de transmissão de energia elétrica localizados às margens de zonas rurais, áreas florestadas, unidades de conservação, reservas legais, fragmentos florestais e áreas de preservação permanente;
 - II - criação de corredores ecológicos em áreas previamente determinadas por órgão competente como sendo de trânsito de animais silvestres;
 - III - correção de falhas técnicas na instalação e manutenção de equipamentos elétricos e fiações urbanas;
 - IV - uso adequado de materiais, oferecendo a segurança necessária quanto à possibilidade de descargas elétricas;
 - V - instalação de estruturas em locais que não ofereçam risco de queda de galhos; e
 - VI - outras medidas que efetivamente impeçam acidentes elétricos envolvendo animais.

Art. 3º Ficam as empresas de produção e distribuição de energia elétrica, sejam elas públicas e privadas, obrigadas a promover adaptações e medidas preventivas nas linhas de transmissão que são responsáveis.

§ 1º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as adaptações referidas no caput deste artigo sejam realizadas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal vitimado em caso de descumprimento.

§ 2º O financiamento, acompanhamento e a fiscalização do que dispõe o caput deste artigo observará regras específicas, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 3º O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no caput deste artigo poderá ser revertido para projetos de proteção aos animais, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Ficam obrigadas as empresas produção e distribuição de energia elétrica a custear o resgate e tratamento dos animais que sofrerem acidentes em estruturas por elas administradas.

§ 1º O descumprimento do que dispõe o caput deste artigo ensejará multa de valor não inferior a R\$20.000 (vinte mil reais), atualizado anualmente, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O valor arrecadado em virtude da sanção imposta pelo caput deste artigo deverá ser revertido para projetos de proteção aos animais, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O meio natural dos animais silvestres está cada vez mais reduzido em Pernambuco, devido ao acelerado processo de urbanização e as várias modificações provocadas pela ação humana, principalmente no que diz respeito às capitais e grandes regiões urbanas em Pernambuco, além da inexistência de reservas ambientais espalhadas pelo Estado. Segundo um estudo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, isso ocorre por falhas técnicas na instalação e manutenção de equipamentos elétricos e fiações urbanas, como a falta de aterramento adequado, envelhecimento e danos aos isolantes e fios elétricos, uso de material impróprio, instalação em locais sob risco de quedas de galhos, roubo de fios e equipamentos da rede elétrica entre outros. Somente a título de ilustração, em 2022 foram atendidos pelo Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS), do curso de veterinária da Universidade Estácio de Sá, também do Rio de Janeiro, em média, mais de 80 animais silvestres, são vítimas de descargas elétricas ao longo do ano. E esse balanço é feito apenas com aqueles atendidos neste centro, já que maior número de animais fogem - em alguns casos mutilados- ou morrem após levarem o choque, o que implica em dados não contabilizados. Nas cidades em geral, com o crescimento demográfico e urbanização desordenada, ocorre a interferência diretamente nas causas de acidentes com animais, principalmente quando tratamos das proximidades das áreas de mata e as áreas ocupadas pela população. Essa proximidade da floresta e o ambiente urbano cria uma convivência nem sempre harmônica entre os animais silvestres e o emaranhado de fios elétricos, provocando, com frequência, acidentes com animais silvestres.

Um dos mais comuns são os choques elétricos, ocasionados por linhas de transmissão em postes, linhões, fiações expostas e ligações elétricas clandestinas. Os emaranhados de fios e cabos elétricos somados ao cabeamento de dados e telefonia acabam por interferir completamente na vida das espécies nativas, já que elas usam esses fios para o deslocamento em buscas de alimentos. Não somente isso, a ampliação da rede de energia elétrica acaba por prejudicar as regiões onde não há exploração ou urbanização. Fato comprovado pelas instalações e redes elétricas localizadas principalmente na zona extremo sul da cidade, pois a rede de instalação elétrica de alta tensão ultrapassa limites regionais, sem a devida atenção aos animais e ao seu bem-estar comum. A incompatibilidade de sistemas elétricos que protejam a fauna silvestre em Pernambuco não é condizente com a sua importância para preservação das espécies e de seus habitats. Neste contexto, torna-se cada vez mais necessária a criação de técnicas e instalação de dispositivos de segurança que evitem que os animais que estejam transitando em áreas florestadas e com linhas de transmissão, sofram acidentes que podem reduzir gradativamente até a sua extinção. Dessa forma, é dever nosso como Parlamento, apresentar projetos que se tornem Leis, evidenciando a preocupação de todos com o meio ambiente.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares desta casa para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001193/2023

Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito estadual, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado, com o objetivo de resguardar a saúde e o bem estar dos cidadãos pernambucanos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplicará aos aerogeradores que venham a ser instalados a partir da sua vigência.

Art. 2º A distância mínima de que trata o art. 1º desta Lei será de 500 m (quinhentos metros), contados a partir do limite externo das referidas edificações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

II - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de naturezas comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de atividades da mesma natureza;

III - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, podendo ser classificadas como unifamiliar, multifamiliar e unifamiliar em condomínio habitacional; e

IV - aerogerador: aparelho que converte energia eólica em energia elétrica.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É notória e louvável a expansão da capacidade energética instalada no Brasil e em Pernambuco, sobretudo no que se refere às fontes de energia limpa, dentre as quais está a produção de energia a partir dos ventos, energia eólica.

Tal expansão pode ser visualizada nos dados apresentados pela Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica (2019), segundo a qual, em fevereiro de 2019, a capacidade de produção de energia eólica atingiu a marca de 15,1 GW (Gigawatt), o que representa 9,2% da capacidade energética instalada, levando essa fonte de energia ao segundo lugar em participação na matriz energética nacional. São 601 parques eólicos e mais de 7.000 aerogeradores instalados em 12 estados do Brasil, incluindo Pernambuco.

Aqui em Pernambuco, já são 34 parques eólicos instalados e uma capacidade de geração de aproximadamente 782 MW (Megawatt).

Também segundo a ABEEólica, diversas são as vantagens para esse crescimento, a saber:

É uma fonte energética renovável, sendo considerada de baixo impacto ambiental em sua instalação e operação;

Não utiliza a água como elemento chave para a geração da energia elétrica;

Contribui para a redução da emissão de CO2, além de não produzir resíduos radioativos ou gases nocivos;

Apresenta um dos melhores custo-benefício na tarifa de energia;

Pode gerar renda para proprietários de terra com arrendamento para colocação das torres;

Possibilita a coexistência com outras atividades, como plantações ou criação de animais, entre outras.

Entretanto, conforme alertado por diversas entidades nacionais e internacionais, além dos relatos de moradores de áreas circunvizinhas aos parques eólicos, em locais onde a exploração de energia eólica está bem consolidada, e mesmo em experiências mais recentes, incluindo diversos casos no estado de Pernambuco, é possível observar a ocorrência de diversos problemas associados à presença dos aerogeradores em determinadas áreas, a saber:

- Emissão de ruído - decibéis do tipo B e C, chamados de infrassom, embora inaudíveis são sentidos como uma vibração no corpo, mesmo dentro das casas, sendo prejudiciais à saúde tanto quanto, ou mais do que, o tipo A, e podem causar falta de sono, náuseas, tonturas, zumbido e pressão nos ouvidos, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, taquicardia, problemas de concentração e memória, agressividade e outros;
- Interferência no rendimento dos animais de produção;
- Impacto visual;
- Impacto sobre a fauna local (morte de pássaros e morcegos);
- Interferência eletromagnética (diminuição da qualidade das transmissões de rádio, telecomunicações, tv, celular, internet, transmissões via satélite);
- Efeito estroboscópico;
- Interferências no clima local (mudança nas correntes de ar);
- Contribui para o desmatamento de caatinga, restingas, resquícios da Mata Atlântica, da vegetação de brejos de altitude;
- Contribui também para o aumento do êxodo forçado das populações campesinas em direção aos centros urbanos, alimentando e agravando ainda mais o processo de urbanização caótica.

Face a esses problemas, diversos países no mundo (vide quadro em anexo) vêm estabelecendo regras que impõem distanciamento mínimo das residências para a implantação de novos aerogeradores, diminuindo os impactos negativos dessa atividade na vida dos cidadãos.

No Brasil, o instrumento regulatório que trata dos critérios ambientais para a instalação de parques eólicos (licenciamento ambiental) é a Resolução Nº 462, de 24 de julho de 2014, do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), que determina somente o levantamento das residências e comunidades vizinhas aos empreendimentos, quando estes se encontram a menos de 400 metros de distância, identificando apenas os índices de ruídos e de efeito estroboscópico, sem especificar limites mínimos de distância entre os aerogeradores e edificações de uso público, coletivo e privado.

Em Pernambuco, até o momento, também não existe uma lei que determine esse distanciamento mínimo, cumprindo apenas o que está previsto no regulamento de âmbito nacional (Resolução Nº 462, de 24 de julho de 2014, do CONAMA).

Assim, considerando os transtornos causados pela presença de torres eólicas próximas às áreas residenciais.

E considerando a ausência de regulamentação específica, que verse sobre este tema, propomos o presente Projeto de Lei Ordinária que limita a instalação de novas torres eólicas a uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de qualquer residência, seja isolada ou em comunidade, bem como de construções de uso coletivo públicas ou privadas, como escolas, hospitais, etc.

A distância proposta nesse Projeto de Lei Ordinária, 500 m, se baseia em estudo realizado em 2012 no Estado do Ceará (COUTINHO, 2012), que apresenta realidade socioambiental semelhante às encontradas em Pernambuco, bem como baseada na análise de determinações de diversos países do mundo (FEMA, 2013) acerca do assunto, concluindo-se ser razoável a distância de 500 m.

Diante do exposto, com o objetivo de resguardar o bem estar dos cidadãos pernambucanos no usufruto de suas próprias residências ou em locais de uso coletivo, peço aos meus ilustres pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

ANEXO

Determinações sobre o distanciamento das torres e áreas residenciais no mundo.

Bélgica
150 a 500 metros
República Checa
400 a 800 metros
Dinamarca
4 vezes a altura da torre
França
250 a 500 metros
Alemanha
“Região tranquila” [35 dB (A)]: 1000-1500 m
“Região média” [(40 dB (A)]: 600-1,000 m
“Região padrão” [(45 dB (A)]: 300-600 m
Itália
De acordo com a região:
Calabria e Molise: 5 vezes a altura da torre.
Basilicata: 2.000 metros.
Campania: 10 vezes a altura da torre.
Molise: 20 vezes a altura da torre.
Países Baixos
4 vezes a altura da torre
Irlanda do Norte
Mínimo de 500 metros
Romênia
3 vezes a altura da torre, podendo ser menor conforme decisão em audiência pública
Espanha
Nacional: legislação aplicada em função do nível do ruído.
Regional: variável. Exemplos: Valência: 1.000 metros de qualquer pedaço de terra que pode ser aproveitada. Andaluzia: 500 metros.
Suécia
Aplicável legislação em função do nível de ruído [40 dB (A)]. Na prática, utiliza-se 500 metros.
Reino Unido
Projeto para variar conforme a altura da torre:
Torre de 25 a 50 m: no mínimo 1000 m de distância;
Torre de 50 a 100 m: no mínimo 1.500 m de distância;
Torre de 100 a 150 m: no mínimo 2.000 metros de distância;
Torre com mais de 150 m: no mínimo 3.000 metros de distância.
Considera-se altura da torre desde o solo até o final da ponta da lâmina no ponto mais alto.
Não há nenhuma exigência distância mínima se a altura da torre não exceda 25 metros.
Fonte: FEMA, 2013.
Fontes:
Coutinho, José Régis Vieira. Aspectos analíticos no estudo de impactos gerados por ruídos e estruturas de aerogeradores. Monografia (graduação) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Ciências e Tecnologia, Curso de Física, Fortaleza, 2012.
FEMA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - MG. Comunicado Técnico Nº 2 – Utilização da Energia Eólica no estado de Minas Gerais; Aspectos Técnicos e Meio Ambiente. Disponível em: < http://www.feam.br/images/stories/materia/comunicado_tecnico2_gemuc.pdf >. Acesso em: 10 abr. 2019.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001194/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento a Sepses.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 260-B. Dia 13 de setembro: Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento a Sepses. (AC)

§ 1º A programação do Dia Estadual a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivo incentivar a constante e severa vigilância na Prevenção, Combate e Enfrentamento a Sepses, como medida de evitar e/ou mitigar a septicemia e seus danos aos pacientes. (AC)

§ 2º A comemoração da data pode ser com campanhas internas nos hospitais, serviços de saúde e universidades, em ações voltadas para conscientização dos colaboradores, pacientes e seus familiares/cuidadores.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição em tela versa inserir à Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o Dia Estadual de Prevenção, Combate e Enfrentamento a Sepses. O organismo humano conta com eficientes sistemas de alertas e luta contra agentes externos que podem prejudicá-lo, a exemplo de bactérias, vírus, fungos e toxinas. Toda agressão ao organismo provoca uma reação de defesa que na maioria das vezes, limita-se ao combate desses agentes, sem danos associados. Porém, em algumas situações, seja pela gravidade e agressividade do agente causador (especialmente alguns tipos de bactérias e vírus), ou pela magnitude da resposta do organismo, esse combate pode acabar em danos secundários à saúde do indivíduo. Ou seja, em resposta a uma infecção, o organismo acaba lançando mão de mecanismos de defesa que acabam por prejudicá-lo. Trata-se de uma síndrome que se caracteriza pelo desequilíbrio entre o oxigênio disponível e o utilizado pelas células. Quando este desequilíbrio não é corrigido pode ocorrer disfunção única ou múltipla de órgãos e sistemas, associada à resposta do organismo frente á um agente infeccioso, que é o que chamamos de sepsse, e, em casos mais avançados, choque séptico – popularmente conhecido como infecção generalizada. Traduzindo: sepsse é um estado em que pode ocorrer uma incapacidade do sistema circulatório em fornecer fluxo sanguíneo adequado para atender às necessidades metabólicas dos tecidos e órgãos vitais (oxigênio e nutrientes), causada por exacerbação da resposta inflamatória sistêmica (vasodilatação, aumento da permeabilidade dos vasos e acúmulo de leucócitos), que resulta em incapacidade de manter a pressão arterial e consequente diminuição na perfusão sanguínea para os órgãos vitais. Essas alterações acontecem em todo o organismo e são observadas mesmo nos locais onde o agente infeccioso não está presente. Em um estágio mais avançado e mais grave da sepsse, acontece quando, apesar das medidas tomadas, o paciente não recupera a pressão arterial e não adequa o fluxo sanguíneo aos órgãos e sistemas. Além disso, a resposta inflamatória do organismo a alguma lesão ou agressão externa também pode ser agravada e a sepsse requer tratamento rápido e preciso. Ao identificar o quadro inicial, deve-se tentar encontrar o foco infeccioso ao mesmo tempo em que o tratamento é instituído. Para identificação do foco, deve-se, além dos exames de rotina, colher culturas de sangue, urina e secreções que o paciente apresente. A imediata instituição de antibiótico de acordo com o foco infeccioso é imperativa e, para corrigir os distúrbios de fluxo sanguíneo aos órgãos e pressão arterial, deve-se iniciar infusão de fluidos por via endovenosa. Nos casos de choque séptico, em que essas medidas não são suficientes para estabelecer a melhora do quadro, deve-se optar por uso de uma medicação que seja capaz de manter a pressão arterial e perfusão adequadas – medicamento vasoativo - noradrenalina. Esses pacientes devem ser tratados e monitorados em unidades de terapia intensiva - UTI.

A sepsse e o choque séptico não tratados ou que não respondem bem às medidas adotadas podem levar ao óbito por falência de múltiplos órgãos. A mortalidade pode variar de 20 a 60% de acordo com a gravidade do caso, especialmente em pacientes que já se encontram internados em UTI, nos idosos, naqueles com algum grau de imunodepressão ou que já apresentam doença de base com comprometimento da saúde (falência hepática, câncer, diabetes, AIDS, transplantados). Porém, quando o tratamento é precoce e preciso, as chances de sobrevivência são boas. Nestas situações, o serviço de saúde de urgência deve ser acionado.

O Dia Mundial da Sepsse (DMS), celebrado anualmente no dia 13 de setembro, foi proposto pela Aliança Global para Sepsse (*Global Sepsis Alliance*) em 2012 e, desde então, eventos são realizados com o objetivo de aumentar a conscientização sobre o tema em todas as partes do mundo.No Brasil, durante todo o mês de setembro, o Instituto Latino Americano de Sepsse (ILAS), coordena as ações desta campanha voltadas tanto para profissionais da saúde, quanto para o público geral, levando conhecimento para a população. A sepsse mata 11 milhões de pessoas todos os anos, afetando, desproporcionalmente, crianças pequenas e outras populações vulneráveis ??em países de baixa renda, e no Brasil, estimam-se que aconteçam 400.000 casos entre adultos e 42.000 entre crianças por ano, dos quais 240 mil adultos e 8.000 crianças infelizmente falecem.

A pandemia de COVID-19 exacerbou o problema por meio da sepsse viral e ressaltou a importância vital da prevenção e do controle de infecções, vacinação e outros cuidados para evitar a propagação de doenças e combater a ameaça da resistência antimicrobiana. A pandemia também demonstrou a importância da prontidão do sistema de saúde, com respostas rápidas, políticas eficazes, capacidade de manter os serviços essenciais de saúde, com informações precisas e confiáveis ??e o envolvimento ativo da comunidade. Em 2017, os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunidos na Assembleia Mundial da Saúde adotaram uma resolução se comprometendo a tomar medidas para prevenir, diagnosticar e tratar a sepsse como parte dos esforços para fortalecer os sistemas nacionais de saúde. No entanto, a implementação da resolução ainda é insuficiente.

Ao longo de toda a história da Medicina, a sepsse e o choque séptico permaneceram como condições de extrema gravidade e sem possibilidade de tratamento eficaz e o Brasil tem uma das maiores taxas de letalidade por sepsse no mundo. Em anos recentes, o conhecimento científico acumulado permitiu, pela primeira vez, estabelecer um conjunto de medidas que reduzem a mortalidade e os custos hospitalares. Ela pode afetar qualquer um, mesmo pessoas saudas, embora algumas sejam mais suscetíveis, como bebês prematuros; crianças abaixo de um ano; idosos; pacientes com câncer, Aids ou que fizeram uso de quimioterapia ou outros medicamentos que afetam as defesas do organismo; pacientes com doenças crônicas como insuficiência cardíaca, insuficiência renal, diabetes; usuários de álcool e drogas e pacientes hospitalizados que utilizam antibióticos, cateteres ou sondas. Toda a população deve ter conhecimento dos sinais de alerta: aqueles que sugerem que uma infecção está se tornando grave e que é necessário buscar ajuda no serviço de saúde. Além dos sinais da própria infecção, como tosse e catarro na pneumonia ou dor para urinar no caso da infecção de urina, a população deve estar atenta para os sinais de mau funcionamento dos órgãos, alterações da consciência como agitação, sonolência, confusão; falta de ar, fraqueza, queda da pressão, redução da quantidade de urina, são alguns sinais de alerta. Os pacientes com sepsse ficam muito debilitados, principalmente aqueles que necessitam de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Muitos sobreviventes apresentam dificuldades para retomar suas atividades normais, pois a sepsse pode deixar sequelas como dificuldade motora, dificuldade para engolir, dificuldade de raciocínio e déficit de atenção, além de problemas psicológicos como depressão e ansiedade. Após a alta existe risco aumentado de novas infecções e descompensação de doenças crônicas, o que pode requerer uma nova internação hospitalar. Por isso, é muito importante que durante toda a internação o paciente seja atendido por uma equipe multidisciplinar, para reduzir os riscos de sequelas e já iniciando o processo de reabilitação precoce e, no momento da alta, é necessário fornecer informações e encaminhamentos adequados para promover a continuidade da reabilitação multiprofissional.

Medidas de prevenção são fundamentais. Do ponto de vista da sepsse comunitária, são fundamentais a vacinação, melhora das condições de higiene e da atenção primária à saúde. Já em relação à sepsse adquirida nos hospitais, as medidas para prevenção de infecção são muito importantes e todos os profissionais de saúde devem ser capazes de reconhecer os sintomas e sinais de gravidade, e providenciar as medidas iniciais de tratamento.

Diante do tema exposto, solicito dos Nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001195/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a venda e comercialização de pacotes e passagens aéreas, com datas flexíveis, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59-A. Fica proibida a venda e comercialização de pacotes e passagens aéreas, com datas flexíveis, no Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 59-B. Fica vedada a venda da passagem aérea com antecedência superior a um ano, sendo necessário ainda, que quando da aquisição da passagem o voo esteja programado no calendário das companhias aéreas. (AC)

§ 1º No momento da aquisição da passagem pelo consumidor, deverá ser emitido o bilhete, com o número de identificação da compra, o localizador do voo, os dados do passageiro, a data da viagem e o número do voo. (AC)

§ 2º Após a emissão do bilhete pela companhia aérea, com as informações descritas no parágrafo anterior a empresa não mais poderá efetuar o cancelamento da passagem, sob pena de ser responsabilizada. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Justificativa

Para muitos consumidores a viagem aérea é o início da realização de um sonho, cujo tempo de planejamento e recursos direcionados são resultado de trabalho árduo e anos de economia. Neste contexto, o que deveria ser um momento de concretização de uma prazerosa jornada pode se transformar em dessabor e prejuízo, além de uma imensa frustração quando se descobre o cancelamento do seu voo, principalmente quando as empresas utilizam-se de estratégias publicitárias para convencer o cliente, ofertando muitas vezes, o que não se pode cumprir.

O Brasil tem acompanhado a recente revelação de que uma das mais famosas plataformas de vendas de passagens aéreas provocou verdadeiro caos nas vidas de milhares de consumidores, trazendo prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação que, como dito, despenderam parte do seu patrimônio e muito de suas expectativas para realizar a tão sonhada viagem.

Além disso, a venda de passagens promocionais, em datas flexíveis, pode resultar também em prejuízos para as empresas aéreas, que precisam manter a capacidade de transporte de passageiros, mesmo que haja um alto número de cancelamentos e alterações de voos de última hora.

Neste sentido, o PLO em tela visa proibir a comercialização de passagens aéreas com datas flexíveis no Estado de Pernambuco, garantindo a eficiência e a regularidade dos serviços de aviação, garantindo que as empresas aéreas possam operar de maneira sustentável e proporcionar um serviço de qualidade aos passageiros e principalmente obstaculizando a possibilidade de práticas criminosas por empresas inidôneas.

Por todo o exposto, vislumbrando a garantia dos direitos do consumidor e o respeito nas relações de consumo, solicito aos nobres Pares que aprovelem esta proposição.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

**DIOGO MORAES
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001196/2023

Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de adubo orgânico sem que tenha sido feito compostagem.

§ 1º A compostagem poderá ser feita por tratamento químico e/ou outro tipo, desde que, quando da sua comercialização, seja indicado qual o tipo da compostagem realizada;

§ 2º O tratamento acima determinado será de responsabilidade das pessoas físicas e/ou jurídicas que negociarem e/ou doarem o referido adubo orgânico;

§ 3º Ficam as pessoas físicas e/ou jurídicas que negociarem e/ou doarem adubo orgânico, sem respeitarem o estabelecido no *caput* deste artigo, sujeitas às penalidades pelas infrações cometidas.

Art. 2º O Agricultor e/ou Pecuarista que comprar e/ou receber o adubo orgânico, no caso de impossibilidade do uso mediato do mesmo, deverá armazená-lo totalmente ensacado, coberto e hermeticamente fechado.

Art. 3º O arrendamento de propriedade ou parte dela poderá ser realizado pelo proprietário do imóvel, respeitando os requisitos formais e legais para a validade do negócio jurídico, com a obrigatoriedade do envio de cópia dos documentos para a Secretaria Municipal competente, a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO e o órgão ambiental responsável.

Parágrafo único. O arrendante do imóvel é solidariamente responsável com o arrendatário, pelo uso de adubo orgânico sem compostagem, incorrendo nas mesmas infrações e estando sujeito às mesmas penalidades.

Art. 4º O Agricultor e/ou Pecuarista e/ou Arrendatário se obrigam, antes de executarem a compra do adubo orgânico e/ou receberem em doação, de informar à Secretaria de Agricultura Municipal e à ADAGRO da região da propriedade rural ou do município onde o adubo orgânico será utilizado, sujeitos às penalidades, por estarem incorrendo nas mesmas infrações.

§ 1º A ADAGRO e os órgãos ambientais estaduais CPRH e Secretarias de Meio Ambiente municipais deverão receber os documentos e informações acima citados e terão a responsabilidade conjunta de procederem à fiscalização.

§ 2º A ADAGRO, o CPRH e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente estarão sujeitas às penalidades, na hipótese de não exercício do dever de fiscalização.

Art. 5º De cada caminhão de adubo orgânico que for comprado/doado/negociado a Secretaria de Agricultura Municipal ficará obrigada a coletar três sacos de amostra para fazer o estudo e constatar que o adubo orgânico sofreu o tratamento de compostagem.

Parágrafo único. Na hipótese das Secretarias Municipais não coletarem as amostras determinadas, ficarão sujeitas às penalidades, por estarem incorrendo nas mesmas infrações.

Art. 6º O transporte de adubo orgânico somente poderá ocorrer da seguinte forma:

I - Com a documentação sanitária pertinente;

II - Em sacos, devidamente envelopados e hermeticamente fechados, de forma a garantir que não haja perda de carga durante o transporte, até sua efetiva utilização;

III - Obrigatoriamente a guia de transporte de adubo orgânico terá que ter a assinatura do responsável pelo seu tratamento e o mesmo terá que ter registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa tem por finalidade disciplinar o uso, o transporte e o armazenamento de adubo orgânico no Estado de Pernambuco.

A compostagem da matéria orgânica usada como adubo é de vital importância para os usuários deste produto, pois em estado compostado, o material é destituído de grande parte de agentes patogênicos que seriam potencialmente grandes transmissores de doenças , sem que o mesmo perca seus nutrientes e textura tão solicitados para o enriquecimento dos solos cultiváveis da região.

Outro fator tão importante quanto o primeiro é livrar a região do Brejo Pernambucano das terríveis infestações da mosca dos estábulos (Stomossis Calcitrans) que a mais de 15 anos causa danos irreparáveis a pecuária, matando rebanhos e causando abortos nas matrizes bovinas e equinas, trazendo prejuízos e incerteza para todo um setor produtivo do estado.

Vale salientar que a compostagem de materiais residuais orgânicos pode desenvolver uma nova indústria de adubos no estado de Pernambuco, uma vez que com esse artifício agrega-se valor e qualidade ao novo produto, desde que se tenha apoio das entidades e órgãos envolvidos no setor e, ao mesmo tempo, livra-se a região de um problema ambiental e sanitário sem precedentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

**ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001197/2023

Institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco, cujo propósito é incentivar a produção de alimentos saudáveis, promover a geração de trabalho e renda para as comunidades locais, estimular a educação para novos hábitos, contribuir de forma positiva diante das mudanças climáticas e fortalecer o empoderamento das populações vulneráveis, incluindo mulheres, jovens e idosos, por meio da prática da agricultura urbana e periurbana, visando à promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas e as pequenas criações de animais desenvolvidas nas áreas urbanas ou nas regiões periurbanas, que contemple:

I - as etapas de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, de plantas medicinais, de plantas aromáticas e ornamentais, de fitoterápicos e de insumos, para o autoconsumo ou a comercialização; e

II - os processos de gestão de resíduos orgânicos.

Art. 3º São princípios do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - o direito humano à alimentação adequada;

II - o direito à saúde;

III - o direito à cidade;

IV - a participação popular e social;

V - a economia popular e solidária;

VI - o cooperativismo e o associativismo;

VII - a agroecologia e a produção orgânica;

VIII - os sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis;

IX - os circuitos curtos de comercialização;

X - o uso sustentável do solo, da água, dos ecossistemas e da agrossociobiodiversidade;

XI - o respeito à diversidade socioambiental e cultural;

XII - a alimentação como prática cultural e social; e

XIII - a bioeconomia.

Art. 4º O Programa contemplará as seguintes ações:

I - Incentivo à criação de hortas comunitárias e escolares em áreas urbanas e periurbanas;

II - Oferta de treinamento e assistência técnica para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo;

III - Promoção de feiras e mercados para comercialização dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

IV - Desenvolvimento de projetos de compostagem e reciclagem de resíduos orgânicos para a produção de adubo orgânico;

V - Estímulo à criação de cooperativas e associações de produtores para a comercialização conjunta dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

VI - Incentivo à agroindustrialização de produtos agrícolas locais, visando a criação de produtos de valor agregado;

VII - Implementação de sistemas de irrigação sustentáveis, como a captação de água da chuva e o uso eficiente de recursos hídricos;

VIII - Apoio à criação de bancos de sementes locais para preservar e promover a diversidade de cultivos;

IX - Estabelecimento de políticas de preços mínimos para os produtos da agricultura urbana e periurbana, garantindo uma renda justa aos agricultores;

X - Fomento à pesquisa e inovação na agricultura urbana e periurbana, com parcerias entre universidades e produtores;

XI - Criação de programas de educação ambiental para sensibilizar a comunidade sobre a importância da agricultura urbana e periurbana e práticas sustentáveis;

XII - Incentivo à produção de alimentos orgânicos, com a certificação ecológica de produtos;

XIII - Apoio à inclusão de jovens e mulheres na agricultura urbana e periurbana, promovendo a igualdade de gênero e o empreendedorismo juvenil;

XIV - Criação de uma plataforma online para a divulgação de produtos da agricultura urbana e periurbana, facilitando a conexão entre produtores e consumidores;

XV - Estabelecimento de parcerias com restaurantes e escolas para a compra de alimentos diretamente de agricultores locais; e

XVI - Implementação de políticas de gestão sustentável do solo e controle de pragas, promovendo a saúde do solo e reduzindo o uso de produtos químicos.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de recursos do Orçamento do Estado de Pernambuco para o financiamento do Programa, bem como a celebração de convênios com outras entidades públicas e privadas para a sua implementação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Pernambuco, cujo objetivo é promover o aumento da renda, fortalecer a segurança alimentar e nutricional, e, ao mesmo tempo, elevar substancialmente a qualidade de vida das comunidades locais. As razões que justificam a necessidade deste programa são inúmeras e cruciais para o desenvolvimento sustentável do estado.

A agricultura urbana e periurbana desempenha um papel importante na busca por sistemas alimentares mais sustentáveis, ao mesmo tempo em que fortalece as comunidades urbanas e suas conexões com o meio ambiente. Ela está se tornando cada vez mais relevante em um mundo onde a urbanização crescente coloca desafios significativos relacionados à segurança alimentar e à gestão sustentável dos recursos naturais.

É importante ressaltar, em primeiro lugar, que a abordagem proposta neste programa para a agricultura urbana e periurbana representa uma inovação importante na resposta aos desafios socioeconômicos e ambientais em nosso estado. Isso se deve ao fato de que, ao encorajar os residentes urbanos a cultivarem alimentos em pequenas áreas, como quintais e espaços comunitários, estamos fomentando a autonomia das famílias e proporcionando uma valiosa oportunidade de geração de renda. Essa iniciativa adquire uma relevância ainda maior em um estado como Pernambuco, onde muitos enfrentam dificuldades para encontrar empregos estáveis.

Além disso, o programa reconhece a relevância da agricultura urbana e periurbana na promoção da segurança alimentar e nutricional. Através do estímulo ao cultivo de alimentos saudáveis e de custo acessível nas áreas urbanas próximas, esta medida contribui para diminuir a insegurança alimentar e aprimorar as condições nutricionais das famílias pernambucanas.

Outro ponto relevante é a promoção da sustentabilidade ambiental. Quando praticada de maneira responsável, a agricultura urbana e periurbana pode contribuir para a redução do consumo de combustíveis fósseis associados ao transporte de alimentos. Além

disso, a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, como a agricultura orgânica, pode favorecer a conservação do solo e da biodiversidade, reforçando ainda mais os benefícios ambientais dessa abordagem.

Nesse mesmo sentido, a agricultura urbana e periurbana promove a reciclagem de resíduos orgânicos, a redução do uso de agrotóxicos e a preservação da biodiversidade local. Também favorece a mitigação das mudanças climáticas, pois as áreas verdes ajudam a reduzir as ilhas de calor nas cidades.O Programa também pode se tornar uma plataforma para a educação e conscientização ambiental, pois ao incentivar a prática da agricultura em espaços urbanos e periurbanos, ele pode envolver escolas, comunidades e organizações locais em programas de educação ambiental, ampliando a compreensão sobre a importância da natureza e da produção de alimentos.

Em suma, a implementação de um Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, é uma medida de grande relevância, capaz de gerar benefícios econômicos, sociais e ambientais significativos para a região. Isso representa um passo importante em direção a um futuro mais sustentável e próspero para a população do nosso estado. Portanto, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
DORIEL BARROS DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003923/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor **Diogo Bezerra**, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos, e ao presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), **Rivaldo Rodrigues de Melo Filho**, **no sentido de que seja realizado em caráter de Urgência, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, o Recapeamento, Sinalização, bem como a Recuperação do Acostamento da PE-72, no município de Tamandaré-PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isaias Honorato da Silva Marques, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARE; Daniel Lovato, Vice - Prefeito do Município de Tamandare; Adriano Candido da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Benedito Ataíde da Silva Junior, Câmara Municipal de Tamandaré; Gilson Carlos dos Santos, Câmara Municipal de Tamandaré; José Andre de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Josemario José da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Ricardo Floriano da Rocha Neto, Câmara Municipal de Tamandaré; Saniel Mendonça de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Severino José Mendes, Vereador da Câmara Municipal de Tamandaré; Valdi Valeriano Batista, Câmara Municipal de Tamandaré; Walfrido Bezerra de Melo, Câmara Municipal de Tamandaré; Rádio Litoral FM, Direção; Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Praia dos Carneiros – ADESC, Presidência.

Justificativa
É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar que sejam executados os serviços de Recapeamento, Sinalização, bem como a Recuperação do Acostamento da PE-72, no município de Tamandaré-PE. A Rodovia Estadual denominada de PE-072, é uma estrada muito melindrosa e constantemente acontecem acidentes, deixando feridos e vítimas fatais. Há locais da citada rodovia não tem acostamento, o mato toma de conta da margem da estrada, encobrinndo as poucas placas de sinalização existentes. A mencionada rodovia é cheia de curvas sinuosas, exigindo dos motoristas, habilidades ao volante e atenção redobrada. Recebendo grande fluxo de veículos, constatando-se em quase toda sua extensão a necessidade com urgência de recapeamento, sinalização, e recuperação dos acostamentos, haja vista, seu acostamento encontra-se tomado pelo mato e a sinalização é precária, como suas placas danificadas pela falta de manutenção. Nosso pleito visa melhorar as condições de segurança para todos os que transitam no aludido percurso, principal acesso para a cidade de Tamandaré. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.
FRANCE HACKER Deputado

Indicação Nº 003924/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Tulio Vilaça, Secretário Chefe da Casa Civil, o Ilmo. Sr. **Diogo Bezerra**, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos, e ao Ilmo. Sr. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), **Rivaldo Rodrigues de Melo Filho**, **no sentido de que seja realizado em caráter de Urgência, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a Reconstrução da ponte que liga o acesso do Engenho Brejo I à PE-76, no município de Tamandaré-PE.** Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raimundo Nonato Lopes Junior, Vice - Prefeito do Município de Tamandare; Adriano Candido da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Benedito Ataíde da Silva Junior, Câmara Municipal de Tamandaré; Gilson Carlos dos Santos, Câmara Municipal de Tamandaré; José Andre de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Josemario José da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Ricardo Floriano da Rocha Neto, Câmara Municipal de Tamandaré; Saniel Mendonça de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Severino José Mendes, Vereador da Câmara Municipal de Tamandaré; Valdi Valeriano Batista, Câmara Municipal de Tamandaré; Walfrido Bezerra de Melo, Câmara Municipal de Tamandaré; Rádio Litoral FM, Direção; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO; Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Praia dos Carneiros – ADESC, Presidência.

Justificativa
Tamandaré é um paraíso natural localiza-se no litoral sul do estado. O município, conta com muitos pontos turísticos para atrair aos turistas. Cultura, Tradição e Natureza. Tamandaré é o lugar ideal para conhecer, apreender e desfrutar. Em razão disso, a manutenção de uma estrutura adequada de deslocamento é fundamental para garantir o fluxo de turistas e fomentar o desenvolvimento econômico da região. A comunidade do Engenho Brejo I encontra-se, praticamente, ilhada, visto que seu, praticamente, único acesso a PE-76, que leva à sede do município de Tamandaré, caiu no último mês de julho/2023. Com isso, os moradores do Engenho Brejo I têm arriscando-se à travessia sobre o Rio Mamucabas em balsas e canoas improvisadas, a fim de poderem realizar as mais diversas atividades – desde escoar a produção de produtos, até mesmo irem à escola. O direito de ir e vir é uma premissa constitucional, que deve ser garantido por todos os entes federativos. E tal situação afeta a população, dificultando mesmo seu acesso a serviços de saúde e educação, já que os mesmos possuem sua capacidade de locomoção restringidas pela queda da referida ponte. Sendo assim, na certeza de contar com o atendimento do presente pleito, desde já agradeço e na oportunidade renovo os votos de estima e consideração.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.
FRANCE HACKER Deputado

Indicação Nº 003925/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e Ilma. Sra. Ellen Viégas, Secretária Estadual de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, no sentido de reinstalarem o Matadouro Público do Município de Palmares, seguindo padrões compatíveis com as normas legais de vigilância sanitária, respeito ao meio ambiente e garantia de fornecimento de produtos de qualidade ao consumidor final. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Ellen Viégas, Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, Prefeito de Palmares; Antônio Frutuoso Loureiro Maciel, Vereador de Palmares.

Justificativa

O pleito em tela reflete as reivindicações dos moradores da cidade de Palmares, em razão da necessidade deste equipamento de grande relevância para o comércio local e geração de emprego, renda e arrecadação tributária. Milhares de agropecuaristas da região serão beneficiados - inclusive os micro e pequenos empreendedores - ampliando e impulsionando a economia do Município de Palmares, impactando positivamente desde a agropecuária familiar, como na abertura de novos empreendimentos e no elevado aumento do número de empregos formais gerados com a construção desse empreendimento.

Solicito dos Nobres Pares na aprovação desta indicação, em resposta a uma reivindicação da população de Palmares, que é polo convergente comercial e de serviços de diversos outros municípios circunvizinhos.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.
ANTONIO COELHO Deputado

Indicação Nº 003926/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e a Ilma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde, no sentido de implantarem uma unidade do HEMOPE no Município de Palmares, importante polo de serviços de saúde do Litoral Sul e da Mata Sul. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, Prefeito de Palmares; Antônio Frutuoso Loureiro Maciel, Vereador de Palmares.

Justificativa

A missão do HEMOPE em Pernambuco é atender a demanda de hemocomponentes e atuar no diagnóstico e tratamento das doenças do sangue na rede pública estadual de saúde, com qualidade, eficiência e com o compromisso de salvar vidas, além de ser indispensável para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa de hemoderivados. O HEMOPE é ente referencial de excelência estadual e nacional em hemoterapias. Tem como valores basilares o compromisso com a vida e com a qualidade e segurança dos serviços prestados. É um órgão que estimula e mantém a ética e o respeito ao cidadão, com investimento na produção e disseminação de conhecimentos e o fortalecimento da instituição através de sua transparência e credibilidade.

Ter uma unidade do HEMOPE no município de Palmares é garantia de milhares de vidas salvas não apenas na cidade onde será instalado, como também para os municípios circunvizinhos. Sem esquecer que se tornará um novo ponto de coleta para as centenas de campanhas de doação de sangue que o órgão faz anualmente.

Diante da relevância do pleiro, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.
ANTONIO COELHO Deputado

Indicação Nº 003927/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado, no sentido de providenciar a construção de uma Praça no Bairro de Dois Irmãos, na Cidade do Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado; Lúcia Helena da Silva, Solicitante.

Justificativa

A Construção da Praça no citado local, é de fundamental importância para a população local, que terá um equipamento de saúde e lazer em sua região, que também promoverá a requalificação de espaço público de seu entorno. É um investimento de baixo custo que trará inúmeros benefícios para os moradores do local, sobretudo na questão de manutenção da saúde, adotando práticas saudáveis diárias que contribuirão para a melhoria na qualidade de vida dos moradores deste importante bairro.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003928/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Sanaeamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Avenida Belminio Correia, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Sanaeamento de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Wellington S. Campelo dos Santos, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003929/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita de Camaragibe, Exma. Sra. Nadeqi Queiroz e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida, no sentido de viabilizar reforma da escadaria na Rua Maria das Dores, no Bairro do Alto Santo Antônio, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nadeqi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura; Alice da Costa, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação visa a promoção de melhorias na escadaria, visto que as mesmas encontram-se deterioradas pelo uso, ação do tempo e pela falta de manutenção. Sendo o objetivo do poder público a promoção de melhorias contínuas na vida de todos os munícipes, entendo haver fundamento para o acolhimento desta solicitação, destacando ainda, a necessidade de colocação de corrimão nas mesmas, em virtude do grande número de idosos. Há de ser ressaltado, que o estado que se encontram as escadarias, muitos moradores estão impossibilitados de saírem de suas residências, até para serem atendidos em postos de saúde.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003930/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros, e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior no sentido de

viabilizar reforma das escadarias na Rua Matias de Albuquerque, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Ana Cláudia Nilo Vital, Solicitante.

Justificativa
<p>Esta indicação visa a promoção de melhorias na escadaria, visto que as mesmas encontram-se deterioradas pelo uso, ação do tempo e pela falta de manutenção. Sendo o objetivo do poder público a promoção de melhorias contínuas na vida de todos os municípios, entendo haver fundamento para o acolhimento desta solicitação, destacando ainda, a necessidade de colocação de corrimão nas mesmas, em virtude do grande número de idosos. Há de ser ressaltado, que o estado que se encontram as escadarias, muitos moradores estão impossibilitados de saírem de suas residências, até para serem atendidos em postos de saúde.</p> <p>Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003931/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Dois, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Elizandra Alves de Lima, Solicitante.

Justificativa
<p>Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003932/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Prefeita de Camaragibe Exma. Sra. Nadegi Queiroz e ao Secretário de Infraestrutura Exmo. Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida, no sentido de construir escadaria na Rua Arlinda Lopes dos Santos, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nadegi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura; Rosivânia Rosalina da Costa, Solicitante.

Justificativa
<p>Segundo as informações de moradores do local, a construção de uma escadaria na rua é de extrema necessidade. Assim sendo o objetivo do poder público a promoção de melhorias contínuas na vida de todos os moradores, entendo haver fundamento para o acolhimento desta solicitação, destacando ainda, a necessidade de muitos moradores que estão impossibilitados de saírem de suas residências, até para serem atendidos em postos de saúde.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003933/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua São Paulo, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Rita Severina da Silva, Solicitante.

Justificativa
<p>Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003934/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua São Jorge, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Marcilene Maria dos Santos, Solicitante.

Justificativa
<p>Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003935/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Guararapes na cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Agenor Paulo do Nascimento, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretária supracitada a construção do posto de saúde, no bairro de Guararapes, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.</p> <p>A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003936/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado, no sentido de providenciar a construção de uma Praça no Bairro de Jaguaribe, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado; Natalya Priscila Romano de Oliveira, Solicitante.

Justificativa
<p>A Construção da Praça no citado local, é de fundamental importância para a população local, que terá um equipamento de saúde e lazer em sua região, que também promoverá a requalificação de espaço público de seu entorno. É um investimento de baixo custo que trará inúmeros benefícios para os moradores do local, sobretudo na questão de manutenção da saúde, adotando práticas saudáveis diárias que contribuirão para a melhoria na qualidade de vida dos moradores deste importante bairro.</p> <p>Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003937/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Matias de Albuquerque, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Ana Cláudia Nilo Vital, Solicitante.

Justificativa
<p>Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003938/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito da Cidade do Paudalho, no sentido de providenciar a construção de uma Creche no bairro de Dois Irmãos, na Cidade do Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito da Cidade de Paudalho; Lúcia Helena da Silva, Solicitante.

Justificativa
<p>Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do bairro de Dois Irmãos em Paudalho, pois a população é carente e com uma demanda de mães que precisam trabalhar e por não ter com quem deixar suas crianças, é que ora pedimos a construção na maior brevidade possível de uma creche na localidade.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003939/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Dom Expedito Lopes, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Agenor Paulo do Nascimento, Solicitante.

Justificativa
<p>Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local. Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 003940/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Sanemaento de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Pastor Nelson Carneiro, no Bairro do Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Sanemaento de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Raquel Oliveira de Paula, Solicitante.

Justificativa
<p>O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.</p> <p>Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.</p> <p>Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.</p> <p>Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.</p> <p>Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003941/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Casa Caiada com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Elizete Maria de Araújo Miranda, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada a construção do posto de saúde, no bairro de Casa Caiada, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.</p> <p>A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003942/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Sanemaento de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua dos Casados, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Sanemaento de Recursos Hídricos do Estado; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Leidjane Gomes dos Santos, Solicitante.

Justificativa
<p>O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.</p> <p>Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.</p> <p>Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.</p> <p>Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.</p> <p>Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003943/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Maria Tereza da Silva, no Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Edenilza Maria de Souza, Solicitante.

Justificativa
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.</p> <p>Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.</p> <p>Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003944/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Jaguaribe, Paulista, com o objetivo único de

atender às necessidades da população daquela localidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Natalya Priscila Romano de Oliveira, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada a construção do posto de saúde, no bairro de Jaguaribe, nesta cidade. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.</p> <p>A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.</p> <p>Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 003945/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Sr. Romildo Porto, Diretor-Presidente da Compesa; no sentido de viabilizarem a implantação da rede de abastecimento de água no loteamento Alto do Cruzeiro, no município de São João.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco; ao Sr. Romildo Porto, Diretor-Presidente da Compesa; ao Exmo. Sr. José Wilson Ferreira de Lima Prefeito de São João; ao Exmo. Sr. Otoniel Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João; ao Exmo. Sr. Pierre André Rocha Santiago, vereador de São João; à Exma. Sra. Renata Andrade Cavalcanti do Espírito Santo, vereadora de São João; à Exma. Sra. Rosineide de Moura Leite, vereadora de São João; ao Exmo. Sr. Heleno Dantas de Lima, vereador de São João; ao Exmo. Sr. José Elias Sobral Zumba, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Antonio Carlos da Silva, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Renato Virgulino Rodrigues, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Gilvan Carvalho Portugal, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Leandro Sales Zeferino, vereador de São João; ao Exmo. Sr. Mairkon Flannkyn Correia, vereador de São João.

Justificativa
<p>A presente indicação visa solicitar ao Governo do Estado de Pernambuco que sejam adotadas as medidas necessárias no sentido de viabilizar a implantação da rede de abastecimento de água no loteamento Alto do Cruzeiro, no município de São João, Agreste do estado.</p> <p>Com cerca de 23 mil habitantes, o município de São João se estende por 258,3 km². Os moradores do citado loteamento diariamente sofrem com a dificuldade de obter esse recurso natural para a utilização nas necessidades mais fundamentais do dia-a-dia: alimentação, higiene e limpeza. Ter água nas torneiras de casa é um anseio de todos que moram no Alto do Cruzeiro.</p> <p>Dessa forma, a presente solicitação é de suma importância para a melhoria da qualidade de vida de 4 mil moradores do loteamento, uma vez que o fornecimento regular de água potável é um dos principais indicadores de saúde e bem-estar. A instalação da rede de abastecimento de água propiciará melhorias para a humilde população da comunidade, que pode contar apenas com o poder público para o atendimento desse direito tão básico.</p> <p>Considerando a importância da iniciativa, dirigimo-nos aos nossos excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2023.

ERIBERTO FILHO
Deputado

Indicação Nº 003946/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilmo. Secretário de Defesa Social, Sr. **Alexandre Luiz Rollo Alves**, e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. **Tibério César dos Santos**, no sentido de **viabilizar o aumento do Efetivo Policial para o Distrito de Sertãozinho no município de Maraial/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marlos Henrique, Prefeito do Município de Maraial; André Luis Wanderley Rodrigues, Vice-Prefeito do Município de Maraial; Thairyne Adalgisa da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Maraial; GLAUCO DE BARROS LINS JÚNIOR, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; RONNIE JOSÉ VANDERLEI DE ANDRADE, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUIS CRISTÓVÃO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; CLÉCIO DE SOUZA XAVIER, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; EVERALDO PEREIRA NUNES Vereador da Câmara Municipal de Maraial Avenida: Salvador Teixeira, S/N - Centro CEP.: 55.405-000, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUCIANO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; JOSÉ EVERALDO BEZERRA DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; ERALDO CARDOSO DE GOUVEIA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; Radio Maraial FM, Direção.

Justificativa
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de viabilizar o aumento do efetivo policial, no Distrito de Sertãozinho no município de Maraial.</p> <p>A atuação criminal na localidade encontra-se com números alarmantes, onde a população é obrigada a andar assustada e trancafiada em suas casas para se prevenirem da violência, fazendo-se necessário um maior policiamento na localidade, uma vez que várias vidas são ali ameaçadas.</p> <p>O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.</p> <p>Sendo assim, na certeza de contar com o atendimento do presente pleito, desde já agradeço e na oportunidade renovo os votos de estima e consideração.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 003947/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. **Tulio Vilaça**, Secretário Chefe da Casa Civil, o Ilmo. Sr. **Diogo Bezerra**, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos, e ao Ilmo. Sr. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), **Rivaldo Rodrigues de Melo Filho**, no sentido de **que seja realizado em caráter de Urgência, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, no sentido implementar a Operação “Tapa Buraco” do acesso da cidade de Maraial na Zona da Mata Sul**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marlos Henrique, Prefeito do Município de Maraial; André Luis Wanderley Rodrigues, Vice-Prefeito do Município de Maraial; Thairyne Adalgisa da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Maraial; GLAUCO DE BARROS LINS JÚNIOR, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; RONNIE JOSÉ VANDERLEI DE ANDRADE, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUIS CRISTÓVÃO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; CLÉCIO DE SOUZA XAVIER, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; EVERALDO PEREIRA NUNES Vereador da Câmara Municipal de Maraial Avenida: Salvador Teixeira, S/N - Centro CEP.: 55.405-000, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUCIANO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; JOSÉ EVERALDO BEZERRA DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; ERALDO CARDOSO DE GOUVEIA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; Radio Maraial FM, Direção.

Justificativa
<p>A Zona da Mata Sul abriga algumas das praias mais lindas e conhecidas do litoral pernambucano, infelizmente, o acesso as belas praias citadas acima, encontra-se repletos de buracos, que eleva os riscos de acidentes, principalmente no período da noite, pondo em risco a vida de milhares de cidadãos que transita pela rodovia diariamente. Uma boa pavimentação nas vias públicas possibilita a qualidade de vida da população, visto que a Falta do asfalto nas vias gera dificuldades na rotina, dificultando a locomoção e impossibilitando o acesso dos moradores da região a todo o tipo de serviço social, como saúde, educação e lazer.</p> <p>Portanto, solicitamos com Pernambuco a implementação do acesso a Operação “Tapa Buraco” do acesso da cidade de Maraial na Zona da Mata Sul, logo residentes e visitantes poderão usufruir de melhor acesso à região com maior segurança.</p>

Sendo assim, na certeza de contar com o atendimento do presente pleito, desde já agradeço e na oportunidade renovo os votos de estima e consideração.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
FRANCE HACKER Deputado

Indicação Nº 003948/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de Iluminação Pública da Rua 21, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Trata-se do anseio da população em ter que conviver na insegurança. Comprometendo o direito de ir e vir de forma eficaz e garantida, dessa forma estimulando o convívio social e desenvolvimento tridimensional.

Por referir-se a um local de movimentação tanto em caminhadas como de veículos a iluminação torna-se imprescindível para boa qualidade de vida e conservação dos direitos populacionais.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 003949/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exmª. Sra. Raquel Lyra, e à Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, Exmª. Sra. Ana Maraíza, no sentido de unirem esforços com o objetivo de remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco proposição a qual garanta que os Subtenentes aprovados e convocados para o Curso de Formação de Oficiais da Administração (CFOA), pelo critério de antiguidade, não sejam atingidos pelo dispositivo que trata sobre a compulsoriedade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmª. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmª. Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O apelo que encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar às autoridades ora citadas a união de esforços com a finalidade de agilizar o encaminhamento de projeto de lei complementar dispondo sobre a inclusão de dispositivo que garanta aos Subtenentes que estiverem cursando o CFOA, pelo critério de antiguidade, não sejam atingidos pela compulsoriedade de que trata a Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021, e deixem de concluir o aludido curso.

Isso trará sérios prejuízos a esses profissionais da segurança pública, visto que, no próximo dia 30 de outubro, o referido dispositivo desligará parte dessas pessoas, impedindo a posterior nomeação para o quadro de Oficiais da Administração (Oficiais QOA) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Ressalte-se que se encontra na Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, desde abril deste ano, uma minuta que altera a Lei Complementar supracitada, a qual foi sugerida pelos Comandos das referidas corporações. Ademais, a proposta objetiva preencher uma lacuna existente na atual norma.

Portanto, trata-se de justa solicitação para o Governo do Estado que, atendendo a essa indicação, estará evitando que esses subtenentes sejam enviados para a reserva remunerada, ou seja, que possam permanecer nas suas unidades desempenhando suas atribuições legalmente, especialmente em prol da segurança e do bem-estar dos pernambucanos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.
JOSÉ PATRIOTA Deputado

Justificativa

Requerimentos

Requerimento Nº 001051/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos um Voto de Aplauso ao Sr. Tamer El-Guindy, pelo sucesso na promoção de eventos de fisiculturismo no Brasil.

Justificativa

Tamer El-Guindy é o maior promotor de eventos de fisiculturismo da atualidade. Além de presidente da Musclecontest Internacional, é também árbitro e produtor do Mr. Olympia desde 2019, ou seja, o responsável por promover o principal evento do fisiculturismo mundial nasceu em solo brasileiro.

Tamer teve uma curta e promissora carreira como atleta, apelidado de “El Razor” (A Navalha) devido ao seu incrível condicionamento físico, tornou-se Mr. USA por duas vezes e era frequentemente apontado como uma das grandes promessas da 212 ao lado do multicampeão Flex Lewis. Porém, após um conselho de Jim Manion, optou por investir na área da promoção de eventos tendo tido experiências no MMA trabalhando ao lado de Dana White, presidente do UFC e detentor de um império nos esportes de combate. Promover um bom evento para os mais variados públicos estimula o crescimento de todos os envolvidos no processo, e a perspectiva de evolução do esporte em nosso país é extremamente positiva. Aos poucos os frutos dessa caminhada começam a ser colhidos, para Tamer, o propósito principal de todo esse trabalho é tornar o Brasil o principal expoente do fisiculturismo ao redor do mundo. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.
RENATO ANTUNES Deputado

Requerimento Nº 001052/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Professor de Física da Universidade Federal Rural de Pernambuco/UFRPE, Dr. Antônio Carlos da Silva Miranda, pelas atividades realizadas através do Projeto de Astronomia “ Desvendando o Céu Austral: Ciência, Tecnologia e Inclusão Social ” , durante a Semana Estadual de Astronomia no mês de Setembro, especificamente na semana em que incidir o dia 20 de setembro, que se comemora o Dia da Astronomia em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Antônio Carlos da Silva Miranda, Professor de Física da Universidade Federal Rural de Pernambuco/UFRPE; Ao Exmo. Dr. João Henrique Campos, Prefeito Municipal de Recife; Exmo. Dr. Lupércio Carlos de Nascimento, Prefeito Municipal de Olinda; Exma. Dra. Mauricélia Vidal Montenegro, Secretaria De Ciência, Tecnologia E Inovação do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Joana Portela Florêncio, Secretária de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife;; Professor Marcelo Brito Carneiro Leão,, Reitor da Universidade Rural Federal de Pernambuco/UFRPE; Professor Pedro Hugo de Figueirêdo,, Diretor do Departamento de Física da Universidade Federal Rural de Pernambuco/ UFRPE; Ilma. Sra. Manoela Edna de Lima,, Gestora do Museu Espaço Ciência.

Justificativa

O requerimento que ora estamos encaminhando objetiva prestigiar todo esforço realizado durante a Semana Estadual de Astronomia, neste ano de 2023, através do Projeto Desvendando o Céu Austral: Ciência, Tecnologia e Inclusão Social ", que tem como Coordenador

o Professor de Física da Universidade Federal Rural de Pernambuco/UFRPE, Dr. Antônio Carlos Da Silva Miranda.. Em Pernambuco, a Lei 16.500 de 06 de dezembro de 2018 instituiu a Semana Estadual da Astronomia, e a Lei 329/2017 instituiu a Semana Municipal de Astronomia em Recife, que deverão ser celebradas anualmente, na semana em que incidir o dia 20 de setembro, em homenagem a data de nascimento de George Marccgrave, que era um alemão com formação em matemática, história natural, astronomia e medicina, e o grande responsável pela construção do Observatório Astronômico do Recife, o primeiro das Américas e de todo o Hemisfério Sul. Então, em cumprimento aos dispositivos legais, várias atividades são realizadas durante a Semana Estadual de Astronomia através de Projetos Coordenados pelo o Dr. Antônio Carlos Da Silva Miranda, Professor do Departamento de Física da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que possui graduação em Bacharelado em Física pela Universidade Católica de Pernambuco (1978), especialização em Engenharia Nuclear pelo DEN/UFPE (1979), graduação em Licenciatura em Física pela Universidade Católica de Pernambuco (1985), mestrado em Física pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RJ, (1983) e doutorado em Astrofísica pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2003). Ele também coordena o curso de Especialização em Ensino de Astronomia e Ciências Afins, modalidade Educação a Distância, da UFRPE e tem experiência na área de Astronomia, com ênfase em Astrofísica Estelar. Atua, principalmente, nos seguintes temas: ensino de ciências, ensino de física, ensino de astronomia, extensão universitária, divulgação científica e Popularização de Ciência.

Um dos Projetos Coordenado pelo Professor Antônio Carlo Miranda é o Projeto de Astronomia “ Desvendando o Céu Austral: Ciência, Tecnologia e Inclusão Social ”, que foi Criado em 2014, por meio do Edital do MEC. Este Projeto desenvolve ações permanentes, tais como: Curso de Introdução à Atronomia, Observações astronômicas na Torre Malakoff, Atividades nas escolas como oficina de montagem e lançamento de foguetes educativos, Palestras e observações astronômicas, o AstroKids (vídeos, palestras, teatro, excursões e oficinas de Mamulengos) e o Astronomia para Cegos (Material concreto, impressora 3 D, Braille e áudio Descrição). Além das Atividades Permanentes, O Projeto Desvendando o Céu Austral realiza Semana da Popularização da Ciência do Semiárido, Visitas ao Observatório do Sertão de Itaparica, em Itacuruba/PE, Teatro Científico, Clube de Astronomia e Turismo Astronômico na Torre Malakoff, Observatório de Marccgrave e no Observatório/Cometa Olinda e no Monumento pelos Trânsitos de Vênus. Este Projeto têm como principais parceiros: Espaço Ciência/SECTEC-PE, CECINE/UFPE, Torre Malakoff/FUNДАРPE, Instituto Nacional do Semiárido(INSA), Observatório Nacional OASI/ON/RJ, Fundação Gilberto Freire (FGF), Clube de Astronomia Vega - IFPE Pesqueira, Clube de Astronomia Noronha nas Estrelas – FN, Clube de Astronomia ODYSSEY - EREM BCM, Clube de Astronomia de Surubim... e a OAB-PE.

E neste ano, o Projeto Desvendando o Céu Austral, durante a Semana Estadual de Astronomia terá uma programação bem diversificada. Haverá observação astronômica com telescópios, durante o dia observando o sol e durante a noite observando os planetas, constelações e a própria lua; também terão oficinas de montagem e lançamentos de foguetes educativos, bem como palestras divulgando a História da Astronomia em Pernambuco e o papel de Jorge Marccgrave como homenageado da Semana e do Dia da Astronomia. Os locais das atividades acima citadas serão: no Campus de Futebol da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no Espaço Ciência, na Torre Malakoff e na Assembleia Legislativa de Pernambuco, onde no dia 20 de setembro, em frente ao Poder Legislativo haverá observação solar com os telescópios.

Parabéns, ao Coordenador Professor Antônio Carlos Miranda, toda equipe e parceiros envolvidos no Programa “Desvendando o Céu Austral” que tem cumprido sua missão da inclusão social, utilizando estratégias de incentivo que tem despertado o interesse de conhecer a história da ciência, em particular da astronomia em Pernambuco, com atividades interativas em espaços não formais de educação para o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem da ciência, desmitificando o discurso reproduzido em sociedade que “aprender ciências e tecnologias é para poucos”.

Diante da justa homenagem solicito o acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, quanto à aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 11 de Setembro de 2023.	
Deputada Simone Santana Presidente	
Deputado João de Nadeji	Deputado Cleber Chaparral

Requerimento Nº 001053/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que no dia 10 de outubro de 2023, seja realizada uma Reunião Solene para homenagear in-memoriam os seguintes Notáveis Cientistas de Pernambuco: o Geólogo Adusumilli Bhaskara Rao; o Geólogo Jannes Markus Mabesoone; a Escritora e Jornalista Clarice Lispector; o Médico, Romancista e Memorialista Waldenlio Florencio Porto; o Médico Othon Coelho Bastos Filho e o Médico Raimundo de Barros Coelho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exa. Dra. Mauricélia Vidal Montenegro, Secretária De Ciência, Tecnologia E Inovação do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Hélio Teixeira Coelho, Presidente da Comissão de Mérito do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilmo. Sr. Antonio Carlos S. Miranda, Membro da Comissão de Mérito do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilmo. Sr. André Freire Furtado, Membro da Comissão de Mérito do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilma. Sra. Valdeez Pinto Ferreira, Membro da Comissão de Mérito do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilma. Sra. Helen Jamil Khoury, Membro da Comissão de Mérito do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilmo. Sr. José Guido Corrêa De Araújo, Membro da Comissão de Mérito do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilmo. Sr. Silvério Leal Pessoa, Membro da Comissão de Mérito do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilma. Sra. Rejane Jurema Mansur Custódio Nogueira, Secretária Executiva do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilma. Sra. Amanda Mansur Custódia Nogueira, Secretária Executiva do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilma. Sra. Adriam Dellamari Da Silveira Lima, Secretária Executiva do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pemambucanos; Ilma. Sra. Maria Joseane Lopes de Amorim, Coordenadora da Secretaria Executiva do Memorial de Homenagens Póstumas a Cientistas Pernambucanos; Ilmo. Sr. Rogério Pontes De Araújo, Gestor do Parque Tecnológico de Eletroeletrônicos e Tecnologias de Pernambuco/ PARQTEL; Ilma. Sra. Maria Fernanda Pimentel Avelar, Diretora Presidente da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco/FACEPE; Ilmo. Sr. Antônio Vaz Diretor Presidente Instituto De Tecnologia De Pernambuco / ITEP; Ilmo. Sr. Pierre Lucena, Diretor Presidente do Parque Tecnológico Porto Digital; Ilma. Sra. Manoela Edna de Lima, Gestora do Museu Espaço Ciência; Ilmo. Sr. Anderson Stevens Leonidas Gomes, Presidente da Academia Pernambucana De Ciências / APC; Exma. Sra. Joana Portela Florêncio, Secretária de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife; Prof. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco / UFPE; Professor Marcelo Brito Carneiro Leão, Reitor da Universidade Rural Federal de Pernambuco / UFRPE; Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira, S.J., Reitor da UNICAP; Profª. Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Reitora da Universidade de Pernambuco / UPE; Ilmo Sr. Paulo Gurgel Valente, Família da Homenageada; Ilma. Sra. Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli -, E Família; Ilma. Sra. Risalva Andrade Mabesoone, E Família; Ilmo. Sr. Paulo Andrade Mabesoone, E Família; Ilmo. Sr. Suellene Keylla Magalhães Mabesoone, E Família; Ilmo. Sr. Paulo Mabesoone, E Família; Ilmo. Sr. João Magalhães Mabesoone, E Família; Ilmo. Sr. Virgínio Henrique de Miranda Lopes Neumann, Amigo do Homenageado; Ilma. Sra. Lúcia Maria Mafra Valença, Amiga do Homenageado; Ilmo. Sr. Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho, Amigo do Homenageado; Ilma. Sra. Maria Anunciada Coelho Porto, E família; Ilmo. Sr. Antônio de Sá Neves Júnior, E Família; Ilmo. Sr. Walber Porto, E Família; Ilmo. Sr. Lourival José da Silva, E Família; Ilma. Sra. Arabela Matos Porto e Ângela Paiva, E Família; Ilmo. Sr. Robin de Rooy, E Família; Ilmo. Sr. João Francisco Sobreira Tiné, E Família; Ilmo. Sr. Márcio Sperb e família, E Família; Ilmo. Sr. Alexandre Santos, E Família; Ilmo. Sr. Jacques Ribeiroim, E Família; Ilmo. Sr. Claudeci Gomes, E Família; Ilmo. Sr. Ailton Romero Santos, E Família; Ilma. Sra. Celiane Barros, E Família; Ilmo. Sr. Alexandre Guerra, E Família; Ilmo. Sr. Luis Othon Bastos, E Família; Ilma. Sra. Maria Sarah B. Bastos, E Família; Ilmo. Sr. Carlos Othon Bastos, E Família; Ilmo. Sr. Paulo Sergio da Silva,, Centro Administrativo David Cardona; Dr. Adriano Vieira Camargo., E Família; Dr. Valdelício Francisco da Silva, E Família; Ilmo. Sr. José Leovigildo de Melo Coelho, E Família; Ilmo. Sr. João Victor Alcirim Coelho, E Família.

Justificativa

A partir de 2007, com a promulgação da Lei Estadual nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Memorial dos Notáveis Cientistas Pernambucanos, anualmente a Assembleia Legislativa de Pernambuco, através da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, realiza comemoração no mês de outubro homenagen póstumas a Notáveis Cientistas, com objetivo de divulgar e reconhecer o importante papel dos cientistas pernambucanos, no desenvolvimento da ciência no seu tempo e no seu campo específico de atuação, procurando compreender o alcance de suas contribuições na construção do conhecimento científico universal.

A homenagem acima citada ocorre no mês de outubro, pois é neste mês em que se comemora a Semana Nacional e Estadual de Ciência e Tecnologia, que neste ano tem a seguinte temática: “Ciências Básicas para o Desenvolvimento Sustentável”. O tema escolhido faz alusão ao Ano Internacional das Ciências Básicas para o Desenvolvimento Sustentável e reconhece a importância das ciências básicas para atingir pelo menos sete dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas (ONU).

A Semana Nacional de Ciência e Tecnologia é coordenada pela Secretaria de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Social do Ministério de Ciência Tecnologia e Inovação e ocorre nas escolas, universidades, museus, instituições de ciência e tecnologia, centros de pesquisa, parques e jardins botânicos.

E em Pernambuco, a Semana Estadual de Ciência e Tecnologia tem se estendida durante todo mês de outubro, com várias atividades realizadas: pela Secretária Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, por Universidades e Escolas Públicas e Particulares e por diversos órgãos ligados ao progresso e a divulgação da Ciência. E uma dessas atividades, é a Homenagem Póstuma aos Notáveis Cientistas de Pernambuco: ao Geólogo Adusumilli Bhaskara Rao; ao Geólogo Jannes Markus Mabesoone; a Escritora e Jornalista Clarice Lispector; ao Médico, Romancista e Memorialista Waldenlio Florencio Porto; ao Médico Othon Coelho Bastos Filho e ao Médico Raimundo de Barros Coelho. Os homenageados acima citados, foram escolhidos por uma Comissão de Mérito, constituída por sete (7) eminentes cientistas, de notório saber, que ao longo de suas carreiras revelou, de forma concreta, interesse pelo campo da literatura bibliográfica científica regional, nacional ou internacional. E que é composta por representante das seguintes instituições: Universidade Federal de Pernambuco/UFPE, Universidade Federal Rural de Pernambuco/UFRPE, Universidade de Pernambuco/UPE, Universidade Católica de Pernambuco/UNICAP, Academia Pernambucana de Ciências/APC, Secretária Regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência/SBPC e a Academia Brasileira de Ciências em Pernambuco-APC.

A Lei determina ainda que, cada cientista a ser homenageado seja cientista nativo de Pernambuco ou naturalizado, ou ainda, nascido em outro local, no país ou no exterior, mas que de forma comprovada, tenha parte importante de sua obra caracterizada como originária de sua pernambucanidade.

Para participar da homenagem acima referenciada, são convidados familiares dos homenageados, membros de entidades representativas de comunidades científicas estabelecidas no Estado, além de estudantes, para que possam tomar conhecimento de parcela significativa da produção científica ocorrida no passado em Pernambuco, nas áreas do conhecimento de atuação de cada um dos homenageados.

Diante do exposto, solicito aprovação desta proposição pelos meus ilustres pares nesta Casa Legislativa, para a realização da homenagem que é justa e oportuna.

Sala da Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 12 de Setembro de 2023.	
Deputada Simone Santana Presidente	
Deputado João de Nadeji	Deputado Cleber Chaparral

Requerimento Nº 001054/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumprindo as formalidades regimentais que seja enviado Voto de Aplauso à **Sociedade dos Criadores de Limoeiro**, que nos dias 30 de agosto a 03 de setembro realizaram a **43ª Exposição Regional de Animais e 13ª Festa do Agronegócio de Limoeiro**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Câmara Municipal de Limoeiro, Vereadores; Sociedade dos Criadores de Limoeir, Membros.

Justificativa

Nesta última semana de agosto e início do mês de setembro do corrente ano, a Sociedade dos Criadores de Limoeiro, realizaram no Parque de Exposição Dr. Emídio Cavalcanti a 43ª Exposição Regional de Animais e a 13ª Festa do Agronegócio de Limoeiro. No evento, que é coordenado pela Sociedade dos Criadores de Limoeiro (SCL), foram expostos bovinos, caprinos, ovinos e equinos de excelente qualidade, oriundos das propriedades desta cidade e vários municípios circunvizinhos de Limoeiro. A Exposição de Animais de Limoeiro. É a 2ª maior do Estado, fomenta o agronegócio estadual, proporcionando o intercâmbio de tecnologia agropecuária e fortalecimento econômico da região.

Pela importância deste evento, este Poder Legislativo encontra-se sobremodo feliz e sumamente grato pelo sucesso da 43ª Exposição Regional de Animais e pela Festa do agronegócio de Limoeiro. Desta feita, conclamo os ilustres parlamentares desta casa Joaquim Nabuco a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Requerimento Nº 001055/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Sílvio Costa Filho pela posse como Ministro do Ministério de Portos e Aeroportos, dia 13 de setembro do corrente.

Justificativa

A nomeação do jovem parlamentar pernambucano, Sílvio Costa Filho, integrante da Câmara Federal, em seu segundo mandato, licenciado para o cargo de Ministro do Ministério de Portos e Aeroportos, é um justo reconhecimento a sua atuação, bem como ao estado de Pernambuco, a exemplo de outros nomes de destaque no Estado, que integram o Governo Federal, no âmbito ministerial. Natural de Recife, nascido em 5 de março de 1982, filho do ex-deputado federal Sílvio Costa, o atual ministro iniciou suas atividades parlamentares como vereador em Recife, de 2004 a 2006, deputado estadual pela Assembleia Legislativa de Pernambuco em três mandatos, de 2007 a 2019.

Na Câmara dos Deputados teve seu primeiro mandato de 2019 a 2023 e reeleição de 2023 a 2027.

No Ministério dos Portos e Aeroportos pretende dar prosseguimento aos projetos e ações preconizadas pelo seu antecessor, Márcio Fortes.

Educado, atencioso, sempre cordato no tratamento e de fácil relacionamento com as pessoas, o importante e estratégico ministério que passa a ser comandado pelo ministro Sílvio Costa Filho, a partir de 13 de setembro do corrente, terá uma pessoa vocacionada a enfrentar desafios e superá-los.

Esta Casa que foi privilegiada na convivência parlamentar com seu ilustre ex-membro, expressa seu reconhecimento através desta iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares, quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001056/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo “AIP: 92 anos de serviços prestados”, de autoria do presidente da Associação de Imprensa de Pernambuco (AIP), Múcio Aguiar, publicado no Jornal Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 12 de setembro de 2023.

Justificativa

O artigo em tela presta justa homenagem à Associação de Imprensa de Pernambuco, que completou, no último dia 10 de setembro, 92 anos de relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco. O ilustre autor registra trechos da história da instituição, a exemplo da luta pela democracia durante o período do Regime Militar. Múcio conclui seu artigo ressaltando a importância da entidade na promoção do jornalismo ético e na preservação da memória da imprensa pernambucana.

Por tanto, segue na íntegra o referido texto:

*AIP: 92 anos de serviços prestados

Em 10 de setembro de 1931 um grupo de jornalistas e proprietários de jornais se reuniu em almoço, no Recife, e no dia 12 lavraram a ata de fundação da Associação da Imprensa de Pernambuco (AIP), com objetivo de ter uma instituição que cuidasse da formação, da memória e dos interesses dos intelectuais do jornalismo. Tempos depois, na década de 1940, com a liberação para criação sindical uma nova ata foi lavrada, na sede da AIP, a que criava o Sindicato dos Jornalistas do Recife (hoje Pernambuco). A criação do Departamento de Comunicação Social, da Universidade Federal de Pernambuco, em 1953, foi fruto de um seminário da AIP. Na UFPE, em 2022, a Associação passou a ter cadeira no Conselho Social. Na Intercom, o Prêmio Luiz Beltrão de Ciências da Comunicação é uma homenagem ao ex-presidente da AIP.

Na década de 1945 (Estado Novo) e 1960 (Regime Militar), não faltam registros da luta da instituição pelos direitos democráticos, inclusive com a criação do Fundo de Liberdade de Imprensa, para ajudar os presos políticos. Na AIP, em 1961, Miguel Arraes fez seu primeiro discurso de governador eleito e Fernando Lyra recebeu apoio para lutar pelas Diretas Já.

Em 2018, em parceria com a Associação Portuguesa de Imprensa foi criado o projeto Jornais Centenários do Brasil e Portugal: um legado cultural, o qual vem fomentando a preservação do acervo e da memória dos mais de 60 jornais, com mais de um século de existência e que ainda são impressos. O projeto deu origem à exposições que contam a história dos jornais dos dois países, se desdobrando ainda em grupos de estudos acadêmicos nas universidades Federal de Pernambuco e Évora.

Em Pernambuco, na sede da instituição, na Av. Conde da Boa Vista – um prédio do governo do estado, que aguarda renovação da cessão, vem sendo implantado o memorial da imprensa, com acervo documental/histórico. Quando renovada a cessão continuará os trabalhos de reforma do imóvel para servir de espaço de memória e fomento ao conhecimento.

Pinclados alguns fatos históricos, é nosso objetivo nos 92 anos da AIP afirmar que a história do jornalismo no estado se entrelaça com a da Associação – uma instituição que é patrimônio vivo dos pernambucanos.

A AIP continua firme nos seus objetivos, fomentando um jornalismo ético, uma instituição de memória e de luta pelos princípios democráticos. Os próximos anos serão desafiadores no âmbito tecnológico, mas é a AIP também sinônimo de resistência, superação e credibilidade.”

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

JOSE PATRIOTA
Deputado

Requerimento Nº 001057/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao **Sindilojas (Sindicato do Comércio Varejista e Lojista do Comércio) de Garanhuns**, pela passagem dos seus 59 anos de existência, que ocorrerá no dia 30 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Amanda Aires Vieira Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado de Pernambuco Av. Marquês de Olinda, 150 - Recife Antigo - Recife/PE – CEP: 50030-000, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Ivan Gomes Junior, Presidente do Sindilojas de Garanhuns; Ilmo. Sr. Adjamiro Lopes, Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Garanhuns; Ilmo. Sr. Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho, Presidente da Fecomercio/PE; Ilmo. Sr. Ricardo Essinger, Presidente da Fiepe; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Marono FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 59 anos de existência do **Sindilojas (Sindicato do Comércio Varejista e Lojista do Comércio) de Garanhuns**, que ocorrerá no dia 30 de setembro do corrente ano.

O Sindilojas é uma entidade que defende os interesses dos empresários do comércio, priorizando o desenvolvimento, a livre iniciativa e a segurança do varejo.

Em Garanhuns, o Sindilojas desempenha um trabalho árduo e constante na construção de estratégias de melhoria no funcionamento do comércio, buscando incessantemente defender a classe patronal e buscar pelo desenvolvimento econômico e democrático na sociedade.

Por todo exposto, damos como justificado o nosso requerimento, que tem o único intuito de homenagear essa instituição que luta diariamente em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 001058/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao **Instituto Ricardo Brennand**, pela passagem dos seus 21 anos de fundação, que ocorreu no dia 12 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Cacau de Paula, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Instituto Ricardo Brennand, Presidência.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 21 anos de fundação do Instituo Ricardo Brennand, que ocorreu no dia 13 de setembro do corrente ano.

O Instituto oferece um acervo rico e bastante vasto, dispondo de visitas guiadas, cursos de história da arte, programa educativo voltado aos alunos do sistema público e privado do ensino em Pernambuco, além de exposições permanentes e temporárias.

Teve como fundador o amante a arte e colecionador pernambucano Ricardo Brennand (in memoriam), nascido no Cabo de Santo Agostinho, sendo de ascendência britânica, onde começou o seu sucesso empresarial na indústria canavieira.

O Instituto Ricardo Brennand é conhecido em todo território nacional e também mundialmente por suas obras de arte, acervos e por toda a história fascinante que o envolve, inclusive já tendo sido eleito o melhor Museu da América Latina e o 17º do mundo pelos usuários do TripAdvisor.

Por isso, nada mais justo e oportuno conceder a esse Instituto, que é motivo de orgulho para todos nós pernambucanos, esse Voto de Congratulações pela passagem dos seus 21 anos de amor e dedicação a arte, oferecendo a todos uma imersão de magia e conhecimento.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2023.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Pareceres

PARECER Nº 001418/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1075/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, que pretende modificar diversas leis relativas aos impostos estaduais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 15/2023, datada de 22 de agosto de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta pretende modificar diversas leis relativas aos impostos estaduais, em pontos assim descritos na sua ementa:

- Lei nº 15.730/2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária;
- Lei nº 12.523/2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota;
- Lei nº 10.654/1991, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais e à atualização monetária e aos juros;
- Lei nº 11.514/1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória;
- Lei nº 13.178/2006, relativamente à atualização monetária e aos juros;
- Lei nº 13.974/2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD;
- Lei nº 10.849/1992, relativamente a novo disciplinamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e à concessão de benefícios fiscais;
- Lei nº 11.675/1999, Lei nº 12.234/2002, Lei nº 12.240/2002, Lei nº 12.430/2003, Lei nº 12.523/2003, Lei nº 12.723/2004, Lei nº 13.942/2009, Lei nº 14.277/2011 e Lei nº 14.721/2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.

Na Mensagem encaminhada, a autora explica que o projeto objetiva melhorar o ambiente de negócios no estado de Pernambuco, na medida em que, entre outras providências, busca a simplificação das obrigações tributárias do contribuinte, reduz a complexidade na aplicação de penalidades, possibilita a autorregularização sem aplicação de multa punitiva e desburocratiza os procedimentos para parcelamento dos tributos.

Também esclarece que a medida propõe ajustar a alíquota modal do ICMS, de formar a evitar perdas de receita pelo estado e municípios em face da aplicação das regras de transição da reforma tributária, que considerará, para efeito do cálculo do imposto a ser distribuído, a receita média de cada ente federativo. Por fim, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta é extensa e pretende alterar 16 leis integrantes do arcabouço tributário estadual, com propósitos diversos. E, para compreendê-los, será mais didático transcrever a Mensagem que a acompanha, por seu poder de síntese:

“Os objetivos pretendidos com o presente Projeto serão alcançados com a aprovação das seguintes modificações:
I - relativamente ao ICMS, conforme Lei nº 15.730, de 17.3.2016:

a) equiparar à exportação a saída de produto industrializado de origem nacional destinado ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira;

b) modificar as regras relativas ao ressarcimento, com vistas a facilitar e agilizar a devolução do imposto antecipado a maior pelo contribuinte;

c) disciplinar o parcelamento do crédito tributário relativo ao ICMS, desburocratizando-o por meio da retirada de regras proibitivas e limitativas;

d) instituir o Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária - Coopera, consistindo basicamente em estimular a autorregularização dos contribuintes do ICMS mediante a adoção de medidas que assegurem a sua espontaneidade;

e) incorporar o regime de tributação monofásica previsto na Lei Complementar Federal nº 192, de 11.3.2022, para óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, gasolina e álcool etílico anidro combustível, e, como consequência, revogar as normas relativas à concessão de benefícios fiscais concedidos nas operações com óleo

diesel, haja vista a incompatibilidade das referidas normas com o novo regime de tributação e a concessão de benefícios idênticos, nos termos dos arts. 5º a 18 do Anexo 41 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017;

f) incorporar as modificações introduzidas pela Lei nº 17.898, de 15.7.2022, que dispõe sobre as alíquotas internas aplicáveis às operações com combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação;

g) ajustar a alíquota de 18% (dezoito por cento) para 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024, e, como consequência, adequar diversas leis, de forma a não reduzir o montante dos incentivos ou benefícios concedidos aos contribuintes; e

h) atualizar a denominação da nomenclatura para classificação de mercadorias, de Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH para Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - relativamente ao Processo Administrativo Tributário, conforme Lei nº 10.654, de 27.11.1991:

a) estabelecer, relativamente ao imposto declarado pelo contribuinte, a substituição das atuais multas de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) pela multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, tendo por limite máximo 15% (quinze por cento);

b) limitar a atualização monetária dos tributos estaduais, calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, ao valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic;

c) substituir a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês pelo resultado da diferença positiva entre a taxa Selic e a atualização monetária;

d) dispor sobre a redução dos juros aplicados ao crédito tributário objeto de parcelamento; e

e) prever a adoção da ação de monitoramento pela Secretaria da Fazenda como forma de possibilitar a autorregularização do contribuinte e evitar a aplicação de multa de ofício pelo Fisco;

III - relativamente aos créditos não tributários, conforme Lei nº 13.178, de 29.12.2006: estender as modificações propostas nas letras b e c do item anterior ao seu conteúdo;

IV - relativamente às penalidades, conforme Lei nº 11.514, de 29.12.1997:

a) reduzir as multas relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal a apenas três; e

b) reduzir o valor da multa por descumprimento da obrigação acessória relativa ao registro dos eventos relativos à confirmação, não realização ou desconhecimento da operação ou prestação descritas em documentos fiscais eletrônicos;

V - relativamente à Lei nº 13.974, de 16.12.2009: ampliar o limite de cotas para parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD, que passará de 12 (doze) para 60 (sessenta) cotas;

VI - relativamente à Lei nº 10.849, de 28.12.1992, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA:

a) reformular a mencionada Lei no sentido de corrigir diversas inconsistências formais e estruturais;

b) reduzir penalidades, reduzir a alíquota em casos específicos e, de forma geral, ampliar o leque de benefícios fiscais, conforme relacionados a seguir:

1. isenção para veículo destinado ao transporte escolar com capacidade superior a 7 (sete) passageiros;

2. isenção para portadores de síndrome de Down;

3. isenção para motocicleta e veículo similar utilizados na categoria táxi; e

4. redução das alíquotas relativas a:

4.1. automóvel movido a gás natural, cujo valor da respectiva base de cálculo seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passando de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para 1,5% (um vírgula cinco por cento);

4.2 demais automóveis, passando de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para 2,4% (dois vírgula quatro por cento);

c) permitir a aplicação de benefícios fiscais, em especial aqueles concedidos a pessoas com deficiência, antes mesmo da conclusão da análise do processo de reconhecimento dos mencionados benefícios pela Secretaria da Fazenda;

d) substituir a multa de 100% (cem por cento) pela multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, tendo por limite máximo 15% (quinze por cento). A medida beneficiará, aproximadamente, 690.000 (seiscentos e noventa mil) contribuintes e 837.000 (oitocentos e trinta e sete mil) veículos; e

e) ampliar de 03 (três) para 10 (dez) a quantidade de cotas para pagamento do imposto."

Algumas dessas medidas oferecem um tratamento mais favorecido ao contribuinte (parcelamento maior e simplificado de crédito tributário, redução de multas e juros, limitação de atualização monetária pela taxa Selic, estímulo à autorregularização sem aplicação de multa). Por conseguinte, têm potencial para recuperar créditos com recolhimento incerto ou improvável. A elevação da alíquota modal do ICMS 18% para 20,5% também deve ter efeito positivo nas receitas públicas. Vale reforçar que serão adequadas diversas leis, de forma a não reduzir o montante dos incentivos ou benefícios concedidos aos contribuintes. Por outro lado, há situações de ampliação de benefícios fiscais, especialmente em relação ao IPVA, que podem ser caracterizadas como benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Nesse ponto, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige o cumprimento de algumas condições. Nesse sentido, a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, por meio da sua Secretaria Executiva de Gestão Estratégica, encaminhou documentação acompanhando o projeto, retificada posteriormente, contendo as seguintes informações:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I e artigo 17, § 1º): este item do documento contém uma tabela com as seguintes informações:

Estimativa do impacto orçamentário -financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
R\$ 83.358.045,41	R\$ 93.361.010,86	R\$ 104.564.332,15

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): este item do documento apresenta as seguintes informações:

"Das alterações propostas, apenas a alteração na legislação do IPVA implica em diminuição de receita. Desta forma, seguem os cálculos de perda:

1) Impacto com a redução da alíquota modal de 2,5% para 2,4%:

Qtde veículos	Base de cálculo	Atual IPVA 2024 (2,5%)	Proposta IPVA 2024 (2,4%)	Perda
3.099.279	70.914.465.840,11	1.913.308.613,80	1.842.394.147,96	70.914.465,84

2) Impacto com a isenção para mototaxista:

Qtde veículos	Base de cálculo	Atual IPVA 2024 (2,0%)	Proposta IPVA 2024 (isenção)	Perda
22.000	171.553.418,37	3.431.068,36	0,00	3.431.068,36

3) Impacto com a isenção de transporte escolar de 7 lugares – 169 veículos – R\$ 247.000,00.

4) Impacto com a alíquota de veículos com adaptação para uso do GNV (1.086 veículos) – redução da alíquota média de 3,0% para 1,5% - R\$ 8.765.511,21.

Impacto total:

Perdas	
Redução da alíquota modal (0,1%)	70.914.465,84
Mototaxista	3.431.068,36
Transporte escolar 7 lugares	247.000,00
Carros com GNV	8.765.511,21
Total	83.358.045,41

Considerando um crescimento médio de arrecadação do IPVA de 12% nos últimos 5 anos, consideramos que o impacto calculado em 2024, poderia ser projetado para os anos seguintes, nesta mesma razão. Sendo assim, R\$ 93.361.010,86 em 2025 e R\$ 104.564.332,15 em 2026."

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II, e artigo 17, § 4º): neste tópico, a Secretária Executiva de Gestão Estratégica da Secretaria da Fazenda declara, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434/2023 e no inciso II do artigo 16 da LRF, que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei encaminhada "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressaltando que, no mesmo Projeto há previsão de aumento da alíquota modal do ICMS do Estado de Pernambuco para 20,5% (vinte e meio por cento), que já representa um incremento arrecadatário anual da ordem de R\$ 2,6 bilhões (dois bilhões e seiscentos milhões de reais)";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º, da LRF): neste ponto, a Secretária Executiva declara, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 41.746/2015 (substituído pelo Decreto nº 54.434/2023) e no inciso II do artigo 16 da LRF, que "não há incremento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, tão somente dispensa parcial de crédito tributário."

As explicações fornecidas preenchem adequadamente os requisitos impostos pela norma complementar federal. Assim, as inovações propostas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, conforme demonstrado acima. Por outro lado, foram apresentadas 27 emendas ao projeto durante o prazo regimental. Essas proposições acessórias já foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou da seguinte maneira:

Número	Tipo	Autores	Objeto resumido	Deliberação da CCLJ
01/2023	Modificativa	William Brigido	Inclui pessoas com doenças raras nas isenções de IPVA (art. 13-C, V e VI).	Retirada pelo autor.
02/2023	Aditiva	William Brigido	IPVA de 1% para autoescolas que ofereçam bolsas (art. 13-F).	Retirada pelo autor.
03/2023	Modificativa	Adalto Santos	0,5% do IPVA para municípios (art. 9º, II, "a", 4.3).	Rejeição por inconstitucionalidade.
04/2023	Modificativa	Mário Ricardo	Isenção de IPVA para autoescolas (art. 13-C, XIV).	Rejeição por mérito.
05/2023	Aditiva	Coronel Alberto Feitosa	Isenção de IPVA para veículos com mais de 10 anos (art. 13-F).	Rejeição por mérito.
06/2023	Modificativa	José Patriota	Isenção de IPVA ilimitada para táxis (art. 13-C, IV).	Rejeição por mérito.
07/2023	Modificativa	Eriberto Filho	Inclui pessoas com deficiência auditiva nas isenções de IPVA (art. 13-C, V e VI).	Rejeição por mérito.
08/2023	Aditiva	Eriberto Filho	Isenção de IPVA para entidades de defesa animal (art. 13-C, XIV e § 3º).	Rejeição por mérito.
09/2023	Aditiva	Sileno Guedes	Isenção de IPVA para transporte intermunicipal (art. 13-C, IX, "d").	Rejeição por mérito.
10/2023	Redação	Sileno Guedes	Inclui pessoas com deficiência auditiva nas isenções de IPVA (art. 13-C, V e VI).	Rejeição por mérito.
11/2023	Modificativa	Jarbas Filho	Aumento do desconto de cota única do IPVA de 7% para 10% (art. 15, § 1º).	Rejeição por mérito.
12/2023	Aditiva	José Patriota	Isenção de IPVA para veículos com mais de 15 anos (art. 13-C, XIV).	Rejeição por mérito.
13/2023	Supressiva	José Patriota	Suprime o IPVA para veículos com mais de 20 anos (art. 12-H).	Rejeição por mérito.
14/2023	Modificativa	José Patriota	Pagamento do IPVA a partir de março (art. 15-A).	Rejeição por mérito.

15/2023	Aditiva	Romero Sales Filho	Isenção de IPVA para fretamento turístico (art. 13-C, XIV).	Rejeição por mérito.
16/2023	Modificativa	Doriel Barros	Benefícios para locadoras com no mínimo 5 veículos em vez de 30 (13-B, III); Isenção de IPVA para veículos com mais de 10 anos (art. 13-C, XIV); Isenção de IPVA para veículo de cooperativas da agricultora familiar (art. 13-C, XV); Isenção de IPVA para veículo de agricultores familiares (art. 13-C, XVI); Redução da base de cálculo de IPVA de 75% para 65% para locadoras (art. 13-D, II); Aumento do desconto de cota única do IPVA de 7% para 10% (art. 15, § 1º); Suprimir o IPVA para veículos com mais de 20 anos (art. 12-G e 12-H).	Rejeição por mérito.
17/2023	Modificativa	William Brigido	Alíquota de ICMS de 27% sobre agrotóxicos (Anexo I).	Retirada pelo autor.
18/2023	Aditiva	José Patriota	Institui o FEAFIM com R\$ 500 milhões (art. 18).	Rejeição por mérito.
19/2023	Modificativa	João Paulo	Isenção de IPVA para entregadores por aplicativos (art. 13-C, XI); Isenção de IPVA para pessoas com HIV (art. 13-C, XIV); Isenção de IPVA para veículo de cooperativas de reciclagem (art. 13-C, XV); Isenção de IPVA para veículos com mais de 20 anos (art. 13-C, XVI); Suprimir o IPVA para veículos com mais de 20 anos (arts. 12-G e 12-H).	Rejeição por mérito.
20/2023	Aditiva	Álvaro Porto	Isenção de IPVA para motos até 175 cc (art. 13-C, XIV).	Rejeição por mérito.
21/2023	Modificativa	Dani Portela	Alíquotas de IPVA de 1%, 1,5%, 1,7%, 2,4%, 3% e 3,5% (art. 12-B).	Rejeição por mérito.
22/2023	Aditiva	Dani Portela	Devolução de ICMS para famílias de baixa renda (art. 44-C).	Rejeição por mérito.
23/2023	Aditiva	Rosa Amorim	Isenção de IPVA para veículo de agricultor familiar (art. 13-C, XIV).	Rejeição por mérito.
24/2023	Aditiva	Rosa Amorim	Alíquota de IPVA de 1% para motoristas e entregadores de aplicativos (art. 13-E, II).	Rejeição por mérito.
25/2023	Aditiva	Rosa Amorim	Alíquota de IPVA de 2% para moto com motor acima de 50 cm ³ (art. 13-B, IV).	Rejeição por mérito.
26/2023	Aditiva	Sileno Guedes Rodrigo Farias Waldemar Borges Diogo Moraes João Paulo	Institui o FEAFIM com R\$ 875 milhões (art. 18).	Rejeição por mérito.

27/2023	Modificativa	Sileno Guedes Rodrigo Farias Waldemar Borges Diogo Moraes João Paulo Dani Portela	Alíquota modal de ICMS de 19% em vez de 20,5% (vários dispositivos).	Rejeição por mérito.
---------	--------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------	----------------------

As Emendas nºs 01/2023, 02/2023 e 17/2023 foram retiradas pelo autor e a Emenda nº 03/2023 foi rejeitada por inconstitucionalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que proferiu o parecer terminativo previsto pelo artigo 250, § 1º, inciso I, do Regimento Interno. As demais, rejeitadas por mérito, são objeto de apreciação por esta Comissão de Finanças.

A maioria das emendas desse conjunto alteram a perspectiva de arrecadação do estado, principalmente em relação ao IPVA. As Emendas nºs 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, 10/2023, 12/2023, 13/2023, 15/2023, 16/2023, 19/2023, 20/2023, 23/2023 e 24/2023 ampliam as hipóteses de isenção; a Emenda nº 11/2023 amplia o desconto da cota única; a Emenda nº 14/2023 posterga o início do pagamento; e as Emendas nºs 21/2023 e 25/2023 mexem nas alíquotas propostas. Também foram apresentadas emendas com efeitos sobre a arrecadação de ICMS. A Emenda nº 22/2023 prevê devolução de valor recolhido e a de nº 27/2023 altera a alíquota modal inicialmente sugerida.

Ocorre que o estado de Pernambuco definiu as suas metas de resultado fiscal para o exercício de 2024 por meio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 944/2023, já apreciado por esta Casa.

Nele, constam um resultado primário negativo de R\$ 322,5 milhões e um resultado nominal positivo de R\$ 1,4 bilhão. Ainda integra esse projeto o Demonstrativo 7 - Estimativa e compensação da renúncia de receita, o qual prevê uma renúncia de receita total de R\$ 6,1 bilhões em 2024, sendo R\$ 5,6 bilhões decorrentes de benefícios de ICMS e R\$ 509,2 milhões de benefícios de outros tributos.

A aprovação dessas emendas compromete o atingimento dessas metas fiscais. Por isso, devem ser rejeitadas por incompatibilidade com a legislação pertinente, principalmente em relação ao artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, as Emendas nºs 18/2023 e 26/2023 procuram instituir um fundo, de prazo indeterminado de duração e financiado com repasse anual do estado. Essa pretensão comprometeria permanentemente o equilíbrio fiscal de Pernambuco ao atribuir-lhe mais um encargo orçamentário. Por isso, também devem ser rejeitadas.

Vale lembrar que o esperado incremento das receitas de ICMS, decorrente da elevação da sua alíquota modal, automaticamente aumentará os repasses aos municípios, uma vez que 25% do produto da arrecadação desse imposto pertence a estes entes, por força do artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, oriundo do Poder Executivo, na forma como foi proposto. Ao mesmo tempo, opino pela rejeição de todas as emendas apresentadas, pelos motivos já observados.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado, na forma como foi proposto, e pela **rejeição** das Emendas de nºs 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, 10/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023, 14/2023, 15/2023, 16/2023, 18/2023, 19/2023, 20/2023, 21/2023, 22/2023, 23/2023, 24/2023, 25/2023, 26/2023 e 27/2023, também com base no parecer do relator.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Setembro de 2023

Henrique Queiroz Filho
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Luciano Duque

Kaio Maniçoba
Claudiano Martins Filho **Relator(a)**

Contrários

Antonio Coelho

PARECER Nº 001419/2023

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1076/2023 E A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023 À EMENDA ADITIVA Nº 01/2023.

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
 Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco
 Origem da Emenda nº 01/2023: Poder Legislativo
 Autoria da Emenda nº 01/2023: Deputado Mário Ricardo
 Autoria da Subemenda Substitutiva nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, que pretende instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos aos ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica, juntamente com a Subemenda Substitutiva nº 01/2023 à Emenda Aditiva nº 01/2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 16/2023, datada de 22 de agosto de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto pretende instituir um novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (PERC), a fim de estimular a regularização de contribuintes pernambucanos relativamente a débitos do:

- i. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,
- ii. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e
- iii. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD (PERC ICMS/IPVA/ICD).

O texto da proposta está estruturado em **três partes** : a) o Título I dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (arts. 1º a 17); b) o Título II trata da remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos (arts. 18 e 19); e c) o Título III veicula disposições finais (arts. 20 a 25).

Conceitualmente, **os programas de recuperação fiscal (Título I)** são medidas governamentais que buscam regularizar a situação de contribuintes que possuem dívidas tributárias pendentes com as autoridades fiscais. Em regra, esses programas oferecem oportunidades para que os contribuintes quitem seus débitos mediante condições especiais, como descontos no valor devido ao Fisco e/ou parcelamentos facilitados.

O objetivo é aumentar a arrecadação de tributos e reduzir a inadimplência, estimulando a conformidade tributária a longo prazo. A adesão é voluntária e, usualmente, limitada a determinados prazos, observando-se critérios e condições estabelecidas pelo ente político competente.

Em Pernambuco, o chamado "Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários" – PERC não é uma inovação do PLC nº 1076/2023. Nas gestões anteriores, o PERC foi instituído por meio de leis esparsas, que contemplavam os diferentes impostos de competência estadual. O exemplo mais recente foi a Lei Complementar nº 477/2022, que instituiu o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários referente ao ICMS.

Por outro lado, a remissão e a anistia são espécies de extinção e exclusão do crédito tributário em que é concedido o perdão da dívida e das penalidades pecuniárias. Assim como o PERC, a **remissão e anistia de IPVA e de taxas de serviços (Título II)** não constitui propriamente uma novidade, pois também disciplinada anteriormente em âmbito estadual.

Nesse sentido, cita-se a Lei Complementar nº 457, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre remissão e anistia de crédito tributário, parcelamento e prorrogação de prazo de recolhimento referente ao IPVA e taxas que especifica, relativamente a motocicletas,

ciclomotores e motonetas nacionais, com até 162 cilindradas, de propriedade de pessoa física. Passando, a partir de agora, a uma análise mais detalhada dos artigos do PLC 1076/2023, percebe-se que, conforme o artigo 2º, o PERC ICMS/IPVA/ICD contempla duas modalidades de benefícios fiscais: i) a redução de crédito tributário do ICMS, IPVA e ICD; e ii) a redução da alíquota do ICD. Ademais, permite a utilização do saldo credor para pagamento por compensação de crédito tributário constituído relativo ao ICMS assim como flexibiliza as regras para pagamento parcelado do crédito tributário. A forma de adesão varia de um tributo para o outro, tendo em vista a existência ou não de prévia constituição do crédito pela Administração Tributária. Para redução do ICMS e do IPVA, o crédito deve estar constituído, de modo que a adesão ocorre pelo pagamento integral ou da primeira parcela até a data limite (30 de novembro de 2023). Já a redução do ICD pode não ter crédito constituído: nessa hipótese, a adesão consiste na solicitação de lançamento para a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (Sefaz/PE) até o dia 30 de novembro. Se houver crédito de ICD constituído, a adesão se dá da mesma maneira que o ICMS e o IPVA, mediante o pagamento integral ou da primeira parcela até 30 de novembro de 2023. Por fim, em se tratando da redução da alíquota do ICD, não deve haver crédito constituído, sendo necessária a solicitação à Sefaz/PE até 29 de fevereiro de 2024.

Além dessas condições, a concessão do benefício dependerá ainda do atendimento, por parte do contribuinte inadimplente, de outros requisitos, de forma cumulativa, como, por exemplo, a confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais; a desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo; a desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam e a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do estado de Pernambuco e, em se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa, o pagamento de 5% sobre o valor do débito a título de encargos e honorários advocatícios (artigo 4º, § 2º, inciso II). Ainda de acordo com o artigo 4º, a redução do crédito tributário do ICMS, IPVA e ICD aplica-se a obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, bem como ao crédito tributário não constituído, em fase de cobrança judicial ou que seja objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, relativamente ao saldo remanescente eventualmente existente, o qual pode ser extinto mediante o pagamento com os benefícios previstos na presente norma. Portanto, no que diz respeito aos prazos temos que: (i) a redução do crédito tributário do ICMS, IPVA e ICD é passível de atingir obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022 ; (ii) a redução da alíquota do ICD contempla doações realizadas entre o período de vigência da lei até o dia 29 de fevereiro de 2024 .

Por sua vez, a adesão é facultada até 30 de novembro de 2023 para redução de créditos tributários do ICMS, IPVA e do ICD; e até 29 de fevereiro de 2024 para a redução da alíquota do ICD. O artigo 4º define ainda que a redução do crédito tributário dos impostos estaduais aqui tratados não se aplica a crédito tributário (i) garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública ou (ii) que tenha ensejado ação penal em que tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado. Os percentuais de redução do crédito tributário, das multas e dos juros do ICMS são tratados no artigo 5º e nas tabelas A e B do Anexo 1 da proposição legislativa em comento.

Nesse sentido, na hipótese de crédito tributário decorrente da prática de condutas impeditivas à utilização de benefício ou incentivo fiscal, a redução do crédito tributário corresponderá a 90% na hipótese de pagamento integral à vista; a 80% no caso de pagamento parcelado até 24 parcelas; e a 70% no pagamento parcelado entre 25 e 60 parcelas (Tabela A do Anexo 1).

Na hipótese de crédito tributário decorrente da prática de infrações à legislação tributária estadual distintas daquelas acima mencionadas, a redução corresponderá a 90% da multa e 95% dos juros na hipótese de pagamento integral à vista; a 60% da multa e 65% dos juros no pagamento parcelado em até 12 parcelas; e a 40% da multa e 45% dos juros no pagamento parcelado entre 13 e 60 parcelas (Tabela B do Anexo 1).

Os percentuais de redução do crédito tributário do IPVA, por sua vez, são disciplinados no artigo 6º e no Anexo 2. Assim, na hipótese de crédito tributário relativo à motocicleta ou veículo similar, com pagamento integral à vista, é prevista uma redução de 100% da multa e dos juros. Nas demais hipóteses, a redução do crédito tributário corresponderá a 70% para pagamento integral à vista e a 50% no pagamento em até 36 parcelas.

Já os percentuais de redução do crédito tributário do ICD são indicados no artigo 7º e no Anexo 3 (Tabelas A e B). Na hipótese de crédito tributário já constituído ou cuja solicitação do lançamento tenha sido realizada antes da vigência desta pretensa lei, é prevista uma redução de 100% na multa e nos juros em caso de pagamento integral à vista e de 50% na multa e 80% dos juros no pagamento em até 36 parcelas.

Na hipótese de crédito tributário não constituído cuja solicitação do lançamento seja realizada a partir da vigência desta norma, referente à penalidade prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.974/2009 (dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao ICD), a redução da multa corresponderá a 100% em caso de pagamento integral à vista e a 50% no pagamento em até 36 parcelas.

A Seção III do Capítulo III discorre sobre a utilização do saldo credor para pagamento por compensação de crédito tributário do ICMS, disciplinada no art. 4º, § 5º, e nos arts. 8º a 11 do PLC nº 1076/2023. De outro lado, as regras especiais de parcelamento são abordadas na Seção IV do mesmo capítulo (art. 12 a 15) e têm a finalidade de excepcionar exigências que são aplicáveis ao parcelamento de créditos tributários de ICMS.

A redução da alíquota do ICD é abordada no Capítulo IV pelos artigos 16 e 17 e, resumidamente, propõe as seguintes alterações:

- atualização dos valores dos bens ou direitos transmitidos para incidência das alíquotas, que passou de R\$ 246.552,00 para R\$ 289.140,55 (art. 16, I e II);
- fixação de alíquota única de 2% para valores acima de R\$ 289.140,55 (art. 16, II);
- previsão de vantagens adicionais para regularização: redução do valor do imposto em 10%, em caso de recolhimento à vista, ou pagamento em até 6 parcelas mensais (art. 16, § 1º).

Assim, desde que o valor integral do imposto ou da sua primeira parcela sejam quitados até o vencimento, a alíquota do ICD relativo a doações ocorridas entre o início da vigência da pretensa lei e o dia 29 de fevereiro de 2024 fica da seguinte forma:

Valor do Quinhão ou da Doação	Alíquota Vigente	Alíquota Proposta
até R\$ 289.140,55	2%	1% se a solicitação do lançamento ocorrer até 29/02/2024
acima de R\$ 289.140,55 até R\$ 433.710,81	4%	2% se a solicitação do lançamento ocorrer até 29/02/2024
acima de R\$ 433.710,81 até R\$ 578.281,08	6%	
acima de R\$ 578.281,08	8%	

A modificação da alíquota por meio de lei específica atende ao Princípio da Legalidade Tributária, estabelecido no inciso IV do art. 97 do CTN. Além disso, os percentuais propostos encontram-se abaixo do máximo de 8% definido pela Resolução do Senado Federal nº 09/1992, que atende ao artigo 155, §1º, inciso IV da Constituição Federal. Em seguida, os artigos 18 e 19 tratam da remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos.

Assim, ficam remitidos e anistiadados os créditos tributários, constituídos ou não, ainda que inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, cujos fatos geradores ocorram até o exercício de 2023, decorrentes dos IPVA, referentes a veículo automotor com placa de duas letras, assim como da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e Outras Medidas de Defesa Civil (TPEI), da taxa de licenciamento anual de veículos e das taxas de diária, de boqueio, de vistoria e de liberação de veículos recolhidos em depósito.

Na mensagem encaminhada, a autora argumenta que a proposição se justifica na medida em que propicia aos contribuintes pernambucanos uma oportunidade de regularização das pendências tributárias de forma ampla, além de funcionar como forma eficaz de recuperação de créditos tributários para o Tesouro Estadual.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação. Cabe ainda mencionar que foi apresentada, pelo Deputado Mário Ricardo, a Emenda Aditiva nº 01/2023. A proposição acessória visa incluir a possibilidade de redução de créditos tributários referentes a fatos geradores que ocorreram até 30 de junho de 2023, desde que tenham sido resultado de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos fiscais, constituídos ou não. Segundo o autor da emenda, o Convênio ICMS/Confaz nº 78/2023, no qual o Projeto de Lei está baseado, não determina um prazo limite para esses casos específicos, permitindo-se, assim, a extensão do benefício.

Contudo, ao apreciar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) considerou razoável alterar o texto do art. 4º-A, incluído pela Emenda Aditiva nº 01/2023, por meio da Subemenda nº 01/2023. Nesse sentido, a CCLJ visou determinar que os fatos geradores devem ter ocorrido nos prazos previstos no Convênio ICMS/Confaz nº 78/2023, deixando de delimitar uma data específica.

Por fim, a mesma subemenda definiu, através da inclusão do art. 4º-B, que deve ser aplicada as regras do Convênio ICMS/Confaz nº 115/2021 para empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação. Assim, respeitando a legislação nacional, a subemenda tratou de excetuar as organizações que merecem, nos termos da norma citada, tratamento diferenciado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O PERC ICMS/IPVA/ICD ora proposto consiste no oferecimento temporário de condições excepcionais para a regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, IPVA e ICD, cujas obrigações se refram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022. Os descontos variam em razão do imposto e da modalidade de pagamento (à vista ou parcelado), podendo chegar, como é o caso do ICD, a 100% de redução da multa e dos juros.

O Programa permite ainda que, após a aplicação dos mencionados descontos, o contribuinte utilize saldo credor para pagamento por compensação de até 50% do crédito tributário constituído do ICMS. No tocante ao pagamento parcelado do crédito tributário, a proposta facilita a sua adoção, na medida em que dispensa a aplicação de regras proibitivas e limitativas comumente previstas na legislação geral

relativa ao parcelamento.

Além dos descontos mencionados, a presente medida também propõe a concessão de benefício fiscal de redução da alíquota do ICD para fatos geradores relativos a doações que ocorram no período compreendido entre o início da vigência desta futura lei complementar e 29 de fevereiro de 2024, de maneira a reduzir a tributação para patamares entre 1% ou 2%, conforme o valor da doação.

A iniciativa também abarca as providências de remir e anistiar créditos tributários relativos ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos referentes a veículo automotor com placa de duas letras. Na mesma linha, também concede remissão e anistia em relação a créditos tributários relativos às taxas de diária, de boqueio, de vistoria e de liberação de motocicletas, ciclomotores e motonetas nacionais quando, não se enquadrando nas condições anteriormente mencionadas, se encontrem recolhidos em depósito em decorrência de apreensão.

Nesse sentido, importante destacar que quaisquer incentivos ou favores fiscais com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, somente podem ser concedidos nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. É o que determina o inciso IV do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 24/1975, norma que decorre da alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Essa exigência é atendida por meio da celebração do Convênio ICMS nº 78/2023 no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), instrumento que autoriza o benefício fiscal em questão, ao mesmo tempo em que institui a sistemática reproduzida pelo projeto em análise.

A Carta Magna (artigo 150, § 6º) também determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só possa ser concedido mediante lei específica.

Destacando esse comando, a Constituição Estadual, além de também exigir lei específica para esse propósito (artigo 107, § 5º), ainda estabelece que a concessão de remissão ou anistia, de crédito tributário e seus acessórios, incluindo multas e juros, pelo estado, dependerá da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo (artigo 108), o que justifica o formato escolhido.

Ainda na esfera estadual, a Lei Complementar nº 362/2017, que também instituiu programa semelhante, vedou a concessão de um novo programa de recuperação de créditos tributários ou fiscais do ICMS durante um período de dez anos, a partir da publicação da lei (artigo 9º). No entanto, o artigo 25, II, do projeto em tela propõe a revogação do dispositivo mencionado, de forma que não há impedimento de ordem legal para a adoção de novo PERC que abranja o ICMS.

Quanto à natureza, os benefícios aventados podem ser classificados como remissão parcial de multas e juros, que, pela Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, é modalidade de extinção de crédito tributário (artigo 156, inciso IV).

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) caracteriza essa figura como modalidade de renúncia de receita, conforme rol contido no § 1º do seu artigo 14. Isso implica a necessidade de observância de algumas condições impostas pela própria norma complementar federal.

Nesse sentido, a Sefaz/PE, por meio da sua Secretaria Executiva de Gestão Estratégica, encaminhou documentação acompanhando o projeto, com as seguintes informações:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I e artigo 17, § 1º): este item do documento contém uma tabela coma as seguintes informações:

Estimativa do impacto orçamentário -financeiro		
2023	2024	2025
R\$ 346.204.193,41	R\$ 8.564.283,02	R\$ 8.564.283,02

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): este item do documento apresenta um texto com o seguinte teor:

“O Convênio ICMS nº 78/2023 permitiu a instituição de Programa semelhante, porém mais abrangente, incluindo créditos com fatos geradores até dezembro de 2022. Historicamente, observa-se que a maior parte das adesões ocorreu a partir de créditos constituídos recentemente, por isso serão tomados aqueles aptos à adesão ao Programa e referentes aos fatos geradores dos últimos cinco anos. Dentre estes créditos estão aqueles com fato gerador entre janeiro de 2018 e dezembro de 2022, correspondentes a um total de R\$ 2.220.524.126 de ICMS, R\$ 558.346.338 de IPVA e R\$ 40.735.715 de ICD. Considerando um histórico de adesão neste tipo de Programa de base de 15% (quinze por cento) dos créditos tributários de:

- ICMS de contribuintes ativos e suspensos, considerou-se uma estimativa de 10% de adesão ao pagamento à vista em 2023 (dispensa de 90% de multa e 95% de juros), 5% de adesão ao pagamento em vinte e quatro parcelas (dispensa de 60% de multa e 65% de juros) e 2,5% em sessenta parcelas (dispensa de 40% de multa e 45% de juros), o que resultou nos números apresentados na estimativa;
- IPVA, considerou-se uma estimativa de 10% de adesão ao pagamento à vista em 2023 (dispensa de 70% do crédito tributário) e 5% de adesão ao pagamento em 36 parcelas (dispensa de 50% do crédito tributário); e
- ICD, considerou-se uma estimativa de 10% de adesão ao pagamento à vista em 2023 (dispensa de 70% do crédito tributário) e 5% de adesão ao pagamento em 36 parcelas (dispensa de 50% do crédito tributário)”.

c. Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º, da LRF): neste ponto, a Secretária-Executiva de Gestão Estratégica da Sefaz/PE declara, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 41.476/2015 e no inciso II do artigo 16 da LRF, que “não há incremento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, tão somente dispensa parcial de crédito tributário.”

d. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II, e artigo 17, § 4º): neste tópico, a Secretária-Executiva de Gestão Estratégica da Sefaz/PE declara, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 41.476/2015 e no inciso II do artigo 16 da LRF, que “o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Em outra frente, o artigo 21 do projeto busca substituir a participação no ingresso de receita proveniente de multas relativas a impostos estaduais, uma das parcelas da parte variável da estrutura remuneratória dos cargos do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco – GOATE, pela Indenização por Limitação de Campo – ILC.

A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no artigo 46 da Lei Complementar nº 107/2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite de remuneração aplicável aos cargos do GOATE.

Essa futura regra apenas reproduz sistemática semelhante, já em vigor, veiculada pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 333/2016, outra norma estadual que instituiu programa de recuperação de créditos de ICMS.

Quanto à Emenda Aditiva nº 01/2023, modificada pela Subemenda Substitutiva nº 01/2023, não há que se falar em incremento da renúncia de receita, uma vez que apenas determina a observância às datas delimitadas no Convênio ICMS/Confaz nº 78/2023.

Ademais, a proposição acessória também visa excetuar os efeitos do projeto, caso seja convertido em lei, para os contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação, que devem seguir as regras de parcelamento e redução de crédito tributário previstas no Convênio ICMS/Confaz nº 115/2021.

Assim, diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, oriundo do Poder Executivo, considerando a Emenda Aditiva nº 01/2023, nos termos da Subemenda Substitutiva nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023, nos termos da Subemenda Substitutiva nº 01/2023, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Setembro de 2023

Claudio Martins Filho Presidente		
Favoráveis		Henrique Queiroz Filho Kaio Maniçoba Relator(a)
Antonio Coelho Izaías Régis Luciano Duque		

PARECER Nº 001420/2023

Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 411/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 411/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À FOME E À INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ESTADO DE

PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Joãozinho Tenório
Luciano Duque**Relator(a)**

Favoráveis

Claudiano Martins Filho

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. A proposição institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, foi apresentado Substitutivo com a finalidade de aperfeiçoar a produção. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao interesse público.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Política Estadual ora proposta objetiva garantir uma alimentação saudável e acessível a todos, integrando ações com diferentes setores da sociedade para formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estabelecendo a superação da fome e a garantia da segurança alimentar e nutricional como uma prioridade absoluta em Pernambuco.

Conforme justificativa encaminhada pela autora do Projeto de Lei, tem-se por objetivo principal contribuir para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável, a promoção da justiça social e a construção de um Estado mais solidário e igualitário.

Entre as diretrizes dessa política, destacam-se a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; o fomento à produção sustentável e descentralizada de alimentos, baseada em práticas agroecológicas; e fomento à pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada.

Portanto, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de criar diretrizes para a formulação de políticas que assegurem ações integradas e coordenadas que fomentem o acesso à alimentação adequada e saudável a todos os cidadãos.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque		Claudiano Martins Filho Relator(a)

PARECER Nº 001421/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 802/2023, ambos de autoria do Deputado Gilmar Junior.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 661/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 802/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.032, DE 14 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VISTORIAS PERICIAIS E MANUTENÇÕES PERIÓDICAS, EM EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS E SALAS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, A FIM DE ESTABELE-CER MEDIDAS APLICÁVEIS A EDIFICAÇÕES QUE APRESENTEM RISCO IMINENTE DE RUÍNA OU DESABAMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, ambos de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Tanto o Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 como o Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023 buscam alterar a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, visando unir as proposições, nos termos do art. 264 do Regimento Interno, adequá-las às regras de técnica legislativa, bem como excluir os dispositivos que versam sobre assuntos sujeitos à competência da União e sobre autonomia municipal no tocante à segurança de edificações. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A proposição substitutiva em tela objetiva alterar a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

Entre os principais pontos propostos tem-se que, em caso de a edificação apresentar risco iminente de ruína ou desabamento, comprovada em vistoria ou laudo técnico, o proprietário ou responsável pela obra deverá providenciar a demolição no prazo designado pelo órgão municipal competente.

Assim, transcorrido o prazo sem a adoção de providências pelo proprietário ou responsável pela obra, o município poderá realizar a demolição, diretamente ou por meio de terceiros, ressarcindo-se do custo dos serviços, acrescido, se for o caso, de taxa de administração.

Outro importante ponto é a vedação da comercialização de imóveis cuja edificação apresente risco de ruína ou desabamento ou esteja sujeita a ordem de demolição, sem o conhecimento do comprador quanto à situação do bem, sujeitando o infrator à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por unidade comercializada.

Logo, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de criar medidas de promoção da segurança para evitar tragédias decorrentes de edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, ambos de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

PARECER Nº 001422/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 748/2023
Autor: Deputado William Brigido

PARECER AO Substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 748/2023, QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

A proposição institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos, a ser realizada na última semana do mês de outubro.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de promover adequações técnicas na redação original. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de Instituir a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 345-D. Última semana do mês de outubro: Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos (AC)

§ 1º A referida Semana tem por objetivo promover orientação da população a respeito do assunto, tendo suas ações desenvolvidas pela sociedade civil organizada. (AC)

§ 2º Na semana de que trata o caput deste artigo, a sociedade civil organizada poderá realizar palestras, debates, seminários, entre outros eventos relacionados com o tema, com distribuição de material educativo, em todo o Estado, especialmente nos estabelecimentos de saúde.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, tendo em vista que busca promover a difusão de conteúdo informativo para toda sociedade a respeito de medidas preventivas de cuidado e prestação de socorro aos idosos, contribuindo para evitar danos mais graves decorrentes de quedas, uma vez que tal conhecimento pode contribuir de maneira importante para a proteção da integridade física da pessoa idosa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 748/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a) Luciano Duque		Claudiano Martins Filho

PARECER Nº 001423/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 752/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho
Emenda Modificativa Nº 01/2023
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra Crianças e adolescentes. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão institui o Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra Crianças e adolescentes, a ser realizado durante todo mês de maio.

A proposição principal foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2023, a fim de alterar a numeração do artigo que o parlamentar pretende acrescentar, tendo em vista que este já existe na respectiva legislação. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra Crianças e adolescentes.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 158-C, com a seguinte redação:

Art. 158-C. Durante todo o mês de maio: Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. (AC)

§ 1º No mês estadual previsto no *caput*, a sociedade civil organizada poderá desenvolver as seguintes atividades: (AC)

I – debates, conferências, seminários, audiências públicas, atividades educativas nas escolas, entre outras ações, para conscientizar a população sobre o enfrentamento, prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes; (AC)

II - promover a veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, posts, folders, cartilhas educativas, infográficos, entre outros meios, sobre a violência sexual de crianças e adolescentes, destacando-se o enfrentamento, a prevenção e o combate; (AC)

III - incentivar a realização de planos estaduais de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes e o desenvolvimento de políticas públicas preventivas; e (AC)

IV - orientar a população nos casos de testemunhar ou denunciar casos suspeitos de violências sexuais contra crianças e adolescentes, por meio do Disque 100, para Conselhos Tutelares, Delegacias de Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e demais canais para denúncias, inclusive de forma online.” (AC)

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que fomenta ações, projetos e políticas de prevenção e defesa contra a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes, contribuindo para efetivação de direitos fundamentais e de uma infância segura.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que Projeto de Lei Ordinária Nº 752/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Claudioano Martins Filho
Joãozinho Tenório Luciano Duque Relator(a)		

PARECER Nº 001424/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 771/2023
Autor: Deputada Dani Portela

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de corrigir a existência de imprecisão jurídica em uma das estratégias da Lei. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de corrigir a existência de imprecisão jurídica em uma das estratégias da Lei.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de corrigir a existência de imprecisão jurídica em uma das estratégias da Lei. A mudança é feita na estratégia 8.35, que passa a ter a seguinte redação:

“8.35. Realizar, em parceria com os demais entes federativos, censos específicos sobre a situação educacional de crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de hospitalização; adolescentes e jovens em atendimento de medidas socioeducativas, definidas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente; crianças em medida de proteção; pessoas encarceradas; moradores de rua; ciganos; entre outros.” (NR)

A redação atual faz referência a crianças e adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas, sendo que, nos termos do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), apenas adolescentes estão sujeitos a tais medidas. Mostra-se então oportuna a supressão desse termo no PEE. Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 771/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
--	-----------------------------------	--

	Favoráveis	Claudioano Martins Filho Relator(a)
Joãozinho Tenório Luciano Duque		

PARECER Nº 001425/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 772/2023, QUE CRIA A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA PARA EDUCANDOS NEURODIVERGENTES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A finalidade da proposição é criar a Política de Educação Especial e Inclusiva para educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de aperfeiçoar a propositura e adequá-la aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise institui a Política de Educação Especial e Inclusiva para educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado.

A propositura considera pessoa neurodivergente aquela que apresenta diferenças no funcionamento neurológico em relação à maioria das pessoas, tais como pessoas com autismo, dislexia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, entre outras.

A proposição estabelece objetivos, diretrizes e práticas para a implementação da Política, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Especial e Inclusiva para educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado.

Parágrafo único. Considera-se pessoa neurodivergente aquela que apresenta diferenças no funcionamento neurológico em relação à maioria das pessoas, tais como pessoas com autismo, dislexia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), entre outras.

Art. 2º A Política de Educação Especial e Inclusiva tem como objetivos:

I - atender às necessidades educacionais dos educandos neurodivergentes por meio de atenção individualizada;

II - promover a atuação interdisciplinar dos profissionais envolvidos; e

III - definir padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a composição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º É garantida a educação da pessoa neurodivergente no mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, assegurando-se o exercício de todas as atividades em igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. As escolas adequarão o ambiente às necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos educandos.

Art. 4º Os educandos neurodivergentes da educação básica terão atendimento por equipe multidisciplinar, nos termos de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º No ingresso do educando na escola, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar, em observância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 6º As salas de aula com educandos neurodivergentes contarão com professores capacitados em educação regular e em educação especial, para efetivar o plano educacional individual, em observância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 7º Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas neurodivergentes que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

Parágrafo único. As tecnologias assistivas são dispositivos, técnicas e processos que podem prover assistência e reabilitação e melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Art. 8º Os educadores estimularão a socialização dos educandos neurodivergentes com os demais colegas e supervisionarão os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 9º As escolas disponibilizarão às pessoas neurodivergentes e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre as neurodivergências, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 10. As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos neurodivergentes e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza,.

Art. 11. O Poder Público garantirá o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos neurodivergentes que não foram escolarizados na idade adequada.

Art. 12. O Poder Público implementará programas de instrução estruturados para capacitar os profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino sobre neurodiversidade, em observância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para cumprir as determinações desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 15. Esta Política entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que a iniciativa tem o importante mérito de promover a inclusão dos alunos neurodivergentes no processo educacional, respeitando sua individualidade e buscando atingir a máxima potencialidade deste grupo de alunos. Desta forma, contribui-se para a promoção da acessibilidade na rede de ensino do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 772/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Claudioano Martins Filho Relator(a)
Joãozinho Tenório Luciano Duque		

PARECER Nº 001426/2023

Comissão de Administração Pública Substitutivo 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2023
Autor: Deputado William Brígido

PARECER AO Substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2023, QUE Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 796/2023, de autoria do Deputado William Brígido. A proposição em questão visa proibir o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de retirar dispositivo do texto original, em razão da ausência de competência dos Estados para legislar sobre direito civil, mais precisamente da responsabilidade civil.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada proíbe, Estado de Pernambuco, o uso da inteligência artificial para a produção, comércio e transmissão de imagens de cunho pornográfico com crianças ou adolescentes.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica proibido o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Aqueles que produzirem ou distribuírem imagens eróticas de crianças e adolescentes geradas por inteligência artificial ou meio semelhante serão responsabilizados de acordo com as leis vigentes.

Art. 3º As empresas que utilizam inteligência artificial ou meio semelhante para fins comerciais deverão adotar medidas para garantir que seus sistemas não sejam utilizados para a produção de imagens eróticas de crianças e adolescentes. [...]”

Além disso, destaca-se também que a medida ainda fomenta a realização de campanhas de conscientização social sobre os riscos da Inteligência Artificial para produção de conteúdo pornográfico infanto-juvenil.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que fortalece o combate à pornografia infantil, ao abuso sexual contra crianças e adolescentes e à pedofilia no Estado de Pernambuco, dentre outros crimes, reforçando a proteção integral e a garantia de direitos fundamentais do público infanto-juvenil.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Claudioano Martins Filho
Joãozinho Tenório Luciano Duque Relator(a)		

PARECER Nº 001427/2023

Comissão de Administração Pública Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 799/2023, QUE CRIA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ALERGIA ALIMENTAR NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho. O Substitutivo em questão cria a Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Saúde e Educação do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo ora em análise busca instituir a Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Saúde e Educação do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos e cuidados com a alergia alimentar e garantir o encaminhamento adequado dos alunos que apresentem sintomas alérgicos.

Considerando que a referida política tem como finalidade orientar e conscientizar pais, alunos, professores e demais profissionais da educação sobre os riscos da alergia alimentar e fomentar o encaminhamento para ajuda clínica especializada, e visando garantir a aplicabilidade da Lei, mostra-se adequada a limitação da Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar ao âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco, por meio da apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 799/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos e cuidados com a alergia alimentar e garantir o encaminhamento adequado dos alunos que apresentem sintomas alérgicos.

Art. 2º A Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar tem como finalidade orientar e conscientizar pais, alunos, professores e demais profissionais da educação sobre os riscos da alergia alimentar em razão de uma alimentação inadequada e fomentar o encaminhamento para ajuda clínica especializada.

Parágrafo único. No caso de detecção de sintomas alérgicos em alunos, a escola deverá notificar imediatamente os pais ou responsáveis.

Art. 3º A Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar deverá desenvolver programas de conteúdos sobre o assunto no ambiente escolar, como:

I - realização de debates, seminários, feiras de saúde e palestras coordenadas por profissionais capacitados em imunologia e alergologia; e

II - distribuição de material informativo, em meio físico ou digital, sobre os tipos de alergias alimentares, seus sintomas, formas de tratamento, consequências e cuidados a serem tomados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que a iniciativa, ao instituir a Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino, busca garantir o direito à saúde através de políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023 deve aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Claudioano Martins Filho
Joãozinho Tenório Relator(a) Luciano Duque		

PARECER Nº 001428/2023

Comissão de Administração Pública Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 808/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE GARANTIR À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA, EM QUALQUER LOCAL, PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS E OBJETOS DE USO PESSOAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A finalidade da proposição é alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

O Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de estabelecer hipóteses de restrição ao direito que se pretende conceder quando necessárias para garantir a saúde. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XVIII - o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal. (AC)

§ 6º O direito garantido pelo inciso XVIII deste artigo pode ser restringido por determinação de equipe médica nos ambientes hospitalares e demais serviços de saúde. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Fica evidente que a iniciativa tem o importante mérito de promover a inclusão, ao ampliar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estado, de modo a fomentar seu bem-estar e acessibilidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Claudio Martins Filho Relator(a)
Joãozinho Tenório Luciano Duque		

PARECER Nº 001429/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO TRANSTORNO OBSESSIVO COMPULSIVO - TOC. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo - TOC.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, com o objetivo de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC).

A Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do TOC, a ser comemorada na primeira semana do mês de abril, tem como objetivo conscientizar a população acerca da importância da atenção aos sinais que podem levar ao desenvolvimento de tal transtorno e, caso verificada a sua existência, quais os tratamentos adequados ao restabelecimento da saúde mental das pessoas acometidas.

Fica evidente que a proposição em questão se reveste de grande interesse público, uma vez que confere visibilidade social ao Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC), através da disseminação de informações acerca do problema.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 810/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Claudio Martins Filho
Joãozinho Tenório Relator(a) Luciano Duque		

PARECER Nº 001430/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO

ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, A FIM DE OBRIGAR OS HOSPITAIS, AS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL A PERMITIR QUE O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DO SEU ANIMAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa a alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, tendo em vista as alterações na Lei nº 15.226/2014 promovidas pela Lei nº 18.200, de 2023. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

O Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/2014) estabelece normas para promover a proteção dos animais em Pernambuco, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e demais dispositivos aplicados à espécie.

Por sua vez, o Substitutivo ora analisado visa a alterar o referido Código Estadual a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XVIII - proibir o proprietário ou responsável pelo animal de acompanhar, consultas, procedimentos cirúrgicos, serviços de banho, tosagem e outros procedimentos e serviços; (AC)

§5º Caso haja impossibilidade de permanência do proprietário ou responsável legal do animal por critérios médico-veterinários para acompanhamento do procedimento cirúrgico de que trata o inciso XVIII, o profissional responsável deve justificar a impossibilidade por escrito. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de estabelecer importantes mecanismos de promoção do bem-estar e proteção à vida animal em Pernambuco, coibindo práticas que submetam os animais a tratamento cruel ou degradante ou que comprometam a qualidade de vida dos mesmos, contribuindo para resguardar e garantir os seus direitos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 820/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse social, na medida em que fortalece a tutela aos direitos dos animais em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Claudio Martins Filho
Joãozinho Tenório Luciano Duque Relator(a)		

PARECER Nº 001431/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 826/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

PARECER AO Substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 826/2023, QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 826/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas, a ser realizada na semana que constar o dia 08 de junho.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de reforçar o papel da sociedade civil na data estadual que se visa instituir. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 185-B. Semana em que constar o dia 8 de junho: Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas. (AC)

Parágrafo único. Na semana que trata o *caput* deste artigo a sociedade civil organizada poderá realizar ações com o intuito de conscientizar a população escolar sobre a importância da conservação do oceano e de seus recursos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, tendo em vista que fomenta a formação cidadã das crianças e adolescentes, contribuindo para conscientização a respeito da importância da conservação do oceano e seus recursos para o equilíbrio do meio ambiente e para a vida humana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 826/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 826/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque		Claudiano Martins Filho Relator(a)

PARECER Nº 001432/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 854/2023
Autor: Deputada Dani Portela

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência Histórica e dos Institutos Históricos Pernambucanos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 854/2023, de autoria da Deputada Dani Portela

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Consciência Histórica e dos Institutos Históricos Pernambucanos, a ser celebrado no dia 19 de agosto

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco (Lei nº 16.421/2017), do Dia Estadual da Consciência Histórica e dos Institutos Históricos Pernambucanos, a ser celebrado no dia 19 de agosto.

A propositura estipula os principais objetivos a serem atingidos com a data, dentre os quais destaca-se a lembrança da data de nascimento de Joaquim Nabuco, escritor, diplomata e abolicionista Pernambuco e a promoção da reflexão e debate acerca da importância da consciência histórica na construção de um mundo mais humano, sensível, solidário, crítico, justo e igualitário.

A proposição ainda prevê, dentre seus objetivos, a promoção da valorização e preservação dos Institutos Históricos em Pernambuco, especialmente o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP.

A história forma a cultura e o pertencimento de um povo, é só a partir do conhecimento e da reflexão dos processos históricos que é possível a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna. Portanto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que promove e incentiva a formação de uma consciência histórica coletiva.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 854/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 854/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque Relator(a)		Claudiano Martins Filho

PARECER Nº 001433/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 905/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTABELECE OBJETIVOS E DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. A proposição institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes e dá outras providências.

O projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado para aperfeiçoar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado tem como objetivo instituir o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

A proposição, entre outras determinações, estabelece que:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

Art. 2º São objetivos do Programa de Incentivo ao Esporte Amador:

I - promover a inclusão social através do esporte;

II - valorizar as práticas esportivas amadoras no Estado;

III - incentivar a formação de atletas amadores; e

IV - estimular a realização de competições esportivas amadoras no Estado.

[..]

Art. 5º O Programa de Incentivo ao Esporte Amador compreende a oferta de:

I - serviços de arbitragem;

II - premiação; e

III - aquisição de material de estrutura básica para as modalidades esportivas citadas no art. 4º.

§ 1º Para os fins deste artigo, compreendem-se como materiais de estrutura básica bolas, redes, uniformes, coletes e formulários de súmula.

[...]”.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, uma vez que cria normas programáticas para qualificar as políticas de apoio e fomento à prática esportiva no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a) Luciano Duque		Claudiano Martins Filho

PARECER Nº 001434/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1075/2023, QUE MODIFICA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, RELATIVAMENTE À NÃO INCIDÊNCIA, ÀS ALÍQUOTAS, À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, AO RESSARCIMENTO, AO PARCELAMENTO E AO PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA; A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, RELATIVAMENTE À NÃO EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA; A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, RELATIVAMENTE AO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO, À AÇÃO DE MONITORAMENTO REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA, À LAVRATURA AUTOMÁTICA DE MEDIDAS FISCAIS, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, RELATIVAMENTE A MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E À REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; A LEI Nº 13.178, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS; A LEI Nº 13.974, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, RELATIVAMENTE AO PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICD; A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, RELATIVAMENTE A NOVO DISCIPLINAMENTO DO IPVA E À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS; E AS LEIS Nº 11.675, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999, Nº 12.234, DE 26 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.240, DE 28 DE JUNHO DE 2002, Nº 12.430, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº 12.723, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, Nº 13.942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009, Nº 14.277, DE 25 DE MARÇO DE 2011, E Nº 14.721, DE 4 DE JULHO DE 2012, RELATIVAMENTE AO AJUSTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS EM FUNÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 15/2023, de 22 de agosto de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Transporte Escolar – PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros. Recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2023 de autoria do Deputado Jose Patriota, que acresce o §7º ao art. 1º do Projeto inicial. No mérito, pela APROVAÇÃO incorporando sua Emenda Aditiva.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo, assim como, recebeu emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

O Projeto em referência pretende alterar a Lei que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros. A emenda aditiva acresce a matéria ao §7º ao art. 1º.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 25, §1º, da Constituição Federal, o art. 19, *caput* e §1º, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso II e o art. 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição também foi apreciada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que opinou pelo atendimento a todos os requisitos formais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ressalta-se que o projeto tramita em Regime de Urgência, observando o art. 21 da Constituição Estadual. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da proposta, o presente projeto de lei tem a intenção de alterar a norma que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, para reajustar os valores repassados aos municípios parceiros do programa, mantendo a viabilidade ao direito fundamental à educação previsto em nossa Constituição Federal, proporcionando o transporte escolar público para o acesso dos alunos residentes nas localidades mais distantes, a fim de garantir o comparecimento diário às aulas letivas.

Para a manutenção da regularidade na oferta do serviço público essencial e seu redimensionamento, faz-se necessário o reajuste dos valores repassados aos municípios participantes do PETE, pois os reajustes previstos na lei, calculados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística não têm sido suficientes para acompanhar os aumentos dos custos operacionais desse transporte, o que requer e o seu necessário aprimoramento.

Tendo essas informações, visualizamos a importância da majoração nos valores atuais do PETE repassados aos municípios pernambucanos com o objetivo de ampliação e otimização do programa.

Sua emenda aditiva tem por objetivo facilitar o trabalho de fiscalização realizado pela Comissão de Assuntos Municipais desta Assembleia Legislativa, quanto aos recursos aplicados pelo referido programa nos Municípios contemplados, para dar continuidade à prestação do serviço público de transporte escolar para milhares de estudantes da rede pública de ensino.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo, assim como da emenda aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO, assim como a emenda aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 13 de Setembro de 2023

	José Patriota Presidente	
	Favoráveis	Izaias Régis Relator(a)
José Patriota Joãozinho Tenório		

PARECER Nº 001438/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 02/2023.

Autoria: Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023

Autoria: Deputado João Paulo Costa; e

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 3590/2022

Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023, aos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2023 e nº 3590/2022, que altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

As proposições originais foram apreciadas na Comissão de Saúde e Assistência Social, onde receberam o Substitutivo Nº 02/2023, ora em análise, com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal; e estender às pessoas com doenças raras a garantia do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, previsto na Lei nº 15.882/2016. A proposta também altera a referida norma, para alinhá-la às determinações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012).

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

A iniciativa em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 15.882/2016, que estabelece o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, para incluir as pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

A proposição altera a referida legislação para alinhá-la às determinações da Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Para isso inclui a garantia de validade por prazo indeterminado ao laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível. Acresce, ainda, que a emissão do referido laudo caberá ao médico especialista da rede pública ou privada, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (NR)

§ 2º O direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou da pessoa com doença rara, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição. (NR)

§ 3º Os locais de que trata o caput, ficam proibidos de cobrar mais de 1 (uma) meia-entrada para as pessoas com deficiência ou com doença rara que necessitem ocupar mais de um assento ou espaço individual. (NR)

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com deficiência as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 e no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e pessoas com doenças raras aquela assim definidas pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 4º Enquanto não sobrevier o regulamento previsto nos arts. 1º, § 8º e 6º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara será comprovada através de laudo médico com o código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, fornecido por profissional cadastrado no Sistema Único de Saúde - SUS e expedido até um ano antes de sua apresentação, atestando a deficiência. (NR)

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. (NR)

Art. 6º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência ou pessoas com doenças raras não poderá haver restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento. (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Observa-se, desse modo, que as medidas propostas no Substitutivo em análise promovem o acesso das pessoas com doenças raras ao esporte e lazer, ao garantir a meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3590/2022.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 13 de Setembro de 2023

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	Gilmar Junior Relator(a)
Joãozinho Tenório		

PARECER Nº 001439/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo;

Ao Projeto de Lei Ordinária 229/2023

Autoria da deputada Socorro Pimentel;

Ao Projeto de Lei Ordinária 287/2023

Autoria da deputada Débora Almeida;

Ao Projeto de Lei Ordinária 327/2023

Autoria do deputado William Brígido; e

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023

Autoria da deputada Dani Portela.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 211/2023, nº 229/2023, nº 287/2023, nº 327/2023 e nº 442/2023, que altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual . Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação** .

1 – Relatório.

O Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 211/2023, Nº 229/2023, Nº 287/2023, Nº 327/2023 e Nº 442/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Débora Almeida, Deputado William Brígido e Deputada Dani Portela, respectivamente, foi distribuído a esta Comissão de Esporte e Lazer.

A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 16.659/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, com o objetivo de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de conciliar os dispositivos das proposições, e de ajustar suas disposições aos termos da Lei Estadual nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências

Cabe a esta Comissão Permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

A iniciativa em análise tem como objetivo defender e proteger importantes direitos das mulheres em estabelecimentos privados de entretenimento no Estado de Pernambuco.

As mulheres no seu momento de lazer necessitam ser resguardadas e protegidas, sendo necessária a prevenção e o combate a qualquer tipo de violência e importunação.

Dessa forma a propositura em tela altera a Lei nº 16.659/2019 para criar mecanismos adicionais de proteção aos direitos das mulheres, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os estabelecimentos de entretenimento de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 1º-A desta Lei deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, preferencialmente perto do banheiro feminino, e com caracteres facilmente legíveis a todos, com a seguinte informação:

DENUNCIE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher). (NR)

Parágrafo único. O cartaz citado no caput deste artigo pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e em tamanho legível. (NR)

Art. 1º-A Os estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco ficam obrigados a adotar medidas de prevenção, combate e acolhimento à pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual em suas dependências. (AC)

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, considera-se: (AC)

I - estabelecimentos de entretenimento: (AC)

a) bares e restaurantes; (AC)

b) boates e clubes noturnos; (AC)

c) casas de eventos e de espetáculos; (AC)

d) hotéis, pousadas e motéis; (AC)

e) academias de ginástica e desportivas; (AC)

f) eventos esportivos profissionais; e, (AC)

g) outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos festivos e de lazer com grande aglomeração de pessoas. (AC)

[...]

Art. 1º-D Os estabelecimentos privados de que trata esta Lei deverão adotar, dentre outros, os seguintes cuidados como forma de prevenção à violência e ao assédio sexual: (AC)

I - munir seus espaços com as ferramentas necessárias para coibir atos de agressão e garantir uma frequência respeitosa, redobrando sua atenção com as áreas escuras e/ou com pouca circulação de pessoas, salas reservadas e camarotes privados, que devem ser checados e monitorados com periodicidade; (AC)

II - uso de critérios neutros e imparciais para ingresso em espaço privado, ficando vedada a cobrança de valores diferentes de ingressos ou de produtos e serviços baseados no gênero do indivíduo; (AC)

III – apoio a políticas de formação destinada aos funcionários do estabelecimento, buscando estipular procedimentos para os casos de violência e importunação sexual; e (AC)

IV- garantir que todo o registro de vídeo captado por câmeras de segurança em suas dependências, em locais que possuam sistema de videomonitoramento, seja armazenado pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, a fim de que, caso solicitado, sejam analisado por autoridade competente. (AC)

Art. 1º-E Identificada a ocorrência das situações descritas no artigo 1º-A desta Lei em suas dependências, os estabelecimentos, através de seus responsáveis legais, deverão comunicar o fato à autoridade competente. (AC)

[...]

Observa-se, desse modo, que as medidas propostas na proposição ora analisada buscam resguardar e proteger as mulheres no âmbito de estabelecimentos de entretenimento, promovendo o direito ao lazer.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 211/2023, Nº 229/2023, Nº 287/2023, Nº 327/2023 e Nº 442/2023, uma vez que a proposição protege as mulheres da violência e importunação em estabelecimentos privados de entretenimento no Estado de Pernambuco, promovendo seu direito ao lazer.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 211/2023, Nº 229/2023, Nº 287/2023, Nº 327/2023 e Nº 442/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Débora Almeida, Deputado William Brígido e Deputada Dani Portela, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 13 de Setembro de 2023

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Relator(a)

PARECER Nº 001440/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023.

Autoria: Deputada delegada Gleide Ângelo.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 225/2023, que altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estender a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria do Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão foi inicialmente apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ao ser analisado quanto ao seu mérito na Comissão de Administração Pública, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de garantir a organicidade da legislação estadual vigente, inserindo as disposições da proposição em tela no âmbito da Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, a fim de estender a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas.

Aprovado o Substitutivo pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, cabe, agora, a esta Comissão Permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

Assim, o Substitutivo em análise, observando a organicidade da legislação estadual e diante da similaridade de conteúdo, insere os termos da proposição original na vigente Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

Com isso, estabelece o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º

I - são asseguradas premiações iguais para homens e mulheres que competirem em mesma categoria; (NR)

II - haverá premiação, por meio de medalha ou equivalente, aos técnicos, orientadores esportivos e membros da equipe técnica que possuam atleta ou equipe de atletas sob sua orientação, que atinjam pelo menos até a terceira colocação; e (NR)

III - são asseguradas ao atleta com deficiência as mesmas premiações e os mesmos benefícios assegurados ao atleta sem deficiência que compete em categoria igual ou similar a sua. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Observa-se, portanto, que as medidas propostas no Substitutivo promovem igualdade e justiça social ao garantir tratamento isonômico, no âmbito esportivo, às premiações e benefícios para atletas e paratletas, em eventos realizados com apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos.

2.2. Voto do Relator.

Visto que a proposição fomenta, no âmbito esportivo, a igualdade entre pessoas com e sem deficiência, ao estabelecer a isonomia de premiações e benefícios entre atletas e paratletas, em eventos realizados com recursos públicos estaduais, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 13 de Setembro de 2023

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a)		Gilmar Junior

PARECER Nº 001441/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023.

Autoria: Deputado Antônio Coelho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 518/2023, que institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, que realiza ajustes necessários para adequar a proposição às regras de técnica legislativa.

Cabe a esta Comissão Permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

Análise da matéria

O Substitutivo em análise estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo, no sítio eletrônico do Governo do Estado e em todas as unidades de ensino em Pernambuco, sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes.

Entre os principais pontos que devem constar na cartilha ou material informativo, destacam-se: contextualização do fenômeno da violência, vulnerabilidades e efeitos psicológicos da violência sexual, indicadores físicos e comportamentais da violência infantil, documentos legais de proteção à criança e ao adolescente, a abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita, *bullying* e relacionamentos, abuso sexual digital, sinais de abuso contra crianças com deficiência, denúncia e investigação e o papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento à violência.

Em síntese, a proposição objetiva alertar a família, a sociedade e os profissionais que atuam nas áreas de educação, esporte e lazer para identificação de alterações no comportamento da criança e do adolescente, em razão de negligência, abuso infantil, agressão física ou psicológica.

No caso dos agentes ou estabelecimentos públicos descumprirem o previsto na Lei, haverá responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Com a divulgação da Cartilha, a proposição difunde o conhecimento e as principais medidas para garantir a segurança e a integridade física/mental de crianças e adolescentes, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sendo assim, no mérito, a proposição é relevante.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a proposição favorece a disseminação do conhecimento para prevenir e combater o abuso moral, físico e sexual na infância e juventude, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 13 de Setembro de 2023

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Relator(a)

PARECER Nº 001442/2023

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023.

Autoria: Deputada delegada Gleide Ângelo.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023, que altera a Lei nº 14.587, de 21 de março de 2012, que determina aos clubes, associações e demais organizações desportivas sediadas no Estado de Pernambuco, que assegurem matrícula em instituição de ensino aos atletas não profissionais, menores de dezoito anos, com os quais possuam qualquer forma de vínculo, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a frequência escolar de atletas e paratletas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 579/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 14.587, de 21 de março de 2012, que determina aos clubes, associações e demais organizações desportivas sediadas no Estado de Pernambuco, que assegurem matrícula em instituição de ensino aos atletas não profissionais, menores de dezoito anos, com os quais possuam qualquer forma de vínculo, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a frequência escolar de atletas e paratletas.

Conforme preconiza o art. 250 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo avaliado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado para incluir suas determinações no âmbito de lei estadual que disciplina a matéria em questão, de modo a manter a unidade e a organicidade do ordenamento jurídico estadual. Cabe a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 201), o poder público deve estimular práticas desportivas formais e não-formais, fomentando atividades de lazer ativo e contemplativo e atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes. Observa-se também que o ordenamento constitucional garante o direito à educação como um pilar dos direitos fundamentais do indivíduo, cabendo a administração pública assegurar seu amplo acesso.

Nesse contexto, a Lei nº 14.587/2012 determina aos clubes, associações e demais organizações desportivas, sediadas no Estado de Pernambuco, que assegurem matrícula em instituição de ensino aos atletas não profissionais, menores de dezoito anos, com os quais possuam qualquer forma de vínculo.

A proposição em análise tem por objetivo alterar a referida norma para fortalecer a obrigação das entidades esportivas de exigirem a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos. Para tanto, a proposição dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 14.587, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Determina aos clubes, associações e demais entidades desportivas sediadas no Estado de Pernambuco que exijam a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos. (NR)

Art. 1º Os clubes, associações e demais entidades desportivas sediadas no Estado de Pernambuco ficam obrigados a exigirem dos atletas e paratletas, com os quais possuam qualquer forma de vínculo, com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos a comprovação de matrícula e frequência escolar. (NR)

Art. 3º Os clubes, associações e demais entidades desportivas deverão ter sob a sua guarda os seguintes documentos: (NR)

I - comprovante de matrícula do atleta e do paratleta, no ano vigente, em escola da rede pública ou privada; e (AC)

II - comprovante de frequência semestral que ateste a presença de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas ministrada no semestre. (AC)

Podemos concluir que a proposta tem o importante mérito de promover o acesso à educação e a formação básica dos jovens atletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, exigindo a frequência escolar como meio para o seu desenvolvimento não só no esporte, mas também como ser humano, cidadão e um futuro profissional, como atleta ou não.

2.2. Voto do Relator.

Considerando que a proposição contribui para garantir o direito à educação de jovens atletas e paratletas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 579/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 579/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 13 de Setembro de 2023

	Pastor Junior Tercio Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a)		Gilmar Junior

PARECER Nº 001443/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 68/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 68/2023, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha

Rodoviária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo colegiado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 14.866/2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista (TEA) ou com deficiência, quando em tratamento fora do município de seu domicílio, mediante comprovação.

Para a determinação dos grupos abarcados pela referida isenção, a proposição faz referência a dispositivos da Lei Federal nº 7.713/1988, que altera a legislação do Imposto de Renda, concedendo isenção a alguns grupos de pessoas físicas; e da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nota-se, portanto, que a iniciativa está em sintonia com os dispositivos constitucionais, uma vez que objetiva garantir a proteção integral e a promoção da saúde de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como de pessoas com autismo, de modo a garantir-lhes a fruição de direitos fundamentais.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Setembro de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque		Gilmar Junior Relator(a)

PARECER Nº 001444/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo colegiado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição, retirando dispositivos evitados de vícios de inconstitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A saúde mental é compreendida como um estado da mente humana capaz de permitir que o indivíduo experimente emoções, pensamentos, comportamentos e relacionamentos na vida com equilíbrio. Para uma vida com qualidade, a saúde mental é tão importante quanto a saúde física, estando ambas interligadas.

Nesse sentido, a proposição em apreço, com vistas à promoção de uma cultura de cuidado com a saúde mental, institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, destinada a promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e a prevenção de transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - a perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;

II - o atendimento e a escuta humanizada;

III - o sigilo das informações das partes envolvidas;

IV - sempre que possível, a integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;

V - a institucionalização e desburocratização dos serviços;

VI - o monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e

VII - o respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede federal, estadual ou municipal de apoio;

II - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;

III - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como outros órgãos de apoio;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;

V - realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;

VI - apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida, comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

VII - facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;

VIII - investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos e pacientes;

IX - consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégias adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;

X - disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e

XI - mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino, através de convênios, contratos, parcerias e cooperação técnica com a União, municípios e sociedade civil organizada, para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se, portanto, que a instituição da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino se apresenta como uma importante ferramenta para a detecção precoce e tratamento dos transtornos mentais, oferecendo aos estudantes e profissionais da educação suporte psicológico e encaminhamento para tratamento especializado, quando necessário. Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Setembro de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a)
Adalto Santos Luciano Duque		

PARECER Nº 001445/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo Nº 01/2023, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de instituir a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco. No âmbito dessa Política, busca-se garantir uma alimentação saudável e acessível a todos, integrando ações com diferentes setores da sociedade para formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estabelecendo a superação da fome e a garantia da segurança alimentar e nutricional como uma prioridade absoluta em Pernambuco. Entre os objetivos propostos na Política ora em apreço, tem-se a articulação de programas e ações de diversos setores para a promoção e proteção do direito humano à alimentação adequada, e a promoção de sistemas sustentáveis de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais. Conforme justificativa, a fome e a insegurança alimentar e nutricional são problemas que afetam milhares de pessoas em Pernambuco e em todo o Brasil, comprometendo a qualidade de vida, a saúde e o bem-estar da população, além de limitar seu potencial de desenvolvimento socioeconômico.

Portanto, a implementação da Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco é importante iniciativa para o fortalecimento da justiça social e a redução das desigualdades no Estado. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 411/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Setembro de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a)
Adalto Santos Luciano Duque		

PARECER Nº 001446/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 582/2023
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 582/2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, considerada a necessidade de evitar vício decorrente da interferência indevida na autonomia didático-pedagógica das escolas, bem como de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de instituir a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Promoção 3D busca fomentar a reflexão, a conscientização e a prática da consciência e empatia cidadã.

Art. 2º São objetivos da Promoção 3D:

I - promover a desmistificação de mitos, crenças, tabus e preconceitos na Doação de Sangue, Órgãos/Tecidos e Leite Materno/Bancos de Leite Humano;

II - contribuir para a disseminação de conhecimento acerca das ações em prol do coletivo;

III - incentivar a promoção da doação, fortalecendo os direitos humanos e cidadania;

IV - promover o debate que amplie conhecimento sobre o processo de Doação de Sangue, Órgãos/Tecidos e Leite Materno/Bancos de Leite Humano;

V - incentivar a interação entre a sociedade e as unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre o processo de Doação de Sangue, Órgãos/Tecidos e Leite Materno/Bancos de Leite Humano;

VI - estimular palestras para a comunidade sobre a negativa familiar no processo de Doação; e,

VII - incentivar campanhas de doação de recipientes para os Bancos de Leite Materno.

Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes diretrizes para a efetiva implementação da Promoção 3D:

I - promoção de parcerias com instituições especializadas em doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, para a realização de palestras, oficinas e atividades educativas;

II - estímulo ao desenvolvimento de projetos que abordem as temáticas da Promoção 3D;

III - incentivo à participação da comunidade na realização de eventos e campanhas de conscientização e incentivo à doação; e

IV - divulgação de materiais informativos e educativos sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, de forma acessível a toda a comunidade.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”.

Os benefícios da doação têm abrangência exponencial: um único doador pode salvar muitas vidas. Inúmeras pessoas podem ser beneficiadas com os órgãos e tecidos provenientes de um mesmo doador; uma única doação de sangue é capaz de salvar quatro vidas; e um litro de leite materno doado pode alimentar até 10 recém-nascidos por dia. Nesse contexto, a iniciativa em apreço amplia o acesso a informações sobre a temática e promove a conscientização da população acerca da importância da doação regular de sangue e leite materno, e da doação de órgãos e tecidos. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 582/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Setembro de 2023

Adalto Santos
Presidente

Adalto Santos Luciano Duque	Favoráveis	Gilmar Junior Relator(a)
--------------------------------	-------------------	---------------------------------

PARECER Nº 001447/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
 Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2023
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2023, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

O Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, com a finalidade de adequar a proposição às regras de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.494/2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço busca ampliar a abrangência das ações de segurança alimentar e nutricional em Pernambuco, alterando a norma que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS. De acordo com a proposta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º
’

VIII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável; (NR)

IX - a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Estado, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional; (NR)

X - estímulo a ações de prevenção e controle de doenças relacionadas à alimentação e nutrição; e (AC)

XI - incentivo a pesquisa e a inovação no campo da alimentação e nutrição.’ (AC)’

Sabe-se hoje que uma alimentação saudável nos deixa menos suscetíveis a várias doenças, como diabetes, hipertensão, obesidade e câncer. Além disso, contribui para a redução de peso, a melhora do humor, o bom funcionamento intestinal, a memória, a disposição física, o sono adequado e a imunidade, promovendo saúde mental e física. Assim, por meio do incentivo à implementação de ações promotoras de práticas alimentares saudáveis em nosso estado, o Substitutivo ora analisado pode contribuir para prevenir doenças relacionadas à alimentação inadequada e melhorar a qualidade de vida da população. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Setembro de 2023

Adalto Santos Presidente	Favoráveis	Gilmar Junior Relator(a)
Adalto Santos Luciano Duque		

PARECER Nº 001448/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
 Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 760
 Autor do PLO: Deputado William Brígido
 Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 760, que altera a Lei Nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de assegurar o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 760/2023, de autoria do deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, apresentado para promover ajustes técnicos quanto à uniformização da nomenclatura empregada nos dispositivos legais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de assegurar o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade. De acordo com a proposta, altera-se o art. 2º da referida Lei, para incluir novos objetivos à Política em questão, nos seguintes termos:

‘Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º
’

IX - a coibição e a repressão, eficientes, à todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes; (NR)

X - o respeito a diversidade cultural, étnica e racial; (AC)

XI - a proteção e a concretização dos direitos humanos; e (AC)

XII - a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que, por meio de uma abordagem integrada e coordenada, se garanta assistência mais eficiente e abrangente às mães e bebês. (AC)’”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante contribuição legislativa para a qualificação do atendimento às gestantes em Pernambuco gestantes no Estado de Pernambuco, buscando garantir o acesso inclusivo e igualitário das mães aos serviços disponíveis e determinar que as ações do Poder Público nesta seara observem o respeito à diversidade cultural e étnica e aos direitos humanos de modo geral.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 760/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 760/2023, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Setembro de 2023

Adalto Santos Presidente	Favoráveis	Gilmar Junior Relator(a)
Adalto Santos Luciano Duque		

PARECER Nº 001449/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
 Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 772/2023
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 772/2023, que cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do texto legal, bem como de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de criar a Política de Educação Especial e Inclusiva para educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado de Pernambuco e dá outras providências. De acordo com a propositura, considera-se que a pessoa neurodivergente apresenta diferenças no funcionamento neurológico em relação à maioria das pessoas, tais como pessoas com autismo, dislexia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), entre outras. A propositura almeja a otimização do processo educacional dos alunos neurodivergente, por meio de atenção individualizada as suas necessidades, além de outras disposições que se seguem:

[...] Art. 2º A Política de Educação Especial e Inclusiva tem como objetivos:

I - atender às necessidades educacionais dos educandos neurodivergentes por meio de atenção individualizada;

II - promover a atuação interdisciplinar dos profissionais envolvidos; e

III - definir padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a composição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º É garantida a educação da pessoa neurodivergente no mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, assegurando-se o exercício de todas as atividades em igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. As escolas adequarão o ambiente às necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos educandos.

Art. 4º Os educandos neurodivergentes da educação básica terão atendimento por equipe multidisciplinar, nos termos de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º No ingresso do educando na escola, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar, em observância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 6º As salas de aula com educandos neurodivergentes contarão com professores capacitados em educação regular e em educação especial, para efetivar o plano educacional individual, em observância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 7º Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas neurodivergentes que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

Parágrafo único. As tecnologias assistivas são dispositivos, técnicas e processos que podem prover assistência e reabilitação e melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Art. 8º Os educadores estimularão a socialização dos educandos neurodivergentes com os demais colegas e supervisionarão os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 9º As escolas disponibilizarão às pessoas neurodivergentes e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre as neurodivergências, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 10. As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos neurodivergentes e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Art. 11. O Poder Público garantirá o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos neurodivergentes que não foram escolarizados na idade adequada.

[...]

Nesse contexto, a iniciativa em apreço busca promover a devida inclusão das pessoas neurodivergentes no âmbito da rede de ensino, respeitando suas individualidades físicas, psíquicas e emocionais, de modo a garantir que tais pessoas tenham asseguradas a fruição de direito fundamental, como é o direito à educação, contribuindo assim para seu desenvolvimento integral.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 772/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Setembro de 2023

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Relator(a) Luciano Duque		Gilmar Junior

PARECER Nº 001450/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Origem: Poder Legislativo

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Relator(a) Luciano Duque		Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo colegiado com a finalidade de estabelecer hipóteses de restrição ao direito que se pretende conceder, quando necessárias para garantir a saúde e a necessidade de que os ambientes hospitalares sejam estéreis. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Determina, ainda, que a referida garantia só poderá ser restringida por determinação de equipe médica nos ambientes hospitalares e demais serviços de saúde.

A proposição tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

XVIII - o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal. (AC)

.....

§ 6º O direito garantido pelo inciso XVIII deste artigo pode ser restringido por determinação de equipe médica nos ambientes hospitalares e demais serviços de saúde. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem apresentar seletividade alimentar e questões comportamentais relacionadas à refeição, como dependência na utilização de determinados objetos.

Nota-se, portanto, que a iniciativa ao garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o livre ingresso e a permanência em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal, promove o bem-estar e a saúde das pessoas com TEA no âmbito do estado de Pernambuco.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Setembro de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque		Gilmar Junior Relator(a)

PARECER Nº 001451/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2023 e AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3590/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Saúde e Assistência Social

Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputado João Paulo Costa e Deputado Pastor Cleiton Collins

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Luciano Duque		Gilmar Junior Relator(a)

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2023, aos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2023 e nº 3590/2022, que altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação .**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 02/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Os Projetos de Lei em questão foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2023, que os unifica num único texto, haja vista tratarem de matéria similar.

A proposição foi então apreciada na Comissão de Saúde e Assistência Social, onde foi apresentado o Substitutivo Nº 02/2023, ora em análise, com o intuito de estender às pessoas com doenças raras a garantia do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, previsto na Lei nº 15.882/2016. A proposta também altera a referida norma, para alinhá-la às determinações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012).

O Substitutivo nº 02/2023 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade.

Cumpra esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, a proposição ora em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.882/2016, que estabelece o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

O Substitutivo em apreço também altera a Lei nº 15.882/2016, para alinhá-la às determinações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012), explicitando a garantia de validade por prazo indeterminado do laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível. Inclui, ainda, a previsão de que a emissão do laudo caberá ao médico especialista da rede pública ou privada.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (NR)

.....

§ 2º O direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou da pessoa com doença rara, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição. (NR)

§ 3º Os locais de que trata o caput, ficam proibidos de cobrar mais de 1 (uma) meia-entrada para as pessoas com deficiência ou com doença rara que necessitem ocupar mais de um assento ou espaço individual. (NR)

.....

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com deficiência as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 e no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e pessoas com doenças raras aquela assim definidas pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 4º Enquanto não sobrevier o regulamento previsto nos arts. 1º, § 8º e 6º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara será comprovada através de laudo médico com o código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, fornecido por profissional cadastrado no Sistema Único de Saúde - SUS e expedido até um ano antes de sua apresentação, atestando a deficiência. (NR)

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. (NR)

.....

Art. 6º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência ou pessoas com doenças raras não poderá haver restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento. (NR)

.....

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se que a proposição representa importante medida legislativa de inclusão social, uma vez que promove a cidadania e fomenta o acesso das pessoas com doenças raras à cultura e ao lazer no estado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3590/2022.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque Relator(a)

PARECER Nº 001452/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 225/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, que estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em questão estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise tem como objetivo estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica assegurado ao atleta com deficiência que participar de eventos e competições paraesportivas realizadas com apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, a mesma premiação e os mesmos benefícios assegurados ao atleta sem deficiência que compete em categoria igual ou similar a sua.

Parágrafo único. O direito assegurado no *caput* não exclui a igualdade de premiações entre homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paraesportivas, nos termos da Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a iniciativa busca, portanto, garantir, no âmbito esportivo, isonomia de premiações e benefícios entre atletas e paratletas, em eventos realizados com apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos. Desta forma, contribui-se para a promoção da dignidade humana e da igualdade, fomentando a participação equitativa de atletas com deficiência em eventos esportivos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001453/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 316/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 316/2023, que altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de

saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 316/2023, de autoria da deputada Simone Santana.

A proposição tem o objetivo de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção, por meio de alteração da Lei nº 16.949/2020.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.

Nos termos do Projeto de Lei:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Determina a disponibilização de informações e a observância de sigilo em relação ao nascimento e processo de entrega de crianças e adolescentes para adoção, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.949, de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção possuem direito ao sigilo das informações relativas ao nascimento e ao processo de entrega. (AC)

Parágrafo único. As gestantes ou mães referidas no *caput* deverão ser tratadas com urbanidade e cordialidade pelos profissionais que atuarem durante o parto e processo de entrega, sem que sua decisão seja confrontada a qualquer tempo. (AC) [...]”

Por fim, a proposição também acrescenta penalidades aplicáveis, em caso de descumprimento por pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada, de advertência ou multa a ser fixada entre R\$ 500,00 e R\$10.000,00. Para os dirigentes de órgãos ou entidades de natureza pública, o descumprimento ensejará em responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, assegurada a ampla defesa.

Nota-se que a matéria legislativa se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que busca preservar a identidade das mulheres que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, em respeito ao fundamento constitucional da dignidade humana.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 316/2023.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 316/2023, de autoria da deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		Luciano Duque

PARECER Nº 001454/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 332/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes vinculados à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 332/2023, de autoria do deputado Doriel Barros.

A proposição tem o objetivo de reservar percentual de bolsas a estudantes vinculados à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas no Programa de Acesso ao Ensino Superior, instituído pela Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2023, que aprimora a redação original, ajustando-a à técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção dos direitos humanos.

A proposta em análise, nesse contexto, sem prejuízo dos requisitos e obrigações estabelecidas pela Lei nº 16.272/2017, que instituiu, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Acesso ao Ensino Superior, tem por objetivo garantir reserva de vagas para estudantes vinculados à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.

A intenção do autor é estimular o ingresso e a permanência desses estudantes nas instituições de ensino superior das redes públicas estadual e federal de ensino superior e garantir apoio financeiro por meio da bolsa de estudo. No tocante à reserva de

vagas, a proposição não especifica o percentual efetivo de vagas reservadas a tais grupos, visto que compete ao Poder Executivo regulamentá-lo.

Ademais, a iniciativa legislativa complementa a Lei de Cotas (Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, buscando garantir meios para a manutenção e assiduidade dos futuros bacharéis ou licenciados.

Nesse sentido, percebe-se o importante caráter protetivo e inclusivo da proposição, que visa garantir dignidade, inclusão social e a cidadania desses estudantes, além de promover a reparação histórica, social e de natureza étnico-racial para esses grupos específicos, promovendo acesso à educação superior de qualidade e pública.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 332/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 332/2023, de autoria do deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		

PARECER Nº 001455/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 388/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 388/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a proposta ora em análise busca aperfeiçoar o funcionamento Portal da Transparência do Estado de Pernambuco, mediante determinação da disponibilização de informações e dados mais claros e detalhados. De acordo com a proposta:

“Art. 1º O Portal da Transparência, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, compreendendo, entre outros, os seguintes tópicos:

I - despesas efetuadas por órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - receita;

III - despesas com pessoal, com detalhamento das parcelas remuneratórias e indenizatórias, incluindo diárias;

IV - transferências constitucionais do Estado aos Municípios;

V - balanço contábil;

VI - balancete da execução orçamentária nas fontes do tesouro;

VII - demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentária;

IX - Lei Orçamentária Anual;

X - Plano Plurianual;

XI - compras eletrônicas;

XII - informações gerenciais;

XIII - processos licitatórios;

XIV - contratos firmados pelo poder público, com seus respectivos aditivos.

§ 1º Os atos das licitações e dos contratos indicados nos incisos XIII e XIV do caput deverão ser disponibilizados integralmente, inclusive em casos de dispensa ou inexigibilidade, ressalvadas as informações de cunho pessoal.

§ 2º Para atendimento da divulgação das informações do inciso I do caput, o Portal da Transparência deverá disponibilizar consultas até o nível de item de material ou de serviço, com o respectivo código e-Fisco ou outro que o venha a substituir.

§ 3º As consultas por item de material ou de serviço de que trata o § 2º deverão exibir ao menos as notas de empenho respectivas, as quantidades do item ou do serviço, a unidade de fornecimento, o preço unitário e total, além de permitir busca, entre outros, pelos seguintes filtros:

I - descrição do item de material ou de serviço;

II - código e-Fisco, ou outro que o venha a substituir;

III - órgão ou entidade de governo;

IV - unidade gestora;

V - ação;

VI - subação;

VII - fonte de recursos;

VIII - credor do empenho.

§ 4º As despesas exibidas deverão discriminar todas as fases de sua execução, com empenho, liquidação e pagamento.

§ 5º A consulta das informações deverá permitir a seleção por mês específico, por ano específico ou ainda por todos os anos existentes na série histórica simultaneamente.

§ 6º Deverá ser possível a exportação das informações para formato de planilha eletrônica.

§ 7º As informações exigidas neste artigo não excluem a necessidade disponibilização de outras exigidas pela legislação..

Art. 2º Na gestão do Portal da Transparência, serão aplicados, entre outros, os princípios da disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade, conforme descritos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”.

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que busca fortalecer a transparência e o controle social no âmbito da Administração Pública, fixando parâmetros para o funcionamento do Portal da Transparência de Pernambuco. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 388/2023.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 388/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		

PARECER Nº 001456/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 456/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, que institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em análise institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, recebendo o Substitutivo ora analisado, para adequar o Projeto em análise às diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde, bem como da Secretaria Estadual de Saúde.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

De acordo com o Substitutivo:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante a todas as mulheres que se encontram encarceradas nas unidades prisionais e delegacias do Estado:

I - a dignidade menstrual;

II - o acesso anual às consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

III - a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a realização do exame preventivo de mamografia de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde; e

V - a vacinação contra o Papilomavírus humano - HPV de acordo com o calendário do Plano Nacional de Imunizações (PNI) e demais normas de âmbito estadual.

Art. 3º O Estado de Pernambuco deverá publicar anualmente relatório sobre o número de consultas, exames e vacinas realizados dentro do programa.

Parágrafo único. Serão preservadas a identidade e dignidade das mulheres atendidas conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que o Substituto apreciado promove, de maneira oportuna, o acesso à saúde sexual e reprodutiva das mulheres encarceradas no Estado de Pernambuco, assegurando-lhes tratamento digno, preventivo e assistencial.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		

PARECER Nº 001457/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, que dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição em análise dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, recebendo o Substitutivo ora analisado, para promover ajustes na redação da proposição e retirar dispositivos inconstitucionais.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposição:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São considerados cultivares locais ou crioulos aqueles desenvolvidos, adaptados ou produzidos, em condições locais, administrados por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, caracterizados pela autoidentificação da respectiva comunidade.

Art. 3º As mudas e sementes de cultivares locais ou crioulos são de livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação, tendo como objetivos:

I - a preservação da agrobiodiversidade;

II - a viabilização do acesso a sementes pelos agricultores; e

III - o incentivo à produção de alimentos.

§ 1º Atendidas às exigências de acondicionamento e peso, é livre o transporte das mudas e sementes de que trata o *caput*.

§ 2º O envio postal das mudas e sementes de que trata esta Lei deve observar as regras do serviço postal.

§ 3º A livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação das mudas e sementes locais ou crioulas independe de estas estarem inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a proposição apreciada promove, de maneira oportuna, orientações acerca da circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos produzidos pela agricultura familiar no Estado de Pernambuco, a fim de incentivar e sanar dúvidas sobre a livre possibilidade de troca e venda destes insumos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	

PARECER Nº 001458/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 462/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGTfobia e xenofobia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 462/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição determina às empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, a criação de um canal de denúncias para os colaboradores que sofrerem casos de assédio sexual, LGTfobia e xenofobia.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca obrigar as empresas de central de atendimento a criarem um canal de denúncias para os colaboradores que sofrerem casos de assédio sexual, LGTfobia e xenofobia.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º As empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar um canal de denúncias para seus colaboradores, no caso de sofrerem assédio sexual, LGTfobia e xenofobia durante as ligações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por central de atendimento o sistema de telecomunicações composto por colaboradores de telemarketing ou de tele atendimento, no qual são centralizadas as demandas dos clientes.

Art. 2º As denúncias de assédio sexual, LGTfobia e xenofobia serão caracterizadas por:

I - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, aos colaboradores; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;

II - assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

III - intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

IV - ofensas: toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva dos colaboradores; e

V - ameaça: crime previsto no ameaçar alguém, por palavra, por escrito ou por qualquer outro meio simbólico, causando-lhe mal injusto e grave.

Art. 3º As denúncias recebidas pelo canal deverão ser encaminhadas para a Delegacia de Polícia Civil e para os órgãos de segurança pública especializados, devendo ser feita por escrito, contendo a narrativa dos fatos e quaisquer informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

Parágrafo único. O procedimento de notificação compulsória de que trata o caput deste artigo tem caráter sigiloso, visando a garantir a segurança e a privacidade das vítimas. ”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que cria mecanismo de combate ao assédio sexual, à LGTfobia e à xenofobia no ambiente laboral de empresas de central de atendimento, contribuindo para dotar os empregados de tais estabelecimentos de condições dignas de trabalho, compatíveis com os direitos que lhes são assegurados.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 462/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	

PARECER Nº 001459/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 465/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 465/2023, que altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 465/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão inclui de forma expressa na legislação estadual a dispensa de consentimento de cônjuge ou companheiro (a) para a realização de esterilização cirúrgica, adequando o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, a proposição em tela busca alterar a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O planejamento familiar, para fins desta Lei, é o conjunto de ações de regulação da fecundidade com o fim de garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (NR)

§ 1º São condições do planejamento familiar, em relação aos métodos anticoncepcionais irreversíveis: (NR)

I - a manifestação livre e esclarecida de vontade da mulher ou do homem de submeter-se, respectivamente, aos métodos contraceptivos de laqueadura das trompas-de-falópio ou vasectomia, expresso em documento específico; (NR)

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos ou prole de, pelo menos, 02 (dois) filhos vivos; (NR)

III - transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico; (NR)

Art. 2º A paternidade e maternidade responsáveis serão exercidos pelo homem, pela mulher ou pelo casal, com a assistência do Estado. (NR)

Art. 3º A esterilização voluntária, como parte do planejamento familiar, somente será efetuada mediante a concordância expressa da mulher ou do homem, independente do consentimento de cônjuge ou companheiro(a). (NR)

§ 2º A esterilização cirúrgica da mulher poderá ser realizada durante a cesárea ou no período de internação após o parto natural, desde que não exista contra-indicação médica e que seja observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto." (NR)

"Art. 7º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei." (NR)

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista a dispensa expressa de consentimento de cônjuge ou companheiro (a) para a realização de esterilização cirúrgica voluntária garante segurança jurídica ao adequar o teor da lei estadual às alterações promovidas no âmbito da legislação federal, bem como promove a garantia da liberdade individual e dos direitos reprodutivos.

Dessa maneira, de acordo com os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 465/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 465/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001460/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 471/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joãozinho Tenório

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023, que institui a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório. A proposição dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela comissão foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, para transformar o que seria, nos termos da redação original do Projeto de Lei, uma campanha na rede estadual de ensino em política estadual, em uma Política Estadual, preservando a autonomia didático-administrativa das escolas.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante de tal contexto, a proposição em tela visa a criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil.

Art. 2º A Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil será regida pelas seguintes diretrizes:

I – distribuição de material de cunho educativo;

II - atividades educativas e informativas;

III - conscientização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes acerca da importância de uma boa alimentação e dos benefícios para saúde, prevenindo várias doenças;

IV - promoção de atividades físicas e esportivas voltadas para crianças e adolescentes;

V - capacitação de profissionais da educação e saúde para abordar o tema da obesidade infantil e promover a alimentação saudável;

VI - estabelecimento de parcerias com profissionais de saúde para orientações nutricionais e acompanhamento das crianças; e

VII - incentivo à inclusão de alimentos saudáveis e nutritivos na merenda escolar.

Art. 3º São objetivos da Política de enfrentamento à obesidade infantil:

I - reduzir a prevalência de obesidade infantil;

II - fomentar a adoção de hábitos alimentares saudáveis entre as crianças e adolescentes;

III - estimular a prática regular de atividades físicas e esportivas;

IV - envolver a sociedade, os pais e responsáveis no combate à obesidade infantil; e

V - monitorar e avaliar os resultados das ações desenvolvidas no âmbito da citada Política.

Art. 4º A sociedade civil organizada poderá desenvolver outras atividades concernentes à Política de enfrentamento à obesidade infantil.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que, para reduzir a prevalência de obesidade infantil, a iniciativa fomenta a adoção de hábitos alimentares saudáveis entre as crianças e adolescentes e estimula a prática regular de atividades físicas e esportivas.

Além disso, a proposição também busca, por meio de ações educativas, envolver a sociedade, os pais e responsáveis no combate ao sobrepeso dos jovens. Por outro lado, inclui-se como objetivo a capacitação de profissionais de saúde e educação como orientadores nutricionais e agentes promotores de hábitos saudáveis.

Desta forma, verifica-se que a proposição contribui para a promoção do direito à saúde e da qualidade de vida de crianças e adolescentes. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001461/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 590/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei.

Cumprida a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, a proposta ora em análise altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, para instituir o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres e contra população LGBTQIAP+.

Para isso, a proposta, entre outros pontos, estabelece como garantia às mulheres e à população LGBTQIAP+ o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitores e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se, sempre que possível, a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições.

Ademais, busca-se proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres e da população LGBTQIAP+ na vida pública.

Ademais, a legislação em vigor é aprimorada para estabelecer que os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres e contra população LGBTQIAP+ candidatas(os), eleitas(os) ou nomeadas(os) em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que aprimora a Lei nº 17.377/2021 por meio da ampliação das medidas de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres previstas na lei, estendendo sua proteção também à população LGBTQIAP+.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 590/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001462/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 618/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, que altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no PEAAF. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. A proposição tem o objetivo de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de adequar a redação da proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição ora em análise tem o objetivo de alterar o art 6º da Lei nº 16.888/2020, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF. De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do §7, com a seguinte redação:

Art. 6º
.....

§7º Fica assegurada a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres produtoras na execução do PEAAF, no conjunto de de suas modalidades.” (AC)

Diante do exposto, observa-se que a proposição é de grande relevância, uma vez que estimula a ampliação da participação das mulheres produtoras entre as beneficiárias do PEAAF, promovendo visibilidade, reconhecimento e valorização do trabalho e produção das mulheres do campo. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 001463/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 622/2023

Origem: Poder Legislativo
Autor do PLO: Deputado William Brigido
Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 622/2023, que altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 622/2023, de autoria do deputado William Brigido. A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo em tela, apresentado com a finalidade de inserir as disposições do PLO em norma que já disciplina matéria correlata, garantindo assim a unidade e a organicidade do ordenamento jurídico estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. A proposição em tela busca alterar a Lei nº 13.047/2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte

realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estender tal obrigatoriedade às instituições de ensino públicas e privadas. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dispõe sobre a o obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos, estabelecimentos de ensino públicos e privados e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)
.....

Art. 4º Para a implantação das disposições desta Lei, cada um dos condomínios, estabelecimentos de lazer e entretenimento, empresas, órgãos públicos e estabelecimentos de ensino públicos e privados farão campanhas internas de incentivo à coleta seletiva de lixo, adotando recipientes próprios para a coleta e depósito do lixo orgânico, recicláveis e não recicláveis. (AC)
.....

Art. 7º O descumprimento desta Lei por pessoas jurídicas de direito privado ensejará a aplicação das seguintes penalidades: (NR)
.....

Art. 7º-A O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável. (AC)

Art. 8º Fica estabelecido que condomínios, empresas, órgãos públicos e estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão celebrar contratos de parcerias com associações e cooperativas de catadores de resíduos recicláveis, bem como associações de bairros no âmbito dos municípios. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que cria medida efetiva de promoção da sustentabilidade ambiente escolar do Estado de Pernambuco, de modo a garantir o direito constitucional a um meio ambiente equilibrado. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 622/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 622/2023, de autoria do deputado William Brigido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 001464/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 643/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, que altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.888/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas. De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis. A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. Neste contexto, a proposta ora em análise altera a Lei nº 16.888/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa. A proposição tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

X - gerar trabalho e renda, sobretudo para os jovens rurais da Agricultura Familiar, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, contribuindo para a promoção da sucessão rural, conforme estabelecido pela Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências; (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que busca incentivar a permanência dos jovens no ambiente rural, fortalecendo a sucessão rural no estado e qualificando o PEAAF, importante instrumento de fomento à agricultura familiar. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 643/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a)
Dani Portela Rosa Amorim		

PARECER Nº 001465/2023**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 674/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 674/2023, que institui a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 674/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de instituir a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a proposta ora em análise busca instituir a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco, que será regulamentada da seguinte maneira:

“Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial (TPS) nas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) é caracterizado por alterações nos aspectos sensoriais, como audição, tato, paladar, visão ou olfato, devido a uma dificuldade do cérebro em processar estímulos e informações do ambiente, podendo afetar um ou mais sentidos.

Art. 2º A campanha ocorrerá nas unidades de saúde do Estado, promovendo a divulgação de informações sobre os principais sinais e sintomas do TPS em crianças, visando à conscientização e ao incentivo para busca de diagnóstico e tratamento adequados.

Art. 3º A campanha prevista nesta Lei possui os seguintes objetivos e diretrizes:

I - estimular o diagnóstico precoce do TPS, especialmente em crianças em idade pré-escolar ou escolar;

II - incentivar a busca por atendimento com profissionais especializados para possibilitar o diagnóstico;

III - disseminar informações sobre tratamentos recomendados, como a terapia ocupacional, utilizando a abordagem de integração sensorial;

IV - oferecer suporte às famílias de crianças com TPS, fornecendo informações sobre o transtorno e melhorando a qualidade de vida por meio do acesso ao tratamento adequado;

V - sensibilizar profissionais de saúde e educação sobre a importância do diagnóstico e intervenção precoces; e

VI - promover a conscientização da população em geral sobre o TPS e a importância de reconhecer e agir diante dos sinais do transtorno.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que busca incentivar práticas de conscientização, nas unidades de saúde do Estado, relacionadas com o Transtorno de Processamento Sensorial (TPS). A iniciativa deverá promover a divulgação de informações sobre os principais sinais e sintomas da doença, visando à publicização de informações e ao incentivo para busca de diagnóstico e tratamento adequados. Trata-se, portanto, de medida que busca assegurar o direito à saúde. Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 674/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 674/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		

PARECER Nº 001466/2023**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 686/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, que dispõe sobre a prioridade para trabalhadores

resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em questão dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise tem como finalidade garantir prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão as pessoas submetidas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou restrições de locomoção, cuja situação tenha sido identificada por órgãos e equipes de repressão e fiscalização.

Art. 2º Fica assegurado aos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão o atendimento prioritário para:

I - emissão de carteira de identidade, certidão de nascimento e carteira de trabalho;

II - matrícula e participação em cursos de capacitação e qualificação técnica e profissional oferecidos pelo Estado de Pernambuco ou por instituições conveniadas; e

III - matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública, observados o quantitativo de vagas ofertadas por turno e a aprovação em teste específico para ingresso, caso exigido.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o inciso III também é assegurada aos filhos ou dependentes legais dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.

Art. 3º Os trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão são usuários prioritários dos serviços que integram a Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de assistência social no Estado de Pernambuco devem promover o acolhimento e encaminhamento do trabalhador resgatado mediante a disponibilização de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito ou geridos por outros órgãos da Administração Pública estadual ou municipal.

Art. 4º A comprovação da condição de trabalhador resgatado será realizada mediante apresentação de:

I - Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado, fornecida pelo órgão de fiscalização do trabalho; ou

II - qualquer outro documento oriundo de banco de dados oficiais que ateste ter sido beneficiário do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado. [...]”

Nota-se, portanto, que a iniciativa contribui para a promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que, ao garantir prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços de emissão de documentos, na matrícula em estabelecimentos de ensino e cursos de qualificação profissional e nos programas que integram a Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco, cria meios para que tais trabalhadores tenham efetivas condições de exercício de direitos fundamentais.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Relator(a) Rosa Amorim		

PARECER Nº 001467/2023**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 709/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 709/2023, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 709/2023, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo específico de incluir os trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão no rol de prioridades para contratação de empresas para execução de serviços terceirizados, conforme dispõe a Lei estadual nº 13.462, de 9 de junho de 2008.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposta em análise tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, nos seguintes termos:

“Art. 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, deverão utilizar, preferencialmente, mão-de-obra egressa dos cursos de qualificação profissional oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ou de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional destinados a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho ou a trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão. (NR)

§ 1º A contratação da mão-de-obra referida no caput dependerá, em cada caso, de previsão, no instrumento convocatório da respectiva licitação, do quantitativo de vagas a serem necessariamente preenchidas por profissionais egressos das Escolas Profissionalizantes Estaduais ou dos programas destinados às vítimas de violência doméstica e familiar ou a trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão. (NR)

§ 4º Para fins desta Lei, consideram-se trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão as pessoas submetidas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou restrições de locomoção, cuja situação tenha sido identificada por órgãos e equipes de repressão e fiscalização.” (AC)

Nota-se que a iniciativa busca minimizar essa grave situação de vulnerabilidade social ainda existente no país, à medida que oportunizará o acesso ao mercado de trabalho formal para esses trabalhadores, contribuindo para a proteção e promoção de direitos fundamentais.

Sendo assim, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 709/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano DuqueRelator(a)

PARECER Nº 001468/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 728/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 728/2023, que altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.

Cumprida a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposição em tela visa garantir, às mulheres vítimas de violência, o atendimento preferencial por profissional do sexo feminino nos estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco. Para tanto, modifica o art. 4º da Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência nesses serviços.

De acordo com justificativa da autora da proposta, o objetivo do projeto de Lei é garantir um maior acolhimento e humanização às mulheres, “deixando-as mais à vontade ou menos constrangidas com a situação pela qual passaram”, vez que serão atendidas por outras mulheres em momento de extrema vulnerabilidade pessoal.

Sendo assim, nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, atende ao disposto na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), bem como garante o atendimento integral e mais humanizado às mulheres vítimas de violência.

Sendo assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 728/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano DuqueRelator(a)

PARECER Nº 001469/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 761/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, que dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 761/2023, de autoria do deputado William Brígido. A proposição tem o objetivo de dispor sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumprida a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto, conformando-o aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição tem o objetivo de dispor sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposição ora em análise:

“ **Art. 1º Ficam os estádios e arenas esportivas, situados no Estado de Pernambuco, que possuam capacidade igual ou superior a 15.000 (quinze mil) pessoas, obrigados a ofertar sala sensorial adaptada, com igualdade de preços ao ordinariamente praticado, tendo como beneficiários consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, podendo se fazer acompanhar por auxiliares.**

§ 1º As vagas das salas sensoriais destinadas às pessoas previstas no caput, deverão equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado às pessoas com deficiência, limitando-se a 50 (cinquenta) pessoas por sala sensorial.

§ 2º Cada beneficiário terá direito de ser acompanhado no espaço adaptado por até duas pessoas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover a inclusão social, cultural e esportiva de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral no Estado de Pernambuco;

II - garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – fomentar a prática esportiva inclusiva e de lazer para todas as pessoas, independente das suas habilidades e necessidades;

IV – fortalecer o vínculo entre as comunidades locais e os estádios e arenas esportivas; e

V – contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, proporcionando experiências positivas de interação social e cultural.

Art. 3º Os estádios e arenas esportivas deverão estabelecer o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O setor mencionado no art. 1º deverá permitir a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§ 2º No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade ou similar.

§ 3º Os acessos dos beneficiários desta Lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados, nos termos do regulamento.

Art. 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista -TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, deverão ter acesso facilitado aos eventos, nos termos do regulamento.

Art. 5º Os horários de acesso e saídas serão de livre escolha.

Art. 6º Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas, que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down, deverão receber treinamentos básicos de tratamento pessoal sobre aspectos gerais dos transtornos sensoriais, bem como na neurodiversidade e condução inclusiva de pessoas.

Art. 7º Os estádios e arenas esportivas deverão promover as modificações necessárias para o cumprimento desta lei segundo o cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 8º O Poder Público do Estado de Pernambuco através dos órgãos competentes, estabelecerá linhas de fomento e apoio financeiro aos clubes e arenas esportivas enquadrados nesta Lei para fins de instalação de salas sensoriais adaptadas e outras adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º As áreas de esportes e lazer dos parques públicos em Pernambuco também deverão prover a instalação de salas sensoriais, de acordo com as especificações desta Lei.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que insere na legislação pernambucana incentivos à construção em estádios de salas sensoriais adaptadas para pessoas que, por variados motivos, tenham sensibilidade diferente do comum a estímulos sonoros e visuais. O objetivo é basicamente garantir tratamento adequado a indivíduos com neurodiversidade, de modo a lhes facilitar o usufruto de eventos esportivos em grandes estádios, promovendo a acessibilidade e a melhora da qualidade de vida desse público.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 761/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 761/2023, de autoria do deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001470/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 812/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2023, que altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 812/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir como objetos doáveis as mercadorias aptas para uso humano apreendidas pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante de tal contexto, a proposição em tela busca alterar a Lei nº 15.564/2015, para determinar que os produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrônicos, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas, apreendidos pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco, por irregularidades não sanáveis, aptos para o uso humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher.

Atualmente a referida norma prevê apenas que os produtos da Secretaria da Fazenda devam ser doados à referidas Secretarias Estaduais.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que busca fortalecer as políticas públicas de assistência social e proteção aos direitos humanos e a grupos vulneráveis do Estado de Pernambuco, garantindo que produtos apreendidos pelas autoridades policiais e aptos para doação sejam destinados aos projetos e ações dessas áreas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		Luciano Duque Relator(a)

PARECER Nº 001471/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1107/2023

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2023, que altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A proposição tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante de tal contexto, a proposição em tela busca alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

Segundo justificativa anexa ao projeto, as modificações empreendidas nos normativos acima especificados consignam, dentre outras medidas, revisões nos valores dos benefícios financeiros concedidos por meio dos referidos programas, de modo a combater, com mais efetividade, os efeitos do desemprego no setor canavieiro e durante a entressafra da fruticultura irrigada, bem como os decorrentes das condições adversas para a pesca artesanal e de subsistência durante o período de inverno.

No caso das bolsas do Chapéu de Palha voltado ao setor canavieiro e da fruticultura irrigada, passa para-se para R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), durante 5 (cinco) meses por ano. No caso das bolsas destinadas ao Chapéu de Palha - Pesca Artesanal, passa-se para o valor de R\$ 387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), durante 5 (cinco) meses por ano.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que fortalece as políticas públicas de renda básica voltadas aos trabalhadores e trabalhadoras rurais e da pesca artesanal que se encontram em situação de vulnerabilidade social, dando-lhes o devido apoio estatal no período da entressafra ou do defeso, conforme o caso.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 13 de Setembro de 2023

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		Luciano Duque

PARECER Nº 001472/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparalhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TUDP/TJPE) é devida em razão do uso dos seus Depósitos Públicos, decorrente de remoção, apreensão ou alienação em processo judicial, a qualquer título.

§ 1º O valor da TUDP/TJPE é a quantia correspondente a cada atividade estatal específica e divisível, fixada em moeda corrente, nos termos do Anexo Único desta Lei, devendo ser atualizada anualmente por ato próprio da Presidência do Tribunal de Justiça, tomando-se por base a variação do IPCA amplo/IBGE.

§ 2º Os serviços pelos quais incidirão a TUDP/TJPE terão início desde a entrada do(s) bem(ns) no Depósito Público, sua permanência, até sua efetiva liberação pelo(a) servidor(a) competente.

§ 3º O(A) responsável pelo recebimento, guarda e liberação do bem, lavrará termo circunstanciado de cada recebimento, com indicação do número do processo/inquérito; discriminação detalhada de forma quantitativa e qualitativa do(s) bem(ns) no recebimento e na liberação; nome(s) do(s) eventuais interessados, e data de cada ato, através de planilha específica, a ser disponibilizada e constantemente atualizada no portal próprio do Tribunal, sem prejuízo da necessária alimentação do banco de dados de bens apreendidos.

§ 4º Os bens que já se encontrem depositados também deverão ser inventariados nos termos do § 3º.

DAS ISENÇÕES

Art. 2º São isentos da TUDP/TJPE:

I - os entes públicos;

II - os atos relativos ao processado eleitoral e afins militares;

III - as instituições de assistência social;

IV - os templos de qualquer culto; e

V - as doações de bens inservíveis ou deteriorados.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º O sujeito passivo da TUDP/TJPE é toda pessoa, física ou jurídica, cujo(s) bem (ns) tenha(m) sido recolhido(s) aos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 4º O(A) servidor(a) que realizar a atividade estatal de liberação dos bens apreendidos, fato gerador da TUDP/TJPE, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, ou recolhimento de ofício, é responsável solidariamente pelo pagamento do tributo, sem prejuízo de responsabilidade.

DO PAGAMENTO

Art. 5º O pagamento da TUDP/TJPE deve ser efetuado antes da liberação dos bens apreendidos, pela parte interessada, ou pelo(a) servidor(a) do juízo competente, quando levados os bens a leilão, mediante retenção da quantia depositada à sua disposição.

Parágrafo único. O pagamento incluirá as TUDP/TJPE relativas à totalidade dos itens constantes do Anexo Único no caso concreto.

DO RECOLHIMENTO

Art. 6º A TUDP/TJPE será recolhida em guia própria na conta única do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, até a data do seu vencimento ou em até 10 (dez) dias do depósito bancário judicial da quantia apurada em leilão.

Art. 7º Os órgãos que realizem a atividade estatal depositária, fato gerador da TUDP/TJPE, deverão afixar, em lugar visível, a tabela das taxas a serem arrecadadas e as isenções concedidas.

DAS PENALIDADES

Art. 8º A falta de pagamento no prazo de vencimento, quando requerido, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 10% (dez por cento);

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados como juros simples.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento insuficiente, a diferença será recolhida acrescida dessas penalidades.

Art. 9º A adulteração ou falsificação do Documento de Arrecadação, que importem em reduções do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10 (dez) vezes o valor da TUDP/TJPE devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Aplica-se à TUDP/TJPE, no que couber e não contrariar o Código Tributário Nacional, a legislação referente ao processo administrativo fiscal.

Art. 11. A presente Lei se aplica aos bens que já se encontram apreendidos nos Depósitos Públicos do Poder Judiciário Estadual.

§ 1º Os bens apreendidos e identificados em processos judiciais cíveis, não reclamados formalmente por mais de 6 (seis) meses da data de entrada, quando servíveis, serão levados a leilão para satisfação das obrigações tributárias decorrentes desta Lei, permanecendo eventual saldo à disposição do juízo competente, em conta judicial vinculada ao processo.

§ 2º Os bens apreendidos e identificados em processos judiciais criminais, quando servíveis, serão levados a leilão, mediante venda determinada pelo juízo competente, antecipada ou definitiva, para satisfação das obrigações tributárias decorrentes desta Lei, permanecendo eventual saldo à disposição do juízo competente, para o recolhimento pertinente a quem de direito.

§ 3º Os bens apreendidos e identificados, sem vinculação a processos de qualquer natureza, serão levados a leilão para satisfação das obrigações tributárias decorrentes desta Lei, devendo eventual saldo ser recolhidos na conta única do Poder Judiciário Estadual.

§ 4º Os bens inservíveis de aproveitamento ou deteriorados, com ou sem vinculação processual, quando possível, poderão ser doados a instituições sem fins lucrativos, observando-se os procedimentos previstos no Código de Destinação de Bens da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Art. 12. A Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

“Art. 3º

Parágrafo único.

III - o pagamento de verbas de natureza indenizatória a magistrados e servidores, limitado a 20% (vinte por cento) do FERM-PJPE. (AC)

Art. 4º

XVIII - a taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TUDP/TJPE), devida em razão do uso de Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual; (NR)

XIX - outras receitas não previstas nos incisos anteriores.” (AC)

Art. 13. Resolução do Tribunal de Justiça do Estado regulamentará demais procedimentos necessários à viabilização da TUDP/TJPE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade prescrito na Constituição Federal (art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”).

Art. 15. Ficam revogados o art. 11, inciso IX, 13, inciso V, 14, inciso III, e 16, inciso X, da Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020.

ANEXO ÚNICO

TABELA DA TUDP/TJPE

- Recebimento e cadastramento do bem no Depósito:

- Bens comuns R\$ 100,00 (cem reais) por lote por metro quadrado ou cúbico;

- Veículos pesados R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade;

- Veículos leves R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

- Motocicletas R\$ 100,00 (cem reais) por unidade;

- Diária de Depósito do bem apreendido;

- Bens comuns R\$ 10,00 (dez reais) por lote por metro quadrado ou cúbico;

- Veículos pesados R\$ 30,00 (trinta reais);

- Veículos leves R\$ 20,00 (vinte reais);

- Motocicletas R\$ 10,00 (dez reais);

- Liberação do bem apreendido com a documentação própria;

- Bens comuns R\$ 100,00 (cem reais) por lote por metro quadrado ou cúbico;

- Veículos pesados R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade;

- Veículos leves R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade; e

- Motocicletas R\$ 100,00 (cem reais) por unidade.

Sala de Comissão de Redação Final, em 13 de Setembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

Resultados

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023

Autor: Poder Judiciário

Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3908/2023

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER e ao Diretor-Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de aumentarem a frota de ônibus da linha 351 TI-TIP Curado II.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3909/2023

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER e ao Diretor-Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de aumentarem a frota de ônibus da linha 348- TI TIP CURADO V.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3910/2023

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, à Ministra de Ciência e Tecnologia e à Governadora do Estado no sentido de disponibilizarem e instalarem sensores de movimentação de terra e prevenção de desastres através do CEMADEN nas áreas de risco localizadas no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3911/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura de Camaragibe no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Estrada das Granjas, localizada no bairro de Santa Mônica, no Município de Camarajibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3912/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem melhorias na segurança e no policiamento do município de Vicência, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3913/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade de Gameleira visando à instalação de uma Creche na Cidade de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3914/2023

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e ao Prefeito da Cidade de Chã Grande visando à instalação de uma Creche na Cidade de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 3915/2023

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que seja feito um estudo para viabilizar o pagamento através de *pix* nos ônibus em todo o território do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1033/2023

Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Consulado da Suíça em Pernambuco por sua contribuição no desenvolvimento do nosso estado com atividades culturais, ações ambientais e sociais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1034/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com município de Caetés, pela passagem dos seus 60 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 13 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1035/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao servidor CEL. PM Rutênio Augusto Costa Rodrigues, Diretor Adjunto da DAL – Diretoria de Apoio Logístico da PMPE, localizado no bairro do Derby, na cidade do Recife, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1036/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa a Opinião: “É Jarbas”, de autoria do jornalista Ennio Benning, publicada no Jornal do Commercio, no dia 5 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1037/2023

Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de 95 anos do município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1038/2023

Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de 95 anos do município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1039/2023

Autor: Dep. Cleber Chaparral

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de 95 anos da emancipação política do município de Orobó, a Capital Pernambucana da Renda Frivolité, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1040/2023

Autor: Dep. William Brigido

Voto de Congratulações, ao Deputado Federal, Marcelo Crivella, pelo Projeto de Emenda à Constituição nº 05/2023, que acrescenta o parágrafo o 4º-A ao art. 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre a imunidade tributária de que tratam as suas alíneas “b” e “c” do inciso VI.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1041/2023

Autor: Dep. Cleber Chaparral

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de 95 anos da emancipação política do município de Surubim, a Capital Pernambucana da Vaquejada, no dia 11 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1042/2023**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Pesar pelo falecimento de Guilherme Benício de Castro, Secretário Legislativo-Geral da Assembleia Legislativa da Paraíba, ocorrido dia 2 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1043/2023****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Voto de Aplausos ao Senhor Senador Jarbas Vasconcelos, pelos excelentes serviços prestados na Política em prol do povo pernambucano e brasileiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2023****DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:****1. Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Isenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, beneficiários de programas de reforma agrária do pagamento de taxas, custas e emolumentos, na forma que especifica.)**Distribuído ao Deputado Luciano Duque.****2. Projeto de Lei Ordinária nº 1144/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Rastreamento das Carótidas por USG para o pronto atendimento cardiovascular na Rede Pública de Saúde, em conformidade com os parâmetros instituídos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.)**Distribuído ao Deputado Kaio Maniçoba.****3. Projeto de Lei Ordinária nº 1146/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Atenção do Profissional Fisioterapeuta Especializado em Oncologia nas unidades conveniadas que especifica e prestam serviços de Quimioterapia e Radioterapia em Pernambuco e dá outras providências.)**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.****4. Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.)**Distribuído ao Deputado Kaio Maniçoba.****5. Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.)**Distribuído ao Deputado Izaías Régis.****6. Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.)**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.****7. Projeto de Lei Ordinária nº 1163/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece critérios para a contratação de empresas da área de segurança e vigilância pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.)**Distribuído ao Deputado Kaio Maniçoba.****DISCUSSÃO:****I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:****1. Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Rodrigo Farias.****Redistribuído ao Deputado Kaio Maniçoba.****Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.****1.1 Subemenda Substitutiva nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação da Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023.), à **Emenda Aditiva nº 01/2023**, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Acrescenta o Art. 4-A bem como dispositivo na Tabela B do Anexo 1 do Projeto de Lei Complementar 1076/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Rodrigo Farias.****Redistribuído ao Deputado Kaio Maniçoba.****Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.****II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:****1. Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Aprovado pela maioria dos deputados presentes.****1.1 Emenda Modificativa nº 04/2023**, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.2 Emenda Aditiva nº 05/2023**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Adita o Art.13-F ao Projeto de Lei nº 1075/2023, do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.3 Emenda Modificativa nº 06/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Modifica o inciso IV do art. 13-C do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.4 Emenda Modificativa nº 07/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo, a fim de assegurar a isenção do IPVA às pessoas com deficiência auditiva.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.5 Emenda Aditiva nº 08/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Adita o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo, a fim de assegurar a isenção do IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.6 Emenda Aditiva nº 09/2023**, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera o art. 13-C do Projeto de Lei nº 1075/2023, de 22 de agosto de 2023.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.7 Emenda de Redação nº 10/2023**, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera o art. 13-C do Projeto de Lei nº 1075/2023, de 22 de agosto de 2023.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.8 Emenda Modificativa nº 11/2023**, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.9 Emenda Aditiva nº 12/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o inciso XIV no Art. 13-C. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.10 Emenda Supressiva nº 13/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Suprime o art. 12-H. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.11 Emenda Modificativa nº 14/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Modifica o caput do art. 15-A. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.12 Emenda Aditiva nº 15/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Adita o inciso XIV no Art. 13-C. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.13 Emenda Modificativa nº 16/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.14 Emenda Aditiva nº 18/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Acresce os dispositivos que indica ao Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.15 Emenda Modificativa nº 19/2023**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.16 Emenda Aditiva nº 20/2023**, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Acrescenta o inciso XIV ao art.13-C do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.17 Emenda Modificativa nº 21/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.18 Emenda Aditiva nº 22/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Adiciona artigo e parágrafo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.19 Emenda Aditiva nº 23/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Acrescenta o inciso XIV ao art. 13-C do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.075/2023 de autoria do Poder Executivo.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.20 Emenda Aditiva nº 24/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Modifica art. 13-E do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.075/2023 e acrescenta, o inciso II e os §§ 1º e 2º.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.21 Emenda Aditiva nº 25/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Acrescenta o inciso IV ao art. 12-B do art. 2º do Projeto de Lei nº 1075/2023 de autoria do Poder Executivo)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.22 Emenda Aditiva nº 26/2023**, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera o dispositivo que indica do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.****1.23 Emenda Modificativa nº 27/2023**, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera os dispositivos que indica ao Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023.)**Regime de urgência****Relator: Deputado Claudiano Martins Filho.****Rejeitada pela maioria dos deputados presentes.**

Recife, 13 de setembro de 2023.

DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO
Presidente em exercício**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2023****DISTRIBUIÇÃO****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:****1) Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco.)**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho**

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Isenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, beneficiários de programas de reforma agrária do pagamento de taxas, custas e emolumentos, na forma que especifica.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1144/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política Estadual de Rastreamento das Carótidas por USG para o pronto atendimento cardiovascular na Rede Pública de Saúde, em conformidade com os parâmetros instituídos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política de Conscientização e Prevenção do Traumatismo Cranioencefálico em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1146/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política de Atenção do Profissional Fisioterapeuta Especializado em Oncologia nas unidades conveniadas que especifica e prestam serviços de Quimioterapia e Radioterapia em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1149/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**EMENTA**: Denomina de Rodovia Estadual Adalberto Vieira e Silva, toda a extensão da PE-560.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo e Conscientização ao Turismo Sustentável.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA**: Proíbe no âmbito do Estado de Pernambuco, que profissionais da Segurança Pública utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs) vencidos ou em desacordo com os órgãos reguladores.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA**: Determina o horário de funcionamento dos radares nas vias urbanas e rodovias estaduais, situados em todo o território do estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa visando garantir registro imediato da ocorrência.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA**: Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1158/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de obrigar a disponibilização de maquinetas ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença da Secretária da Mulher para apresentar o balanço da pasta na Assembleia Legislativa de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Obriga os estabelecimentos de gastronomia a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Estabelece critérios para a contratação de empresas da área de segurança e vigilância pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

DISCUSSÃO

II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA**: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

1.1) Subemenda Substitutiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera, integralmente, a redação da Emenda Aditiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

Na ausência foi distribuída ao Deputado Joãozinho Tenório que a aprovou à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra Crianças e adolescentes.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de corrigir a existência de imprecisão jurídica em uma das estratégias da Lei.)

RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 810/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo - TOC”.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 854/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência Histórica e dos Institutos Históricos Pernambucanos.)

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA**: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregulização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1098/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Denomina de Rodovia Desembargador Francisco de Sá Sampaia a Rodovia PE-460.)

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Retirado De Pauta

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação dos **Projetos de Lei Ordinária nº 661/2023 e 802/2023**), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estipular prazo máximo para demolição do imóvel que ofereça riscos de desabamento total ou parcial.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de inserir dispositivos que garantam celeridade e segurança jurídica nos imóveis que estejam condenados a interdição, desocupação e/ou demolição.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brigido), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023**, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputado

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023, de autoria do Deputado William Brigido.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023**, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA**: Cria a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

7) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.)

RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023**, de autoria Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.)

RELATOR: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

Aprovado à unanimidade dos Deputados

9) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 826/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 826/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas.)

RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

10) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023**.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

Recife, 13 de setembro de 2023.
Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1144/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Rastreamento das Carótidas por USG para o pronto atendimento cardiovascular na Rede Pública de Saúde, em conformidade com os parâmetros instituídos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Joãozinho Tenório.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Determina o horário de funcionamento dos radares nas vias urbanas e rodovias estaduais, situados em todo o território do estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), **em conjunto com seu Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023.);
RELATOR: Deputado José Patriota.
PROJETO RETIRADO DE PAUTA.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), **em conjunto com: sua Emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Adita o inciso XXV no art.º 2º do Projeto de Lei 000905/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque.), **e seu Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023.);
RELATOR: Deputado Jeferson Timóteo.
PROJETO RETIRADO DE PAUTA.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, que tramita em REGIME DE URGÊNCIA, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.), **em conjunto com sua Emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado José Patriota** (Ementa: Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo.);
RELATOR: Dep. João Paulo, na ausência, foi designado o Deputado Joãozinho Tenório.
PROJETO APROVADO por unanimidade, incorporando sua EMENDA ADITIVA.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, que tramita em REGIME DE URGÊNCIA, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.), **em conjunto com sua Emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado José Patriota** (Ementa: Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo.);
RELATOR: Dep. Fabrício Ferraz, na ausência, foi designado o Deputado Izaías Régis.
PROJETO APROVADO por unanimidade, incorporando sua EMENDA ADITIVA.

Recife, 13 de setembro de 2023.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1) Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023 de autoria do deputado Diogo Moraes. Ementa: Proíbe apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos.
Distribuído ao deputado Gilmar Júnior.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 887/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído ao deputado Gilmar Júnior.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023 de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento.
Distribuído ao deputado Gilmar Júnior.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 902/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa; a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; e a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e semelhantes, nos espaços públicos e estabelecimentos comerciais no âmbito do estado de Pernambuco.
Distribuído ao deputado Gilmar Júnior.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído ao deputado Gilmar Júnior.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim de inserir dispositivos que protejam seus frequentadores, proprietários e funcionários dos estabelecimentos.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 948/2023 de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades *off-road*, reconhecendo-o como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para o Estado de Pernambuco.
Distribuído ao deputado Gilmar Júnior.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 949/2023 de autoria do deputado José Patriota. Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para modificar dispositivos referentes aos atletas-guias e auxiliares dos atletas, assim como às entidades de prática esportiva e à utilização de recursos de patrocinadores e apoiadores públicos e privados.
Distribuído ao deputado Gilmar Júnior.

9) Projeto de Lei Ordinária nº 952/2023 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de proibir a comercialização de fogos com classificação C e D.
Distribuído ao deputado Gilmar Júnior.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.
Distribuído ao deputado Gilmar Júnior.

11) Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023 de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

12) Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual nas Corridas de Rua e dá outras providências.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

13) Projeto de Lei Ordinária nº 988/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de ingressos para doadores de sangue em eventos apoiados pelo Poder Público.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

14) Projeto de Lei Ordinária nº 991/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Obriga a presença de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras - em todos os eventos realizados no Estado de Pernambuco com expectativa de público superior a 100 (cem) pessoas.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

15) Projeto de Lei Ordinária nº 995/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras para ampliação da participação.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre o Incentivo à Prática de Esportes para as Pessoas com Deficiência, nas Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2023 de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício às doadoras de leite materno e dá outras providências.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023 de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio. Ementa: Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para Radialistas e Jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento no Estado de Pernambuco.
Distribuído ao deputado Joãozinho Tenório.

DISCUSSÃO:

I - SUBSTITUTIVOS

1) Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.
Relator: Deputado João de Nadegi.
Redistribuído ao Deputado Gilmar Júnior.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária: 211/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo; 229/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel; 287/2023, de autoria da deputada Débora Almeida; 327/2023, de autoria do deputado William Brígido; e 442/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.
Relator: Deputado João de Nadegi.
Redistribuído ao Deputado Gilmar Júnior.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.
Relator: Deputado Joãozinho Tenório.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Doriel Barros.
Redistribuído ao Deputado Gilmar Júnior.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.587, de 21 de março de 2012, que determina aos clubes, associações e demais organizações desportivas sediadas no Estado de Pernambuco, que assegurem

matrícula em instituição de ensino aos atletas não profissionais, menores de dezoito anos, com os quais possuam qualquer forma de vínculo, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a frequência escolar de atletas e paratletas.

Relator: Deputado Joãozinho Tenório.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Plenarinho, 13 de setembro de 2023.

Deputado PASTOR JÚNIOR TÉRCIO
Presidente

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

01) Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração de estatística e divulgação sobre os portadores do Transtorno do Espectro Autista; **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

02) Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Cleber Chaparral

03) Projeto de Lei Ordinária nº 1058/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa de Integridade e Compliance das UPAS, UPAsEs, centros e postos de saúde, clínicas, hospitais públicos e filantrópicos sob administração do Governo de Pernambuco e adota outras providências; **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

04) Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do deputado Antonio Coelho. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a demência frontotemporal (DFT); **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

05) Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2023, de autoria do deputado Renato Antunes. Ementa: Autoriza a realização de exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Pernambuco, e subsequentes avaliações genéticas quando necessárias; **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

06) Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química; **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

07) Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui o Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

08) Projeto de Lei Ordinária nº 1069/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Cleber Chaparral

09) Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1073/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui o Programa “Óculos Falante” para os Deficientes Visuais nas Bibliotecas e na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria o Programa de Banco Solidário de Equipamentos Auxiliares da Mobilidade no âmbito no Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1079/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre o atendimento veterinário e a utilização de unidades móveis de esterilização para animais carentes no Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1080/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de implementar Banca Examinadora Especial em concursos para correção de redação dos candidatos neurodivergentes; **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo em Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Cleber Chaparral

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Dispõe Estabelece a obrigatoriedade de registro do Índice APGAR no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança no âmbito do Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório. Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama no Estado de Pernambuco e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2023, de autoria da deputada Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e Costeiro do Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política de Fortalecimento da Saúde Mental e do Enfrentamento a Violência Psicológica entre Mulheres (Wollying) nas secretarias, órgãos, empresas da administração direta e indireta do Governo de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos Alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Cleber Chaparral

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1096/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as vítimas de queimaduras e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Cleber Chaparral

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1102/2023, de autoria do deputado João de Nadege. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade e autoriza o Estado de Pernambuco a oferecer Avaliação Neuropsicológica objetivando o diagnóstico, bem como o direcionamento de

tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos de aprendizado, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e demais neurodiversidades;

Relatoria: Deputado Izaías Régis

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1104/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância de doação de órgãos e tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do deputado William Brigido. Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais; **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do deputado William Brigido. Ementa: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar assento preferencial à pessoa em tratamento oncológico; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023, de autoria do deputado William Brigido. Ementa: Torna obrigatória a realização de exames pré-operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do deputado William Brigido. Ementa: Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2023, de autoria do deputado William Brigido. Ementa: Cria Programa Música na Escola para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Cleber Chaparral

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de inserir material com orientações aos pais de crianças com dislexia na ocasião de atividades educacionais remotas e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2023, de autoria do deputado João Paulo. Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de equipamento de antena corta-pipas em motocicletas comercializadas no Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre o Incentivo à Prática de Esportes para as Pessoas com Deficiência, nas Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco; **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências; **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências. **Relatoria:** Deputado Cleber Chaparral

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023, de autoria de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde aos consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras doenças neurodivergentes e dá outras providências. **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2023, de autoria de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Programa de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências. **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2023, de autoria de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Programa TEAtenção da Saúde Bucal, com o objetivo de garantir a atenção e cuidados ao tratamento da saúde bucal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com atenção especial a crianças e adolescentes com autismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

41) Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2023, de autoria de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de incluir entre os membros do Conselho Estadual de Saúde (CES-PE) um representante das pessoas em situação de vulnerabilidade social. **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

42) Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o pagamento do valor de consulta por profissional de saúde que não tenha sido efetivamente realizada. **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

43) Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2023, de autoria de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício às doadoras de leite materno e dá outras providências. **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

44) Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023, de autoria de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco. **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

45) Projeto de Lei Ordinária nº 1144/2023, de autoria de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política Estadual de Rastreamento das Carótidas por USG para o pronto atendimento cardiovascular na Rede Pública de Saúde, em conformidade com os parâmetros instituídos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco. **Relatoria:** Deputado Izaías Régis

46) Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política de Conscientização e Prevenção do Traumatismo Cranioencefálico em Pernambuco e dá outras providências. **Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

47) Projeto de Lei Ordinária nº 1146/2023, de autoria de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política de Atenção do Profissional Fisioterapeuta Especializado em Oncologia nas unidades conveniadas que específica e prestam serviços de Quimioterapia e Radioterapia em Pernambuco e dá outras providências. **Relatoria:** Deputado Cleber Chaparral

48) Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências. **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

49) Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023, de autoria de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco. **Relatoria:** Deputado Gilmar Junior

50) Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria de autoria do deputado Henrique Queiroz. Ementa: Institui os Núcleos de Observação de Violações nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

51) Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023, de autoria de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

52) Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa visando garantir registro imediato da ocorrência.
Relatoria: Deputado Izaías Régis

53) Projeto de Lei Ordinária nº 1161/2023, de autoria de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Obriga os estabelecimentos de gastronomia a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

54) Projeto de Lei Ordinária nº 1162/2023, de autoria de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

DISCUSSÃO

55) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência;
Relator: Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

56) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências;
Relator: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

57) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco;
Relator: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

58) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui, nas Escolas de Ensino Médio da Rede Estadual de Educação, a Promoção 3D e dá outras providências;
Relator: Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

59) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023**, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional;
Relator: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

60) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023**, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de ampliar os objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna;
Relator: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

61) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências;
Relator: Na ausência do Deputado Joel da Harpa a proposição foi redistribuída para o Deputado Adalto Santos. Parecer aprovado por unanimidade

62) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **Projeto de Lei Ordinária nº 808 /2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.
Relatora: Na ausência da Deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por unanimidade.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 13 de setembro de 2023.

Deputado Adalto Santos
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2023

I) DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Resolução

Projeto Resolução nº 1139/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Ana Maria de Brito).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

2) Projetos de Lei Ordinária

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do **Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração de estatística e divulgação sobre os portadores do Transtorno do Espectro Autista).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1055/2023, de autoria do **Deputado Luciano Duque** (Ementa: Concede isenção do ICMS na aquisição de computadores - Desktop ou Notebook - para os alunos das escolas públicas, a cada quatro anos contados da primeira aquisição com isenção, mediante prévia comprovação de matrícula na escola e regular frequência às aulas).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do **Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1058/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Programa de Integridade e Compliance das UPAS, UPAEs, centros e postos de saúde, clínicas, hospitais públicos e filantrópicos sob administração do Governo de Pernambuco e adota outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Obriga a divulgação nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do **Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do **Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a demência frontotemporal (DFT)).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2023, de autoria do **Deputado Renato Antunes** (Ementa: Autoriza a realização de exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Pernambuco, e subsequentes avaliações genéticas quando necessárias).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1064/2023, de autoria do **Deputado Renato Antunes** (Ementa: Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido oferecido às Organizações da Sociedade Civil - OSCs - no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023, de autoria do **Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química).
Distribuído à Deputada Dani Portela

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2023, de autoria do **Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui o Observatório da Educação do Campo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do **Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui o Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do **Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do **Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023, de autoria do **Deputado João de Nadegi** (Ementa: Institui o selo igualdade racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1073/2023, de autoria do **Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui o Programa “Oculos Falante” para os Deficientes Visuais nas Bibliotecas e na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2023, de autoria do **Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Cria o Programa de Banco Solidário de Equipamentos Auxiliares da Mobilidade no âmbito no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1079/2023, de autoria do **Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre o atendimento veterinário e a utilização de unidades móveis de esterilização para animais carentes no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1080/2023, de autoria do **Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de implementar Banca Examinadora Especial em concursos para correção de redação dos candidatos neurodivergentes).
Distribuído à Deputada Dani Portela

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2023, de autoria do **Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do **Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo em Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de registro do Índice APGAR no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do **Deputado Joãozinho Tenório** (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria a Política de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e Costeiro do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da **Deputada Dani Portela** (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do **Deputado Claudiano Martins Filho** (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria a Política de Fortalecimento da Saúde Mental e do Enfrentamento a Violência Psicológica entre Mulheres (Wollyng) nas secretarias, órgãos, empresas da administração direta e indireta do Governo de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos Alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2023, de autoria do **Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui as “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” e cria o Selo Pernambucano “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

33. Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

34. Projeto de Lei Ordinária nº 1096/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui as “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” e cria o Selo Pernambucano “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

35. Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do **Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

36. Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

37. Projeto de Lei Ordinária nº 1102/2023, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade e autoriza o Estado de Pernambuco a oferecer Avaliação Neuropsicológica objetivando o diagnóstico, bem como o direcionamento de tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos de aprendizagem, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e demais neurodiversidades).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

38. Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar a reserva de vagas para pessoas transexuais, travestis e não-binárias).
Distribuído à Deputada Dani Portela

39. Projeto de Lei Ordinária nº 1104/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância de doação de órgãos e tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

40. Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria de Raquel Teixeira Lyra Lucena (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal).
Em regime de urgência
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

41. Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

42. Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar assento preferencial à pessoa em tratamento oncológico).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

43. Projeto de Lei Ordinária nº 1112/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

44. Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

45. Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria Programa Música na Escola para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

46. Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de inserir material com orientações aos pais de crianças com dislexia na ocasião de atividades educacionais remotas e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

47. Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

48. Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado (Ementa: Obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

49. Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de equipamento de antena corta-pipas em motocicletas comercializadas no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

50. Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre o Incentivo à Prática de Esportes para as Pessoas com Deficiência, nas Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

51. Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

52. Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

53. Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

54. Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

55. Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde aos consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras doenças neurodivergentes e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

56. Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

57. Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Programa de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

58. Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa TEAatenção da Saúde Bucal, com o objetivo de garantir a atenção e cuidados ao tratamento da saúde bucal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com atenção especial a crianças e adolescentes com autismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

59. Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa de Cidadania nas Escolas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

60. Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de incluir entre os membros do Conselho Estadual de Saúde (CES-PE) um representante das pessoas em situação de vulnerabilidade social).
Distribuído à Deputada Dani Portela

61. Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício às doadoras de leite materno e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

II) DISCUSSÃO

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGTBfobia e xenofobia).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

4. **Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório** (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

5. **Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

6. **Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

7. **Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei).
Relatora: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção).
Relatora: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência).
Relatora: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 674/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco).
Relatora: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco).
Relatora: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

13. **Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes vinculados à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas).
Relatora: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa).
Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão).
Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispôr sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência).
Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

17. **Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, aos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei).
Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por unanimidade

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal,

eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis).**Relator: Deputado Pastor Júnior Tércio. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Luciano Duque****Aprovado por unanimidade**

19. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no PEAAF).**Relator: Deputado João Paulo. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Luciano Duque****Aprovado por unanimidade**

20. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino).**Relator: Deputado João Paulo. Na ausência, foi redistribuído ao Deputado Luciano Duque****Aprovado por unanimidade**

EXTRAPAUTA

21. Projeto de Lei Ordinária Nº 1107/2023, que altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

Relatora: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

III) OUTROS ASSUNTOS

1) No dia 12 de setembro, foi encerrado o processo de escutas do Plano Plurianual Participativo e Popular, que está sendo organizado pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Como resultado de mais de um mês de seminários regionais e temáticos, mais de 800 pessoas participaram dos eventos, mais de 1500 contribuições no formato online, mais de 350 propostas escritas, além de mais de 100 propostas orais. Das pessoas que participaram, 53,8% das pessoas que enviaram propostas se autodeclararam negras. Das propostas enviadas, os temas que mais tiveram presença foram: segurança pública (com 55,4% das propostas) e educação (com 38,4%). Está sendo sistematizado um documento pela assessoria da CCDHPP que será entregue à governadora Raquel Lyra para que ela possa incorporar ao PPA de 2024-2027.

2) Foi informado que a Audiência Pública para discutir o Projeto Nova Orla, de Brasília Teimosa, acontecerá às 14h no dia 05 de outubro no Auditório Senador Sérgio Guerra.

3) Foi aprovada a realização da Audiência Pública “Medidas legislativas de combate ao racismo nos estádios de Pernambuco e o Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023 (Lei Vini Jr.-PE)”, que foi solicitada pelo Deputado Joel da Harpa, para acontecer às 10h no dia 04 de outubro no Auditório Ênio Guerra.

4) Foi informado que a CCDHPP foi procurada por representantes da Associação de Cabos e Soldados de Pernambuco a respeito da situação de dezenas de policiais licenciados décadas atrás e que não tiveram sequer direito a exercer a ampla defesa e contraditório, através de procedimentos administrativos de exoneração. Foi destacado que já houveram três audiências públicas pela CCDHPP, sendo duas em 2011 e uma em 2015, contudo os encaminhamentos não foram cumpridos. A equipe da CCDHPP está preparando um pedido de informação para ter mais elementos sobre o que está acontecendo.

5) Foi colocado em votação a minuta do Projeto de Lei Ordinária de adequação da legislação Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura à lei nacional, conforme pedido do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Tendo sido aprovada para ser protocolada enquanto Comissão, com assinatura conjunta dos Deputados.

6) Foi socializado sobre o processo de escuta do pai do ativista Julian Assange, John Schipton, realizado pela CCDHPP no dia 1º de setembro de 2023. Dela, saíram encaminhamentos de enviar a ata da escuta aos órgãos competentes, desde a Embaixada Britânica no Brasil, Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados do Brasil e Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania do Governo Brasileiro, dentre outros, juntamente com o pedido de extinção do processo de extradição e a cessação imediata das violações de Direitos Humanos a que Julian Assange está sendo submetido. Assim que o documento estiver pronto, enviaremos para as deputadas e deputados que compõem esta Comissão.

Recife, 13 de setembro de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
Presidenta

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA CINCO DE SETEMBRO DE 2023.

Às dez horas e quarenta minutos do dia cinco (5) de setembro do ano de dois mil e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Antonio Coelho (PL), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado João de Nadeqi (PV), Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE) e o membro suplente: Deputado Sileno Guedes (PSB). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia vinte e nove (29) de agosto de 2023, ata aprovada por unanimidade, passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.), juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado João de Nadeqi; Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.), juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria Programa Música na Escola para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João de Nadeqi; Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece regras complementares quanto à aplicação da multa sancionatória da infração administrativa contra as leis de finanças públicas estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Lula Cabral. Em seguida, a Presidente Débora Almeida passou à discussão e votação dos seguintes projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.), juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado João de Nadeqi que votou pela aprovação ao projeto com abrangência a emenda apresentada, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.), juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Lula Cabral que aprovou o projeto com abrangência a emenda apresentada, à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7

de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Sileno Guedes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto, tendo a unanimidade dos parlamentares presentes, acompanhado o voto do relator. Prosseguindo, a Presidente Débora Almeida passou à distribuição da seguinte matéria apresentada em Extrapauta: Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho. Em seguida, colocou a referida matéria acima, em discussão e em votação, tendo o seu relator, Deputado Antonio Coelho apresentado voto de aprovação à matéria, seguido pela unanimidade dos Deputados presentes. Dando continuidade à reunião, a Presidente, Deputada Débora Almeida franqueou a palavra aos Deputados, não havendo manifestações para o seu uso, e nada mais a tratar, declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária convocando a todos para a próxima reunião desta Comissão em data e horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Às 11:00h (onze horas), do dia 05 (cinco) de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho, Jeferson Timóteo, Joãozinho Tenório e Renato Antunes, membros titulares, e os Deputados Antonio Coelho e Coronel Alberto Feitosa, membros suplentes. Antes de iniciar a reunião, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Joaquim Lira deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2023, de autoria dos Deputados José Patriota, Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, distribuída ao Deputado Joaquim Lira; Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora, distribuída ao Deputado Renato Antunes. Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Regime de Urgência, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1055/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1058/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1064/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1069/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Antonio Coelho, Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023, de autoria do Deputado João de Nadeqi, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1073/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Regime de urgência, distribuído ao Deputado Renato Antunes. Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Modificativa nº 04/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Aditiva nº 05/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria do Deputado José Patriota, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Modificativa nº 07/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Aditiva nº 08/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Aditiva nº 09/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda de Redação nº 10/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Modificativa nº 11/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Aditiva nº 12/2023, de autoria do Deputado José Patriota, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Emenda Supressiva nº 13/2023, de autoria do Deputado José Patriota, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes. Projeto de Lei Ordinária nº 1078/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1079/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1080/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, distribuído ao Deputado Eriberto Filho, Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1096/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1098/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, Projeto de Lei Ordinária nº 1102/2023, de autoria do Deputado João de Nadeqi, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1104/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado, Regime de urgência, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado, Regime de urgência, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado, Regime de urgência, distribuída ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do Deputado William Brígido, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2023, de autoria do Deputado William Brígido, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brígido, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1112/2023, de autoria do Deputado William Brígido, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023, de autoria do Deputado William Brígido, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do Deputado William Brígido, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2023, de autoria do Deputado William Brígido, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2023, de autoria do Deputado João Paulo, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1125/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº

1140/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes. Retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 626/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados. O Deputado Renato Antunes destacou que esse projeto não tem como objetivo a proclamação da bíblia como fonte teológica. A bíblia é uma fonte também histórica, econômica, social e política, ressaltou o Deputado. Nesse sentido, está sendo feito um incentivo à leitura do livro mais lido no mundo. Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 722/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados. O Relator destacou que já é um projeto que existe há vinte e cinco anos na cidade do Cabo de Santo Agostinho, que reúne milhares de pessoas no dia 1º de maio. Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Aprovado à unanimidade dos Deputados. O Deputado Coronel Alberto Feitosa questionou a assessoria e o relator se o Corpo de Bombeiros havia sido ouvido. O Deputado Joaquim Lira esclareceu que o projeto visa apenas acrescentar que os funcionários das instituições devem ser treinados. O Deputado Renato Antunes falou que o objetivo é capacitar, no âmbito interno, os profissionais para que eles sejam capazes de atender pequenos problemas dessa natureza. O Presidente do Colegiado acrescentou que o projeto visa acrescentar dois incisos ao parágrafo 2º do Art. 4º: Envolver a participação e o comprometimento de dirigentes, trabalhadores, prestadores de serviços, professores e estudantes; e proceder ao levantamento e à efetiva prática de medidas de segurança, inclusive com treinamento de rotina, para reduzir ou neutralizar os riscos existentes. Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 828/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 833/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 866/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Regime De Urgência. Relator: Deputado Antonio Coelho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime De Urgência. Relator: Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota. Regime De Urgência. Relator: Renato Antunes. Aprovada à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime De Urgência. Relator: Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados. O Relator, Deputado Renato Antunes, destacou que esse projeto é importantíssimo, pois, como já ressaltado na comissão anterior, houve corte e congelamento por parte do Governo Federal na ordem de 332 milhões para atendimento da educação básica, dos quais parte seria para atender transporte escolar. Esse recurso chega para atender às necessidades dos municípios, que já estão sofrendo com a diminuição do repasse do FPM. Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota. Regime De Urgência. Relator: Renato Antunes. Aprovada à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime De Urgência. Relator: Antonio Coelho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Coronel Alberto Feitosa destacou que entrou em contato com o autor do projeto, que esclareceu que ele atende a política estadual e visa apenas incluir no rol dos que vão concorrer à bolsa essas novas categorias. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 535/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Relator: Deputado Antonio Coelho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e Projeto de Lei Ordinária nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 750/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora. Distribuída ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS REALIZADA NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, no Plenarinho I do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram para esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado JOSÉ PATRIOTA (PSB), o Deputado, membro titular JOÃO PAULO (PT) e membros suplentes JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA) e MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), além do Deputado que não integra este colegiado técnico, ANTÔNIO MORAES (PP), sob a presidência do Deputado José Patriota. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 16 de agosto de 2023, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição as seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, ao Deputado Danniilo Godoy como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Romero Sales, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1039/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, ao Deputado Cleber Chaparral como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2023, de autoria do Deputado William Brígido, ao Deputado Joãozinho Tenório como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, ao Deputado Abimael Santos como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Deputado José Patriota como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1064/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Deputado José Patriota como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, ao Deputado Izaias Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo, que tramita em Regime de Urgência, em conjunto com a Emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado José Patriota, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo, que tramita em Regime de Urgência, em conjunto com a Emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado José Patriota, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do Deputado William Brígido, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2023, de autoria do Deputado William Brígido, ao Deputado Izaias Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Joãozinho Tenório como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, ao Deputado Danniilo Godoy como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Jeferson Timóteo como Relator. Em seguida, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e registrou a importância da Audiência Pública que acontecerá no dia 20/09/2023, no Auditório Sérgio Guerra, por solicitação do Deputado João Paulo, para debater sobre “os impactos econômicos, turísticos,

culturais e sociais do Festival de Inverno de Garanhuns 2023”. E nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E para que tudo conste, eu, Dyanna Vieira, que secretariei os trabalhos, e larei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2023.

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado Pastor Júnior Tércio, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Joãozinho Tenório, membro titular; e Doriel Barros, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa dispõe sobre o relatório temático “Mulheres no Orçamento”, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023 de autoria do deputado Joel da Harpa, cuja ementa altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023 de autoria da deputada Simone Santana, cuja ementa altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos, para relatoria do deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023 de autoria do deputado Eriberto Filho, cuja ementa estabelece diretrizes para a criação de espaços inclusivos de lazer e prática esportiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim, cuja ementa altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do “Protocolo de Combate às Opressões” nos estádios e arenas esportivas, para relatoria do deputado Doriel Barros. Em seguida, fez a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 142/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos, o parecer do relator, deputado Joãozinho Tenório, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, o parecer do relator, deputado Joãozinho Tenório, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 377/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz, a fim de incluir os paratletas pernambucanos como beneficiários, o parecer do relator, deputado Joãozinho Tenório, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF), o parecer do relator, deputado Doriel Barros, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, cuja ementa altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei, o parecer do relator, deputado Joãozinho Tenório, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares. Nada mais havendo a tratar, o presidente deputado Pastor Júnior Tércio agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2023.

Às onze horas e quinze minutos do dia vinte e três de agosto de dois mil e vinte três, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do deputado Adalto Santos, com a presença dos deputados e deputadas membros do Colegiado, deputado Cleber Chaparral e deputado Luciano Duque. Havendo quórum regimental, o presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o presidente fez a distribuição, por bloco, das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 957/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência; Projeto de Lei Ordinária nº 960/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Cria a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, de manter em estoque mínimo por um período corresponde a 90 (noventa) dias, medicamentos de uso contínuo, indispensáveis à manutenção da vida de pacientes cadastrados nas Farmácias atendidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica, portadores de doenças raras, doenças degenerativas e câncer; Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Volta por Cima; Projeto de Lei Ordinária nº 970/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Institui Programa para Atendimento de Órãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 972/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a obrigatoriedade de profissionais capacitados nas instituições de ensino públicas e privadas; Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Obriga os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista; Projeto de Lei Ordinária nº 974/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de especificar a forma de acesso à informação; Projeto De Lei Ordinária nº 975/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como portadores de deficiência, para todos os fins de direito, no âmbito do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 976/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar; Projeto de Lei Ordinária nº 978/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Cria diretrizes para a inclusão de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação; Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual nas Corridas de Rua e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 980/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui o monitoramento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde do governo do Estado de Pernambuco, nas residências habitados por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante no estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 981/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a capacitação de Retinopatia Diabética aos profissionais médicos da Atenção Básica e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado do Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 984/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui o Programa de Vacinação para Idoso restrito ao Domicílio; Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Dispõe sobre a capacitação de profissionais da educação para a promoção da saúde mental dos alunos da rede pública de Educação Básica; Projeto de Lei Ordinária nº 990/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Determina o custeio de diárias em hotéis, postadas e assemelhados para acompanhantes de pacientes internados na rede pública e/ou em leito do SUS vinculados a Rede Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 992/2023, de autoria do deputado Mário Ricardo. Ementa: Cria o Programa Escola Sorridente, destinado à distribuição de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone; Projeto de Lei Ordinária nº 996/2023, de autoria da deputada Romero Albuquerque. Ementa: Institui o Marco pela Vida e Saúde dos Trabalhadores de Aplicativo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 997/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre o Programa de Distribuição Gratuita de Abafadores de Som para Crianças com Sensibilidade Auditiva em Escolas Públicas; Projeto de Lei Ordinária nº 998/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Institui a Política Estadual de monitorização de diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino; Projeto de

Lei Ordinária nº 999/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui o Programa Troco Solidário nas redes farmacêuticas e congêneres, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1009/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de acrescentar entre os membros do Conselho Estadual de Saúde (CES-PE) uma representação do Movimento Negro; Projeto de Lei Ordinária nº 1012/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Cria o Programa Estadual de Distribuição de Protetor Solar aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do deputado Antonio Coelho. Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência. Todos distribuídos para o Deputado Cleber Chaparral. Na sequência a distribuição de outro bloco: Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida. Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte; Projeto de Lei Ordinária nº 1020/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Cria o Programa Estadual de Distribuição de Ingressos de Cinema aos alunos da rede pública estadual de ensino com Cartão Vacinal atualizado, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Estatuto do Portador de Diabetes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Site Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1035/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado do Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 1036/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de registro civil e registro de imóveis no sistema de escrita e leitura braile a pessoas com deficiência visual; Projeto de Lei Ordinária nº 1037/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui diretrizes para a criação e funcionamento do Fundo Estadual de Combate ao Câncer; Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2023, de autoria do deputado Pastor Junior Tercio. Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de cursos sobre a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e acessibilidade física, sensorial e TEA para condôminos e síndicos em condomínios residenciais e comerciais; Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aplicar penalidades aos agentes públicos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições pelo descumprimento ao disposto no art. 8º; Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Funcional em Pernambuco, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas. Todos distribuídos para o Deputado Luciano Duque. Ato contínuo, o deputado Adalto Santos prosseguiu com a discussão dos pareceres aos Projetos de Lei, seguindo a pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que recebeu Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. Que na ausência do deputado Gilmar Junior a proposição foi redistribuída para o deputado Cleber Chaparral - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 518 /2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que determina a obrigatoriedade da disponibilização, no site eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes. Que na ausência do deputado Izaias Régis a proposição foi redistribuída para o deputado Cleber Chaparral - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência. Que na ausência do deputado Izaias Régis o projeto foi redistribuído para o deputado Luciano Duque - Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Que na ausência do deputado Joel da Harpa o projeto foi redistribuído para o deputado Luciano Duque - Aprovado por unanimidade. O presidente do Colegiado, deputado Adalto Santos, fez o registro sobre homenagens importantes discutidas no mês de agosto, a exemplo da Semana Estadual da Pessoa com Deficiência, que tem o intuito de chamar a atenção da sociedade para a garantia da qualidade de vida e inclusão social aos 1,3 milhões de pernambucanos com alguma deficiência, contribuindo para divulgar e promover os programas, projetos e ações em favor das pessoas com deficiência; os trabalhos de adaptação para propiciar a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência; a conscientização da importância da acessibilidade e da inclusão em seus diferentes aspectos por todos os setores da sociedade, entre outras. Não havendo mais nenhum assunto na pauta, agradeceu a participação de todos e todas, encerrando a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicada no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2023.

Às 9h (nove horas) do dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, nos termos regimentais, reuniram-se a Deputada Dani Portela (PSOL), Presidenta, bem como os Deputados Luciano Duque (Solidariedade), e João Paulo (PT) membros titulares, para a Reunião Ordinária de número oito da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. A presidenta, Deputada Dani Portela, constatando o quórum regimental, deu início à reunião. Em seguida, colocou em votação a ata da sétima reunião ordinária desta Comissão, que ocorreu no dia 02 (dois) de agosto do corrente ano. Não havendo quem quisesse discutir, a ata foi aprovada pelos presentes. Dando prosseguimento, são feitas as distribuições dos Projetos: ao Deputado Luciano Duque, os Projetos de Resolução nº 1006/2023 ao 1008/2023; os Projetos de Lei Ordinária nº 927/2023; nº 934/2023; 935/2023; nº 937/2023; nº 947/2023; nº 952/2026; nº 958/2023; nº 969/2023; 971/2023; nº 979/2023. À Deputada Dani Portela, os Projetos de Lei Ordinária nº 932/2023; nº 970/2023; nº 980/2023; nº 994/2023; nº 997/2023; nº 1005/2023; nº 1020/2023; nº 1029/2023; nº 1030/2023. Ao Deputado João Paulo, os Projetos de Lei Ordinária do nº 928/2023; nº 929/2023; nº 936/2023; nº 938/2023; nº 959/2023; nº 995/2023; nº 996/2023; nº 1009/2023; nº 1017/2023; nº 1022/2023; nº 1028/2023; nº 1031/2023, nº 1050/2023. Em seguida, a Presidenta Deputada Dani Portela anunciou a discussão dos pareceres dos projetos relacionados e passou a palavra para o Deputado João Paulo, que fez a leitura dos pareceres que atendiam aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito, na seguinte ordem: PLO nº 374/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho; PLO nº 377/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 325/2023, de autoria do Deputado William Brígido; Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023 de autoria do Deputado Romero Albuquerque; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; PLO nº 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho; Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023, de autoria do Deputado José Patriota; Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório; Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocaram-se os pareceres em votação. Não havendo quem quisesse discutir, todos os pareceres foram aprovados por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Dando prosseguimento, a Presidenta da Comissão fez a leitura dos pareceres que atendem aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito, na seguinte ordem: PLO nº 129/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao PLO nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao PLO nº 549/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior; PLO nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocou-se os pareceres em votação. Não havendo quem quisesse discutir, todos os pareceres foram aprovados por unanimidade da deputada e dos deputados presentes. Passa-se aos Projetos de relatoria do Deputado João Paulo Lima, sendo, portanto, pela aprovação no mérito, na seguinte ordem: PLO nº 607/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório; PLO nº 668/2023, da Deputada Simone Santana; PLO nº 563/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocaram-se os pareceres em votação. Não havendo quem quisesse discutir, todos os pareceres foram aprovados por unanimidade da deputada e do deputado presentes. Em seguida, a Presidenta da Comissão anunciou que foi pedido extra-pauta pela Mesa Diretora para que fosse incluído na ordem do dia a votação dos pareceres dos Projetos de Resolução nº 1006/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor; nº 1008/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Concluída a leitura de cada um dos Projetos, colocaram-se os pareceres em votação. Não havendo quem quisesse discutir, todos os pareceres foram aprovados por unanimidade da deputada e do deputado presentes. Em seguida, a presidenta Dani Portela anunciou a discussão dos pareceres dos projetos relacionados e passou a palavra para o Deputado João Paulo, que fez a leitura do parecer que atendia aos preceitos legais e regimentais, sendo, portanto, pela aprovação no mérito do Projeto de Resolução nº 1007/2023, de autoria do Deputado João Paulo. Não havendo quem quisesse discutir, o parecer foi aprovado por unanimidade da deputada e do deputado presentes. A Deputada Dani Portela informou que no dia 03 de agosto do presente ano, deu-se início, pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o processo de escutas do Plano Plurianual, intitulado por esta Comissão como PPA Participativo e Popular, que tem por objetivo ouvir a população em um momento decisivo e tão importante de preparação para o planejamento orçamentário dos próximos quatro anos do Governo do Estado, inclusive, indo até dezembro de 2027, o primeiro ano do governo subsequente. A Presidenta fez o convite para os Deputados da Comissão e da Casa para participar do Encontro Temático que ocorreu no dia 24 de agosto, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o tema Saúde, como também socializou que foram realizados cinco Seminários Regionais, em Recife, Condado, Serra Talhada e Pesqueira, além do Encontro Temático de Direito à Cidade. A Deputada avalia que o processo está sendo extremamente rico, foram quase 600 pessoas que já marcaram presença, mais de 1000 propostas online, mais de 260 propostas coletadas nos Encontros. Ainda serão realizados encontros sobre Educação, Agroecologia, Cultura, Segurança Pública, além dos Seminários Regionais em Paudalho, Palmares e Canhotinho. Em continuidade, a Deputada Dani Portela colocou em discussão a realização de uma Audiência Pública, solicitada a esta Comissão para discutir o Projeto

Nova Orla, que visa a desapropriação de inúmeras casas no bairro do Pina e a emissão de título de propriedade para os moradores de Brasília Teimosa. O Deputado João Paulo afirmou que a Comissão irá cumprir um papel fundamental, por ser uma área que sofre bastante com a especulação imobiliária. O Deputado também sugeriu que a Câmara de Vereadores fosse convidada para a Audiência Pública. A Deputada socializou que a Comissão Sindical da Ordem dos Advogados do Brasil fez o pedido para uma Audiência Pública sobre o direito de greve em Pernambuco. O Deputado João Paulo aprovou, e afirmou que essa é uma questão muito grave, e tem que ser discutida, visto que não há produção de riqueza sem o trabalhador. Em seguida, a Presidenta informou que as pescadoras do Pontal de Maracápe procuraram esta Comissão e, que diante da necessidade de maiores informações técnicas a respeito da mediação feita pela Agência Estadual do Meio Ambiente, e com relação às construções realizadas no local, foi feito um pedido de informação ao órgão competente, para acompanhar melhor a situação. A Deputada Dani Portela informou que recebeu, por meio eletrônico, um ofício da equipe do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura solicitando que a Legislação do Mecanismo Estadual, de 2012, seja adaptada a Legislação Nacional, de 2013, e que a Assessoria da Comissão está preparando uma minuta de Projeto de Lei para submeter aos demais membros, para ser protocolar coletivamente. Na sequência, a Deputada fez o convite a todos e todas para comparecer à Audiência Pública intitulada Condições e Riscos no Trabalho de Entrega para Empresas de Plataformas Digitais no Estado de Pernambuco, que acontecerá no dia 31/08/2023 às 14 horas. Por fim, a parlamentar trouxe o caso de Julian Assange, ativista australiano e fundador do WikiLeaks, e informou que o pai dele, que luta pela libertação do seu filho, solicitou escuta da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que ocorrerá no dia 01 de setembro de 2023, no Plenarinho III, às 10 horas. Não havendo mais nada a ser colocado, a Presidenta declarou encerrada a reunião da Comissão. E, para que tudo ficasse registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DA DEPUTADA DANI PORTELA NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Bom dia a todas as deputadas e deputados, às pessoas que estão nos assistindo, aos servidores e servidoras desta casa e à imprensa, que tem nos acompanhado. Subo à tribuna hoje para fazer uma denúncia muito séria e que muito me entristece. Eu, como defensora das políticas de enfrentamento de violência contra mulher, sei da importância que as Casas-abrigo têm para proteção de mulheres vítimas de violência que precisaram se afastar de seus lares. Esses, deveriam ser espaços de acolhimento, com equipe técnica qualificada, que garantisse assistência social, psicológica e jurídica a essas mulheres, com infraestrutura adequada e que fortalecesse essas mulheres a superarem essas violências. Em Pernambuco, a Secretária da Mulher informa que no estado há 4 Casas-abrigo em funcionamento. Porém, o que já era pouco, ainda foi reduzido. A denúncia que recebemos é que apenas as casas localizadas nos municípios do Cabo de Santo Agostinho, Petrolina e Salgueiro seguem em funcionamento mas, mesmo assim, de forma extremamente precária, completamente fora dos padrões necessários para oferecer um atendimento de qualidade a essas mulheres. Recebemos graves denúncias que diversas ilegalidades estariam acontecendo, de maneira reiterada, tanto na Casa Abrigo de Mulheres Marici Amador, localizada no município de Petrolina, quanto na Casa Abrigo de Salgueiro. Ouvimos tanto ex-abrigadas, como ex-funcionárias que trouxeram informações gravíssimas sobre a implementação da política de enfrentamento à violência contra mulher no nosso estado.

Vou trazer aqui algumas dessas denúncias com o intuito de cobrar desta gestão, providências diante de um cenário tão grave:

1. Na casa abrigo do Grande Recife, além da triste denúncia de estupro de vulnerável, há também relatos de falta de alimentos, materiais básicos de limpeza, itens essenciais de higiene e ausência de fraldas e materiais fundamentais para os cuidados com crianças pequenas.
2. Os relatos de ausência de itens básicos são generalizados, inclusive em relação às denúncias do interior.
3. Em Petrolina, assim como no Grande Recife, há relatos também de estupro de vulnerável. Uma menina, de apenas 04 anos, teria sido violentada duas vezes. Nas duas ocasiões, a mãe teria tentado denunciar, mas, os relatos que chegaram até nós, dão conta de que ela teria sido silenciada e impedida pela Coordenação do abrigo.
4. No abrigo de Petrolina, ainda, muitas ex-abrigadas relataram que havia pouquíssimo alimento e que, muitas vezes, as crianças iam dormir chorando de fome, pois na refeição da noite era servido apenas uma única maçã, ou, ainda, uma fatia de melão - quando havia. Denunciantes relataram que a água servida às mulheres e às crianças tinha lodo, e que elas preferiam beber a água da torneira, diante da péssima qualidade da água.
5. Além da fome e da falta de itens básicos de higiene, as então abrigadas estariam sendo impedidas de sair da casa e estariam proibidas de pedir aos funcionários que comprassem comida para seus filhos, mesmo que com recursos próprios. A situação de fome e de precariedade era ainda acirrada pela impossibilidade de sair dos abrigos.
- Muitas destas relataram que estavam se sentindo encarceradas, questionando por quê seus agressores permanecem livres enquanto elas - muitas das quais, já possuidoras de medidas protetivas de urgência - tiveram que deixar seus lares para serem abrigadas, às vezes, longe de suas cidades natais, passando fome, sem itens básicos de higiene e limpeza e impedidas de sair. É recorrente a fala de que as "casas-abrigo de Pernambuco, na prática, parecem prisões".
6. Algumas destas mulheres foram removidas de outros abrigos com a promessa de que no abrigo de Petrolina seria melhor, pois, lá naquela cidade haveria uma escola estadual de tempo integral para os seus filhos. Ao chegarem no lugar, descobriram que não era verdade. Ao questionarem à coordenação, teriam sido desligadas do abrigo de maneira irregular, sob uma suposta "quebra das regras de convivência" da casa.
7. Relatos também dão conta de que um mês antes da exoneração da antiga secretária da mulher, as crianças do abrigo de Petrolina estavam sem frequentar as aulas. E que isso só foi regularizado após a exoneração da antiga secretária, pois a coordenação teria ficado "com medo" de descobrir.
10. As denúncias dão conta de que a Casa de Petrolina atualmente não conta nem com psicólogas nem com advogadas. As mulheres e crianças não teriam atualmente acesso a acolhimento psicológico, mesmo sendo extremamente medicalizadas, nem tampouco a orientações jurídicas.
11. Em Salgueiro, além da precarização generalizada em relação à alimentação das mães e crianças, limpeza e itens de higiene e ausência de fraldas, o ponto de destaque seria a denúncia de uma suposta agressão contra criança com suspeita de ser portadora de Transtorno do Espectro Autista.

Uma "educadora" da unidade teria agredido fisicamente um menino de 10 anos. Após o ocorrido, sua mãe tentou promover uma denúncia, mas ela alega que teria sido silenciada pela coordenação e por pessoas do alto escalão da Secretaria - na época da antiga secretária Regina. Apesar do ocorrido ter sido, supostamente, presenciado por várias testemunhas, a então "educadora" continua trabalhando normalmente no local.

Trago aqui denúncias graves que muito me entristecem, e externo o meu desejo de que medidas efetivas sejam tomadas em prol da vida das mulheres do nosso estado, pois, é inadmissível que a vida de nós, mulheres, seja tratada com tamanho descaso pela atual gestão.

Portarias

PORTARIA Nº 164/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 011103/2023 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 1500/2023, **RESOLVE:** Considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 2º (segundo) decênio, a partir do dia 01 de outubro de 2023, o servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTORO**, matrícula nº 468, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, N110, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 13 de setembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 165/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 011161/2023, e no Ofício nº 469/2023, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** fazer retornar à Secretária de Educação do Estado de Pernambuco, a servidora **MARIA DULCICLEIDE MACEDO COELHO AMORIM**, matrícula nº 50098, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de setembro de 2023.

Sala Austro Costa, 13 de setembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral